



condições contratuais
protec



ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

PARTE I

TUDO SOBRE A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA E, NOS CASOS EXPRESSAMENTE ASSINALADOS, ALGO SOBRE AS COBERTURAS FACULTATIVAS

Artigo Preliminar	6
-------------------------	---

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS FACULTATIVAS, ÂMBITO TERRITORIAL, ÂMBITO DE COBERTURA E EXCLUSÕES

Art.º 1.º — Definições	6
Art.º 2.º — Objeto e garantias do contrato.....	8
Art.º 3.º — Coberturas facultativas.....	8
Art.º 4.º — Âmbito territorial e temporal.....	8
Art.º 5.º — Âmbito material.....	9
Art.º 6.º — Exclusões da garantia obrigatória	9

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO INICIAL E SUPERVENIENTE

Art.º 7.º — Dever de declaração inicial do risco na formação do contrato	10
Art.º 8.º — Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco	11
Art.º 9.º — Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco.....	11
Art.º 10.º — Agravamento do risco	12
Art.º 11.º — Sinistro e agravamento do risco.....	12

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Art.º 12.º — Vencimento dos prémios.....	13
Art.º 13.º — Cobertura	13
Art.º 14.º — Aviso do pagamento dos prémios.....	13
Art.º 15.º — Falta de pagamento dos prémios.....	13
Art.º 16.º — Alteração do prémio	14

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

Art.º 17.º — Início da cobertura e de efeitos	14
Art.º 18.º — Duração do contrato.....	14
Art.º 19.º — Resolução do contrato	15
Art.º 20.º — Alienação do veículo	15
Art.º 21.º — Transmissão de direitos	16

CAPÍTULO V

PROVA DO SEGURO

Art.º 22.º — Prova do seguro.....	16
Art.º 23.º — Intervenção de Mediador de seguros.....	16

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

Art.º 24.º — Limites da prestação	17
Art.º 25.º — Franquia	17
Art.º 26.º — Pluralidade de seguros	17
Art.º 27.º — Insuficiência de capital	17

CAPÍTULO VII

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

Art.º 28.º — Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado	18
Art.º 29.º — Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro	18
Art.º 30.º — Obrigações do Segurador	19
Art.º 31.º — Códigos de conduta, convenções ou acordos	19
Art.º 32.º — Direito de regresso do Segurador	19

CAPÍTULO VIII

BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

Art.º 33.º — Bonificações ou agravamentos por sinistralidade	20
Art.º 34.º — Certificado de tarificação	20

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art.º 35.º — Comunicações e notificações entre as partes	20
Art.º 36.º — Reclamações, arbitragem e resolução alternativa de litígios	21
Art.º 37.º — Foro	21

PARTE II

TUDO SOBRE AS COBERTURAS FACULTATIVAS, PARA ALÉM DO DISPOSTO NA PARTE I E NAS RESPETIVAS CONDIÇÕES ESPECIAIS E/OU PARTICULARES

Art.º 38.º — Definições aplicáveis às coberturas facultativas	21
Art.º 39.º — Condições aplicáveis às coberturas facultativas	22
Art.º 40.º — Objeto do seguro no caso das coberturas facultativas	22
Art.º 41.º — Âmbito territorial das coberturas facultativas	22
Art.º 42.º — Exclusões aplicáveis às coberturas facultativas	22
Art.º 43.º — Valor seguro e franquias nas coberturas facultativas	23
Art.º 44.º — Direitos ressalvados nas coberturas facultativas	23
Art.º 45.º — Extinção de coberturas facultativas	24
Art.º 46.º — Pluralidade de seguros quanto a coberturas facultativas	24
Art.º 47.º — Direito de regresso nas coberturas facultativas	25
Art.º 48.º — Sub-rogação nas coberturas facultativas	25
Art.º 49.º — Bonificações ou agravamentos por sinistralidade	25

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA FACULTATIVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL	26
COBERTURA FACULTATIVA DE CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO	27
COBERTURA FACULTATIVA DE INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO	28
COBERTURA FACULTATIVA DE FURTO OU ROUBO	30
COBERTURA FACULTATIVA DE QUEBRA DE VIDROS	31
COBERTURA FACULTATIVA DE FENÔMENOS DA NATUREZA	33
COBERTURA FACULTATIVA DE RISCOS SOCIAIS	34
COBERTURA FACULTATIVA DE BAGAGEM PESSOAL.....	36
COBERTURA FACULTATIVA DE VEÍCULO DE ALUGUER	37
COBERTURA FACULTATIVA DE VEÍCULO NOVO	38
COBERTURA FACULTATIVA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM	40
COBERTURA FACULTATIVA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP	51
COBERTURA FACULTATIVA DE PROTEÇÃO OCUPANTES	69
COBERTURA FACULTATIVA DE PROTEÇÃO JURÍDICA.....	74
COBERTURA FACULTATIVA SÓ COLISÃO	80
COBERTURA FACULTATIVA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM PESADOS.....	82
COBERTURA FACULTATIVA DE PRIVAÇÃO DA CONDUÇÃO	89
COBERTURA FACULTATIVA DE PRIVAÇÃO DO VEÍCULO.....	90
COBERTURA FACULTATIVA SOLUÇÃO ANO SEGURO	91
COBERTURA FACULTATIVA SEGURO DE PNEU	92
COBERTURA FACULTATIVA DE ASSISTÊNCIA A ELÉTRICOS	96

CLÁUSULAS PARTICULARES

001 — EXISTÊNCIA DE INTERESSADO NO SEGURO.....	99
002 — EMISSÃO DE ATA ADICIONAL NO CASO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL.....	99
003 — EMISSÃO DE ATA ADICIONAL NO CASO DA ALTERAÇÃO RESPEITAR A UMA EXTENSÃO TERRITORIAL.....	99
004 — COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO A ACOMPANHANTES DE CARGA.....	99
005 — REBOQUES NÃO ISOLADOS.....	99
006 — EXCLUSÃO DE BÔNUS POR AUSÊNCIA DE SINISTRALIDADE NAS COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, SÓ COLISÃO E SOLUÇÃO ANO SEGURO.....	99
007 — EXCLUSÃO DE UTILIZAÇÃO DE REBOQUES QUANTO A TODAS AS COBERTURAS.....	99
008 — EXCLUSÃO DE TRANSPORTE DE MATERIAIS PERIGOSOS QUANTO A TODAS AS COBERTURAS.....	100
009 — CONDUTOR ÚNICO.....	100
010 — CONDUTOR JOVEM.....	100
011 — INCLUSÃO DE TRANSPORTE DE MATERIAIS PERIGOSOS QUANTO A TODAS AS COBERTURAS.....	101
012 — SEGURO DE AUTOMOBILISTA (Pessoas ou Entidades referidas no n.º 2 do Art.º 9.º do Dec.-Lei n.º 291/2007, de 21/08).....	101
013 — SEGURO DE GARAGISTA (Pessoas ou Entidades referidas no n.º 3 do Art.º 6.º do Dec.-Lei n.º 291/2007, de 21/08).....	101
014 — COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO A PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.....	101
016 — COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO A VEÍCULOS DE ALUGUER SEM CONDUTOR.....	101
017 — EXCLUSÃO DE DANOS A VEÍCULOS REBOCADOS QUANTO À COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	101
018 — EXCLUSÃO DA COBERTURA FACULTATIVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO A PASSAGEIROS TRANSPORTADOS EM AMBULÂNCIAS.....	101
019 — EXCLUSÃO DE RISCOS DE LABORAÇÃO QUANTO A TODAS AS COBERTURAS FACULTATIVAS.....	102
022 — ACERTOS DE VENCIMENTO EM CONTRATOS POR ANO E SEGUINTE.....	102
023 — AGRAVAMENTO DA FRANQUIA DE DANOS PRÓPRIOS.....	102
024 — EXCLUSÃO DE BÔNUS OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE.....	102
025 — ÂMBITO TERRITORIAL REDUZIDO.....	102
026 — ÂMBITO TERRITORIAL REDUZIDO — RISCOS SOCIAIS.....	102

CONDIÇÕES GERAIS

PARTE I

TUDO SOBRE A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA E, NOS CASOS EXPRESSAMENTE ASSINALADOS, ALGO SOBRE AS COBERTURAS FACULTATIVAS

Artigo Preliminar

1. Entre a Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Ageas Portugal ou Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais e Cláusulas Particulares, de harmonia com as declarações constantes da proposta e demais informações complementares que lhe serviram de base e do qual fazem parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio.
3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os documentos previstos no Art.º 22.º, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. No sítio da Internet www.ageas.pt é disponibilizado, de forma suscetível de impressão, o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto (Da Regularização dos sinistros).

COBERTURA OBRIGATÓRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS FACULTATIVAS, ÂMBITO TERRITORIAL, ÂMBITO DE COBERTURA E EXCLUSÕES

Artigo 1.º — Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

SEGURADOR — A Ageas Portugal, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO — A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

SEGURADO — A pessoa ou entidade titular do interesse seguro.

APÓLICE — Documentos que titulam o contrato de seguro celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador. Fazem parte integrante da Apólice as Condições Gerais, Especiais, Particulares, Cláusulas Particulares, Atas Adicionais, proposta e demais informações complementares que lhe serviram de base.

ATA ADICIONAL — Documento que, quando emitido, formaliza as modificações introduzidas ao contrato de seguro na sua vigência.

CONDIÇÕES GERAIS — Disposições contratuais que definem o enquadramento e os princípios gerais do contrato, aplicando-se a todos os contratos inerentes a um mesmo ramo, modalidade ou operação.

CONDIÇÕES ESPECIAIS — Disposições que completam ou especificam as Condições Gerais, prevendo a cobertura de outros riscos e/ou garantias, carecendo de serem especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CONDIÇÕES PARTICULARES — Cláusulas que são acrescentadas às Condições Gerais/Especiais de um contrato, para o adaptar a um caso particular, precisando, nomeadamente, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados pessoais do Tomador do Seguro e do Condutor habitual da viatura segura, os dados identificativos dessa viatura, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, as opções subscritas quanto a coberturas e capitais seguros, a duração e o início do contrato, o prémio e as prestações convencionadas.

CLÁUSULAS PARTICULARES — Opções de cobertura de riscos específicos, que podem ser abrangidos pela Apólice de Seguro Automóvel, e cujo âmbito foi previamente estabelecido. Para fazerem parte deste contrato terão de ser expressamente mencionadas nas Condições Particulares.

VALOR SEGURO — Representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador por sinistro ou anuidade de seguro, de acordo com o estabelecido no contrato.

VEÍCULO SEGURO — O veículo terrestre identificado nas Condições Particulares da Apólice de seguro automóvel.

PRÉMIO — A contrapartida da(s) cobertura(s) acordada(s), incluindo tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão (com exceção dos custos de Apólice/ata adicional e de carta verde) e de cobrança (com exceção dos custos relativos ao fracionamento) e os encargos relacionados com a emissão da Apólice.

VALOR TOTAL A PAGAR — Prémio acrescido dos custos de fracionamento, do custo de Apólice/ata adicional e de carta verde e dos encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do Seguro.

TERCEIRO — Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado.

SINISTRO — A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa.

DANO CORPORAL — Prejuízo resultante de lesão de saúde física ou mental.

DANO MATERIAL — Prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal.

DANO PATRIMONIAL — Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

DANO NÃO PATRIMONIAL — Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

FRANQUIA — Valor da regularização do sinistro, nos termos do contrato de seguro, que não fica a cargo do Segurador.

CARTA VERDE — Certificado Internacional de Seguro Automóvel emitido em conformidade com qualquer dos modelos aprovados pelo Conselho dos Serviços Nacionais.

CONSELHO DOS SERVIÇOS NACIONAIS — O organismo ao qual devem aderir todos os serviços nacionais de seguros, encarregado da administração e do funcionamento do sistema internacional de seguro de responsabilidade civil automóvel (o chamado “sistema de carta verde”).

SERVIÇO NACIONAL DE SEGUROS — Organização profissional membro do Conselho dos Serviços Nacionais constituída no país em que se encontra estabelecida, em conformidade com a lei.

ACORDO ENTRE OS SERVIÇOS NACIONAIS DE SEGUROS — O acordo entre os serviços nacionais de seguros dos Estados Membros do Espaço Económico Europeu e outros estados associados, assinado em Rethymno (Creta) em 30 de Maio 2002 e publicado em anexo à decisão da Comissão Europeia de 28 de Julho de 2003 no Jornal Oficial da União Europeia L 192 de 31 de Julho de 2003.

ESTADO MEMBRO ONDE O VEÍCULO TEM O SEU ESTACIONAMENTO HABITUAL —

- i) Estado membro emissor da chapa de matrícula, definitiva ou temporária, ostentada pelo veículo; ou
- ii) no caso dos veículos não sujeitos a matrícula, o Estado membro emissor do sinal identificativo semelhante à chapa de matrícula, definitivo ou temporário; ou
- iii) no caso dos veículos não sujeitos a matrícula nem a sinal identificativo semelhante, o Estado membro onde o detentor do veículo tenha residência habitual.

Artigo 2.º — Objeto e garantias do contrato

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no Art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.
2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:
 - a) a responsabilidade civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
 - b) a satisfação da reparação devida a terceiros pelos autores de furto, furto de uso, ou roubo de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

Artigo 3.º — Coberturas facultativas

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objeto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes nas respetivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.

Artigo 4.º — Âmbito territorial e temporal

1. O presente contrato de seguro abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:

- a) na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;
 - b) no trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.
2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.
 3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (carta verde) válido para a circulação nesses países.
 4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Artigo 5.º — Âmbito material

1. O presente contrato de seguro abrange:
 - a) relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;
 - b) relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;
 - c) relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.
2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

Artigo 6.º — Exclusões da garantia obrigatória

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.
2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:

- a) condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - b) Tomador do Seguro;
 - c) todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;
 - d) sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - e) cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f) aqueles que, nos termos dos Art.ºs 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
 - g) a passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motocicletas, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.
3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.
4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
- a) os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
 - c) quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
 - e) quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes nas Condições Particulares.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e de acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO INICIAL E SUPERVENIENTE

Artigo 7.º — Dever de declaração inicial do risco na formação do contrato

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato de seguro, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) de facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) de circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.
5. Em caso de omissões ou inexatidões dolosas ou negligentes do Tomador do Seguro e/ou do Segurado, aplica-se o disposto nos Art.ºs 8.º e 9.º destas Condições Gerais, respetivamente.

Artigo 8.º — Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do Art.º 7.º destas Condições Gerais, o presente contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 deste Artigo ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2 deste Artigo, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Artigo 9.º — Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do Art.º 7.º destas Condições Gerais, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:
 - a) propor uma alteração do contrato de seguro, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) fazer cessar o contrato de seguro, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato de seguro cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “pro rata temporis” (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato) atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato de seguro, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato de seguro se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Artigo 10.º — Agravamento do risco

1. O Tomador do Seguro ou, quando exigível, o Segurado, tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato de seguro, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) resolver o contrato de seguro, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução do contrato prevista na alínea b) do número anterior, produzirá efeitos 14 dias a contar da data de envio da declaração de resolução ao Tomador.

Artigo 11.º — Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos no Art.º 10.º destas Condições Gerais, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) cobre o sinistro, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do Art.º 10.º destas Condições Gerais;
 - b) cobre parcialmente o sinistro, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e o que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

- c) **pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo o direito aos prémios vencidos.**
2. **Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

CAPÍTULO III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Artigo 12.º — Vencimento dos prémios

1. O valor total a pagar ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do valor total a pagar inicial, o valor total a pagar de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do valor total a pagar de montante variável relativa a acerto de valor ou, a parte do valor total a pagar correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Artigo 13.º — Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do valor total a pagar.

Artigo 14.º — Aviso do pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o valor total a pagar, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do valor total a pagar ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do valor total a pagar em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do valor total a pagar e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Artigo 15.º — Falta de pagamento dos prémios

1. **A falta de pagamento do valor total a pagar inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do valor total a pagar de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) uma fração do valor total a pagar no decurso de uma anuidade;
 - b) um valor total a pagar de acerto ou parte de um valor total a pagar de montante variável;
 - c) um valor total a pagar adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um valor total a pagar adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do valor total não pago.

Artigo 16.º — Alteração do prémio

(O N.º 2 DO ARTIGO 16.º SÓ É APLICÁVEL ÀS COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO E SÓ COLISÃO)

1. Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.
2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII (Agravamentos e bonificações por sinistralidade) é aplicada no vencimento seguinte à data de constatação do facto.

CAPÍTULO IV INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

Artigo 17.º — Início da cobertura e de efeitos

O presente contrato produz os seus efeitos a partir do dia e hora registado no documento comprovativo do seguro ou na ausência de indicação de hora às zero horas da data início registada nas Condições Particulares, atendendo ao previsto no Art.º 13.º destas Condições Gerais.

Artigo 18.º — Duração do contrato

1. As Condições Particulares estabelecem se o contrato é celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por 1 ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. Quando o contrato for celebrado por 1 ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos que, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, serão anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Artigo 19.º — Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, e que será eficaz 14 dias após o envio.
2. O Segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
4. Sempre que o contrato for resolvido, o Tomador do Seguro devolve ao Segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.
5. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
7. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
8. O previsto nos n.ºs 1, 3, 6 e 7 do presente Artigo é aplicável à redução do contrato pelo Tomador do Seguro, desde que não conduza à fixação de capitais seguros inferiores aos mínimos legais.
9. A resolução do contrato produz efeitos 15 dias a contar da data do envio da declaração nesse sentido, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 20.º — Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.
2. O Tomador do Seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (carta verde).
3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da

anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1 do presente Artigo.

4. Na comunicação da alienação do veículo ao Segurador, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da Apólice.
5. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato se considera resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado de acordo com o n.º 3 do Artigo anterior.

Artigo 21.º — Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V PROVA DO SEGURO

Artigo 22.º — Prova do seguro

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o Segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do Seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

Artigo 23.º — Intervenção de Mediador de seguros

1. Nenhum Mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o Mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do Mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do Mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

Artigo 24.º — Limites da prestação

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b) quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
 - c) o Tomador do Seguro obriga-se a reembolsar pelas despesas judiciais em que esta tiver incorrido, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice.

Artigo 25.º — Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
2. Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos previstos no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

Artigo 26.º — Pluralidade de seguros

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagista ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Artigo 27.º — Insuficiência de capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

CAPÍTULO VII OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

Artigo 28.º — Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obrigam-se:
 - a) a comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;
 - b) a tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) a prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

2. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo Segurador ou disponível no seu sítio na internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

3. A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 do presente Artigo não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4. O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a) abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;
 - b) dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da Apólice;
 - c) prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

Artigo 29.º — Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 do Artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

- 3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 do presente Artigo é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.**

Artigo 30.º — Obrigações do Segurador

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. O Segurador notifica o Tomador do Seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação de sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do Art.º 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou outra prevista nas Condições Especiais e Particulares.
3. O Segurador presta ao Tomador do Seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

Artigo 31.º — Códigos de conduta, convenções ou acordos

O Segurador, informa o Tomador do Seguro e o Segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto entendimento da sua aplicação.

Artigo 32.º — Direito de regresso do Segurador

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso:

- a) contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil garagem;
- g) estando o veículo à guarda de garagem, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagem;
- h) estando o veículo à guarda de garagem, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b) do presente Artigo, contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de caráter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- j) em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

CAPÍTULO VIII

BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

Artigo 33.º — Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (“Bonus/Malus”) regem-se pela tabela e disposições constantes do anexo destas Condições Gerais.
2. Para efeitos da aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização, ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Artigo 34.º — Certificado de tarificação

O Segurador entrega ao Tomador do Seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;
- b) sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 35.º — Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.
5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o Segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Artigo 36.º — Reclamações, arbitragem e resolução alternativa de litígios

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato a departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente, bem como à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), nos termos das suas competências legais.
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
3. Em caso de litígio de consumo o consumidor pode recorrer à entidade de resolução alternativa de litígios indicada nas Condições Particulares.

Artigo 37.º — Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXO

SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE (“BONUS/MALUS”) UTILIZADO PELO SEGURADOR (a que se refere o Art.º 33.º das Condições Gerais)

Este Anexo encontra-se na parte final destas Condições Contratuais.

PARTE II

TUDO SOBRE AS COBERTURAS FACULTATIVAS, PARA ALÉM DO DISPOSTO NA PARTE I E NAS RESPECTIVAS CONDIÇÕES ESPECIAIS E/OU PARTICULARES

Artigo 38.º — Definições aplicáveis às Coberturas Facultativas

CAPITAL/VALOR SEGURO — montante máximo indicado nas Condições Particulares, a pagar pelo Segurador a título de indemnização; no caso das Coberturas CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, FENÓMENOS DA NATUREZA, RISCOS SOCIAIS e SÓ COLISÃO, vale como limite indemnizatório tanto para a Perda Total como para a Perda Parcial e é atualizado periodicamente de acordo com a Tabela de Desvalorização constante em anexo a estas Condições Contratuais.

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO — conjunto das percentagens aplicáveis ao Capital/Valor Seguro que determinam tanto a base para cálculo do prémio das Coberturas CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO e SÓ COLISÃO, como o valor máximo da indemnização a pagar pelo Segurador à data do sinistro.

PERDA PARCIAL — danificação parcial do veículo seguro que permite a sua reparação, com peças novas, até ao limite do Capital/Valor Seguro considerado para efeitos de Perda Total.

PERDA TOTAL — considera-se Perda Total do veículo seguro:

- a) a sua destruição total;
- b) a sua destruição parcial:
 - quando a reparação não seja materialmente possível ou,
 - quando a reparação não seja tecnicamente aconselhável ou,
 - desde que o valor da reparação exceda 80% do Capital/Valor Seguro atualizado através da aplicação da Tabela de Desvalorização constante destas Condições.

VALOR VENAL DO VEÍCULO ANTES DO SINISTRO — corresponde ao seu valor de substituição no momento anterior ao acidente.

Artigo 39.º — Condições aplicáveis às Coberturas Facultativas

1. Esta Parte II das Condições Gerais contém regras comuns a todas as coberturas facultativas, sendo completada pelas regras específicas previstas nas respetivas Condições Especiais e/ou Particulares.
2. As coberturas facultativas subscritas no contrato de Seguro Automóvel são reguladas pelo disposto nesta Parte II das Condições Gerais, bem como pelas regras da Parte I que lhes são aplicáveis e ainda pelo estipulado nas respetivas Condições Especiais e/ou Particulares.

Artigo 40.º — Objeto do seguro no caso das Coberturas Facultativas

1. O presente contrato de Seguro Automóvel garante os riscos facultativos integrantes das coberturas subscritas na Proposta de seguro, depois da respetiva aceitação pelo Segurador, podendo aquelas ser contratadas isolada ou conjuntamente, conforme estipulado nas Condições Particulares.
2. Os riscos garantidos pelas coberturas facultativas são definidos nas respetivas Condições Especiais.

Artigo 41.º — Âmbito territorial das Coberturas Facultativas

Salvo disposição em contrário, constante das respetivas Condições Especiais e/ou Condições Particulares, as coberturas facultativas contratadas têm o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

Artigo 42.º — Exclusões aplicáveis às Coberturas Facultativas

Para além das exclusões previstas no Art.º 6.º da Parte I, e salvo disposição em contrário, constante das respetivas Condições Especiais e/ou Condições Particulares, ficam também excluídos das garantias proporcionadas pelas coberturas facultativas:

- a) danos causados aos objetos e mercadorias transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros;
- b) danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
- c) sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
- d) danos causados intencionalmente pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;

- e) sinistros resultantes de demência do condutor do veículo ou quando este conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- f) danos resultantes de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou ações de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações de ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da Lei Marcial ou usurpação de poder civil ou militar;
- g) sinistros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas Condições Particulares deste contrato;
- h) sinistros provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza;
- i) sinistros originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória, sobre a homologação do veículo ou outras obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo, nem por causa conexas com a falta de cumprimento daquelas obrigações legais;
- j) sinistros causados por excesso ou deficiente acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- k) lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Tomador do Seguro ou ao Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
- l) danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na Apólice;
- m) danos em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da Apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor;
- n) danos direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;
- o) danos produzidos diretamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
- p) danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem;
- q) a responsabilidade civil por poluição.

Artigo 43.º — Valor seguro e franquias nas Coberturas Facultativas

1. Os valores máximos garantidos pelo Segurador, bem como as franquias contratadas, encontram-se expressos nas Condições Particulares.
2. A franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que o Segurador o realize diretamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

Artigo 44.º — Direitos ressalvados nas Coberturas Facultativas

Quando o Segurador haja aceite a ressalva de direitos desta Apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também mencionado nas Condições Particulares e enquanto tal se mantiver, a liquidação dos sinistros relativa às coberturas contratadas não poderá ser efetuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

Artigo 45.º — Extinção de Coberturas Facultativas

1. O Segurador e o Tomador podem, por acordo, a todo o tempo, reduzir o contrato de seguro, extinguindo coberturas facultativas.
2. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o contrato, retirando coberturas facultativas subscritas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produz efeitos, sem prejuízo do número seguinte.
3. No caso da subscrição de um PACK Ageas Portugal, apenas é possível alterar o conteúdo do contrato, retirando coberturas opcionais do Pack ou mudando de Pack.
4. O Segurador pode reduzir o contrato, retirando coberturas facultativas subscritas, após a ocorrência de uma sucessão de sinistros, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, e com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produz efeitos.
5. Para efeito do número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade, ou quando ocorram pelo menos 2 sinistros nos últimos 5 anos, 1 dos quais na última anuidade.
6. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de redução do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
7. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da extinção das coberturas contratadas.
8. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituam o objeto da respetiva cobertura facultativa, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora expressamente identificada nas Condições Particulares a redução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos.

Artigo 46.º — Pluralidade de seguros quanto a Coberturas Facultativas

1. Nas Coberturas Facultativas, quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância todos os Seguradores, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera os Seguradores das respetivas prestações.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 do presente Artigo é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. Salvo convenção em contrário, os Seguradores envolvidos no ressarcimento do dano coberto pelos contratos referidos no n.º 1 do presente Artigo respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.
5. Em caso de insolvência de um dos Seguradores, os demais respondem pela quota-parte daquele nos termos previstos no número anterior.
6. O disposto no presente Artigo é aplicável ao direito do lesado exigir o pagamento da indemnização diretamente ao Segurador nos seguros de responsabilidade civil, à exceção do previsto no n.º 2 do presente Artigo, que não pode ser invocado contra o lesado.

Artigo 47.º — Direito de regresso nas Coberturas Facultativas

Para além das situações previstas no Art.º 32.º da Parte I destas Condições Gerais, o Segurador tem direito de regresso contra qualquer pessoa ou entidade em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

Artigo 48.º — Sub-rogação nas Coberturas Facultativas

1. O Segurador, tendo indemnizado, fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do lesado contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato do pagamento e recusar este se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado respondem, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com o Segurador contra o terceiro responsável, salvo convenção em contrário em contratos de grandes riscos.
4. O disposto no n.º 1 do presente Artigo não é aplicável:
 - a) contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
 - b) contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Artigo 49.º — Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (“Bonus/Malus”) regem-se pela tabela e disposições constantes do anexo destas Condições Gerais.
2. A aplicabilidade do regime de bónus ou de agravamento encontra-se definido no anexo destas Condições Gerais.
3. Para efeitos da aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização, ou à constituição de uma provisão.
4. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de 2 anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.
5. Em termos de certificado de tarificação aplica-se o previsto no Art.º 34.º destas Condições Gerais.

ANEXOS

SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE (“BONUS/MALUS”) UTILIZADO PELO SEGURADOR

TABELAS DE DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO SEGURO A CONSIDERAR PARA EFEITOS DE PERDA TOTAL

Estes Anexos encontram-se na parte final destas Condições Contratuais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURA FACULTATIVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Artigo 1.º — Definições

RESPONSABILIDADE CIVIL (AUTOMÓVEL) — corresponde ao instituto jurídico que determina a obrigação de indemnizar daquele que, em virtude da circulação automóvel, através de um FACTO ILÍCITO, CULPOSO OU NÃO, causa um DANO (NEXO DE CAUSALIDADE) a um terceiro. Trata-se de uma Responsabilidade Extracontratual pois não tem na sua origem o incumprimento de obrigações geradas por um contrato.

RESPONSABILIDADE CIVIL (AUTOMÓVEL) SUBJETIVA — corresponde, no domínio dos acidentes de viação, à responsabilidade baseada na ação do agente, por ele controlável, de que deriva a sua culpa.

RESPONSABILIDADE CIVIL (AUTOMÓVEL) OBJETIVA (OU PELO RISCO) — corresponde, no domínio dos acidentes de viação, à responsabilidade baseada no facto de o agente do facto danoso ser detentor e utilizador de uma máquina potenciadora de riscos, independentemente da sua ação. Neste tipo de responsabilidade o dever de indemnizar tem limites fixados na lei (Código Civil).

RESPONSABILIDADE CIVIL (AUTOMÓVEL) FACULTATIVA — corresponde à cobertura facultativa de responsabilidade civil, garantindo um capital complementar, para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar; no caso dos veículos não sujeitos à obrigação de segurar, a responsabilidade civil facultativa garante a totalidade do capital contratado.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos

1. O objeto desta cobertura facultativa é a responsabilidade civil extracontratual por danos causados a terceiros, decorrente da circulação do veículo seguro, valendo quanto aos riscos cobertos o disposto nas Condições Gerais desta Apólice de Seguro acerca da Cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.
2. Esta cobertura garante, dentro dos limites e valores convencionados, o pagamento das indemnizações exigíveis ao Segurado ou condutor autorizado, por aplicação das condições contratuais e da lei. No que toca aos veículos obrigados a seguro, esta cobertura garante o pagamento das indemnizações que excedam os capitais legalmente fixados para a cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória.
3. **FRANQUIA** — No âmbito da cobertura facultativa de RESPONSABILIDADE CIVIL, poderá ser convencionada uma franquia oponível a terceiros.

Artigo 3.º — Âmbito territorial

A cobertura facultativa de RESPONSABILIDADE CIVIL tem o mesmo âmbito territorial da cobertura obrigatória, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

Artigo 4.º — Exclusões

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel (Partes I e II).

2. Salvo convenção em contrário, do âmbito desta cobertura facultativa estão também excluídas:

- a) a responsabilidade civil contratual;
- b) a responsabilidade por danos causados nas coisas e pelas coisas transportadas no veículo seguro;
- c) a responsabilidade por danos decorrentes de lesões corporais causados às pessoas referidas nas alíneas a) a g) do n.º 2 do Art.º 6.º das Condições Gerais da Apólice.
- d) a responsabilidade civil por poluição.

Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO

Artigo 1.º — Definições

CHOQUE — embate do veículo contra qualquer corpo fixo, ou embate sofrido por aquele quando imobilizado.

COLISÃO — embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.

CAPOTAMENTO — acidente em que o veículo perde a sua posição normal e não resulta de choque ou colisão.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro em consequência de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO**.

2. Em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte:

- a) **PERDA PARCIAL** — a reparação, com peças novas, será da responsabilidade do Segurador e feita de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado em que se encontrava no momento imediatamente anterior ao sinistro; nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e caso o Segurado não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o Segurador não será responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes, quantificando a indemnização pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional; toda e qualquer reparação será sempre limitada ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares; o montante da indemnização paga em caso de **PERDA PARCIAL** será abatido ao Capital/Valor Seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato, para efeitos de nova **PERDA PARCIAL** ou de **PERDA TOTAL**; o Tomador do Seguro pode repor o Capital/Valor Seguro através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao Capital/Valor Seguro repostos e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento anual do contrato.
- b) **PERDA TOTAL** — o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização fixada através da aplicação ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares da Tabela de Desvalorização anexa a este contrato; o Valor Seguro a considerar para

efeitos de PERDA TOTAL inclui os extras do veículo; sempre que o Segurador proceda a qualquer pagamento no âmbito desta Cobertura, o prémio anual relativo às coberturas de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIÓ OU EXPLOÇÃO, FURTO OU ROUBO, FENÓMENOS DA NATUREZA e RISCOS SOCIAIS, quando subscritas, é devido por inteiro mesmo no caso de acontecer um sinistro que origine uma PERDA TOTAL e o conseqüente desaparecimento do veículo seguro.

c) Sem prejuízo do acordo entre as partes, o salvado fica sempre na posse do Segurado, sendo deduzido o respetivo valor ao montante indemnizatório obtido de acordo com o disposto na alínea anterior.

3. EXTRAS — ao valor dos componentes do veículo seguro, indicado nas Condições Particulares, que não fizerem parte da sua Versão de Fabrico, tais como autorrádio, leitor de cassetes e/ou CD, alarme, ar condicionado ou jantes, será aplicada a Tabela de Desvalorização anexa a estas Condições Gerais para efeitos de indemnização por PERDA TOTAL.

4. FRANQUIA — à cobertura de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares.

Artigo 3.º — Âmbito territorial

A cobertura facultativa de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

Artigo 4.º — Exclusões

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.
2. Salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos por esta cobertura os danos:
 - a) provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
 - b) nas jantes, câmaras de ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
 - c) resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;
 - d) causados por objetos transportados;
 - e) causados durante operações de carga e descarga.

Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE INCÊNDIO, RAIÓ OU EXPLOÇÃO

Artigo 1.º — Definições

INCÊNDIO — combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

RAIO E AÇÃO MECÂNICA DA SUA QUEDA — descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenômeno uma luminosidade característica (raio), e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.

EXPLOSÃO — ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos

1. **Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local, em consequência de INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO.**
2. **Em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte:**
 - a) **PERDA PARCIAL** — a reparação, com peças novas, será da responsabilidade do Segurador e feita de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado em que se encontrava no momento imediatamente anterior ao sinistro; nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e caso o Segurado não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o Segurador não será responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes, quantificando a indemnização pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional; toda e qualquer reparação será sempre limitada ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares; o montante da indemnização paga em caso de PERDA PARCIAL será abatido ao Capital/Valor Seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato, para efeitos de nova PERDA PARCIAL ou de PERDA TOTAL; o Tomador do Seguro pode repor o Capital/Valor Seguro através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao Capital/Valor Seguro repostado e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento anual do contrato.
 - b) **PERDA TOTAL** — o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização fixada através da aplicação ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares da Tabela de Desvalorização anexa a este contrato; o Valor Seguro a considerar para efeitos de PERDA TOTAL inclui os extras do veículo; sempre que o Segurador proceda a qualquer pagamento no âmbito desta Cobertura, o prémio anual relativo às coberturas de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, FENÓMENOS DA NATUREZA, RISCOS SOCIAIS e/ou SÓ COLISÃO, quando subscritas, é devido por inteiro mesmo no caso de acontecer um sinistro que origine uma PERDA TOTAL e o conseqüente desaparecimento do veículo seguro.
 - c) **Sem prejuízo do acordo entre as partes, o salvado fica sempre na posse do Segurado, sendo deduzido o respetivo valor ao montante indemnizatório obtido de acordo com o disposto na alínea anterior.**
3. **EXTRAS** — ao valor dos componentes do veículo seguro, indicado nas Condições Particulares, que não fizerem parte da sua Versão de Fabrico, tais como autorrádio, leitor de cassetes e/ou CD, alarme, ar condicionado ou jantes, será aplicada a Tabela de Desvalorização anexa a estas Condições Gerais para efeitos de indemnização por PERDA TOTAL.
4. **FRANQUIA** — salvo convenção em contrário, à cobertura de INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO não é aplicável qualquer franquia.

Artigo 3.º — Âmbito territorial

A cobertura facultativa de INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

Artigo 4.º — Exclusões

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.

Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE FURTO OU ROUBO

Artigo 1.º — Definições

FURTO — apropriação ilegítima do veículo seguro, incluindo o furto de uso (entendido como a utilização do veículo seguro contra a vontade do Segurado).

ROUBO — apropriação ilegítima do veículo seguro mediante o uso de violência ou ameaça para a integridade física ou para a vida do Segurado.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro e seus componentes (neles se incluindo cabos elétricos para carregamento de baterias) em consequência de FURTO OU ROUBO, tentado, frustrado ou consumado, de que resulte o seu desaparecimento, destruição ou deterioração.
2. Em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte:
 - a) PROCEDIMENTOS — verificando-se FURTO, FURTO DE USO OU ROUBO do veículo seguro, o Segurado deverá apresentar imediatamente queixa à autoridade competente e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime; o Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado o veículo seguro.
 - b) PERDA PARCIAL — a reparação, com peças novas, será da responsabilidade do Segurador e feita de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado em que se encontrava no momento imediatamente anterior ao sinistro; nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e caso o Segurado não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o Segurador não será responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes, quantificando a indemnização pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional; toda e qualquer reparação será sempre limitada ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares; o montante da indemnização paga em

caso de PERDA PARCIAL será abatido ao Capital/Valor Seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato, para efeitos de nova PERDA PARCIAL ou de PERDA TOTAL; o Tomador do Seguro pode repor o Capital/Valor Seguro através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao Capital/Valor Seguro repostado e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento anual do contrato.

- c) PERDA TOTAL — o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização fixada através da aplicação ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares da Tabela de Desvalorização anexa a este contrato; o Valor Seguro a considerar para efeitos de PERDA TOTAL inclui os extras do veículo; sempre que o Segurador proceda a qualquer pagamento no âmbito desta Cobertura, o prémio anual relativo às coberturas de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, FENÓMENOS DA NATUREZA, RISCOS SOCIAIS e/ou SÓ COLISÃO, quando subscritas, é devido por inteiro mesmo no caso de acontecer um sinistro que origine uma PERDA TOTAL e o consequente desaparecimento do veículo seguro.
 - d) Sem prejuízo do acordo entre as partes, o salvado fica sempre na posse do Segurado, sendo deduzido o respetivo valor ao montante indemnizatório obtido de acordo com o disposto na alínea anterior.
3. EXTRAS — ao valor dos componentes do veículo seguro, indicado nas Condições Particulares, que não fizerem parte da sua Versão de Fabrico, tais como autorrádio, leitor de cassetes e/ou CD, alarme, ar condicionado ou jantes, será aplicada a Tabela de Desvalorização constante destas Condições Gerais para efeitos de indemnização por PERDA TOTAL.
4. FRANQUIA — salvo convenção em contrário, à cobertura de FURTO OU ROUBO não é aplicável qualquer franquia.

Artigo 3.º — Âmbito territorial

A cobertura facultativa de FURTO OU ROUBO tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

Artigo 4.º — Exclusões

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.

Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE QUEBRA DE VIDROS

Artigo 1.º — Definições

QUEBRA DE VIDROS — sinistro de que resultam danos exclusivamente nos vidros do veículo e/ou reboque abrangidos pela presente cobertura.

PRESTADOR — Empresa especializada na colocação de vidros em veículos automóveis, indicado pelo Segurador.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos

- 1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador indemnizará o Segurado pelos danos sofridos nos vidros do veículo seguro em consequência de QUEBRA DE VIDROS.**
- 2. Em matéria de ressarcimento de danos será observado o seguinte:**
 - a) em Portugal Continental, o Segurado poderá dirigir-se às instalações do Prestador indicado pelo Segurador, ou pedir Assistência para o número de telefone respetivo, fornecido pelo Segurador, e fazer prova da existência desta cobertura facultativa para aceder ao serviço prestado por aquela empresa no âmbito desta Condição Especial;**
 - b) o valor a indemnizar corresponde ao custo dos vidros de substituição e da sua colocação, limitado ao capital subscrito pelo Tomador do Seguro, previsto nas Condições Particulares do contrato;**
 - c) nas colocações de vidros que não possam ser efetuadas de imediato, por inexistência do vidro pretendido e caso o Segurado não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o Segurador não será responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes, quantificando a indemnização pelo custo dos vidros, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.**
- 3. FRANQUIA — nas situações em que ocorra a substituição do(s) vidro(s) será aplicada a franquia indicada nas Condições Particulares.**

Artigo 3.º — Âmbito territorial

A cobertura facultativa de QUEBRA DE VIDROS tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

Artigo 4.º — Exclusões

- 1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.**
- 2. Salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos por esta cobertura os danos:**
 - a) em qualquer tipo de faróis, farolins e espelhos retrovisores;**
 - b) que consistam em riscos nos vidros;**
 - c) que decorram de operações de colocação ou montagem defeituosas;**
 - d) enquadráveis nas coberturas facultativas de FURTO OU ROUBO, FENÓMENOS DA NATUREZA e RISCOS SOCIAIS.**

Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE FENÓMENOS DA NATUREZA

Artigo 1.º — Definições

FENÓMENOS DA NATUREZA — acontecimentos de carácter excepcional referidos no n.º 1 do Art.º 2.º desta Condição Especial, que provoquem danos no veículo seguro.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos

1. Através desta cobertura facultativa o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro em consequência direta de:
 - a) tempestades com ventos de velocidade superior a 100 km/hora, em contínuo ou em rajada, comprovada por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que provoquem a queda de quaisquer objetos tais como árvores, telhas, chaminés, muros ou similares;
 - b) chuvas torrenciais e trombas de água com precipitação de intensidade superior a 10 mm em 10 minutos, comprovada pela estação meteorológica mais próxima, que provoquem inundações, enxurradas, rebentamento de adutores, coletores, diques, barragens e similares;
 - c) tremores de terra, erupções vulcânicas e outros fenómenos sísmicos e geológicos, nomeadamente aluimentos, deslizamentos e afundamentos de terrenos.

2. Em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte:
 - a) **PERDA PARCIAL** — a reparação, com peças novas, será da responsabilidade do Segurador e feita de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado em que se encontrava no momento imediatamente anterior ao sinistro; nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e caso o Segurado não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o Segurador não será responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes, quantificando a indemnização pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional; toda e qualquer reparação será sempre limitada ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares; o montante da indemnização paga em caso de PERDA PARCIAL será abatido ao Capital/Valor Seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato, para efeitos de nova PERDA PARCIAL ou de PERDA TOTAL; o Tomador do Seguro pode repor o Capital/Valor Seguro através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao Capital/Valor Seguro repostado e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento anual do contrato.
 - b) **PERDA TOTAL** — o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização fixada através da aplicação ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares da Tabela de Desvalorização anexa a este contrato; o Valor Seguro a considerar para efeitos de PERDA TOTAL inclui os extras do veículo; sempre que o Segurador proceda a qualquer pagamento no âmbito desta Cobertura, o prémio anual relativo às coberturas de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, FENÓMENOS DA NATUREZA, RISCOS SOCIAIS e/ou SÓ COLISÃO, quando subscritas, é devido por inteiro mesmo no caso de acontecer um sinistro que origine uma PERDA TOTAL e o conseqüente desaparecimento do veículo seguro.
 - c) Sem prejuízo do acordo entre as partes, o salvado fica sempre na posse do Segurado, sendo deduzido o respetivo valor ao montante indemnizatório obtido de acordo com o disposto na alínea anterior.

3. **EXTRAS** — ao valor dos componentes do veículo seguro, indicado nas Condições Particulares, que não fizerem parte da sua Versão de Fabrico, tais como autorrádio, leitor de cassetes e/ou CD, alarme, ar condicionado ou jantes, será aplicada a Tabela de Desvalorização constante destas Condições Gerais para efeitos de indemnização por PERDA TOTAL.
4. **FRANQUIA** — salvo convenção em contrário, à cobertura de FENÓMENOS DA NATUREZA não é aplicável qualquer franquia.

Artigo 3.º — Âmbito territorial

A cobertura facultativa de FENÓMENOS DA NATUREZA tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

Artigo 4.º — Exclusões

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel, exceto as indicadas na alínea h) do Art.º 42.º das Condições Gerais.

Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE RISCOS SOCIAIS

Artigo 1.º — Definição

RISCOS SOCIAIS — situações e/ou movimentações da sociedade, de carácter excecional, referidas no n.º 1 do Art.º 2.º desta Condição Especial, suscetíveis de gerar comportamentos que provoquem danos no veículo seguro.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos

1. **Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro em consequência direta de:**
 - a) greve, tumulto, motim ou alteração da ordem pública;
 - b) medidas tomadas por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens;
 - c) atos de vandalismo, sabotagem ou similares.
2. **Em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte:**
 - a) **PERDA PARCIAL** — a reparação, com peças novas, será da responsabilidade do Segurador e feita de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado em que se encontrava no momento imediatamente anterior ao sinistro; nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e caso o Segurado não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o Segurador não será responsável

pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes, quantificando a indemnização pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional; toda e qualquer reparação será sempre limitada ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares; o montante da indemnização paga em caso de PERDA PARCIAL será abatido ao Capital/Valor Seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato, para efeitos de nova PERDA PARCIAL ou de PERDA TOTAL; o Tomador do Seguro pode repor o Capital/Valor Seguro através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao Capital/Valor Seguro reposto e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento anual do contrato.

- b) PERDA TOTAL — o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização fixada através da aplicação ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares da Tabela de Desvalorização anexa a este contrato; o Valor Seguro a considerar para efeitos de PERDA TOTAL inclui os extras do veículo; sempre que o Segurador proceda a qualquer pagamento no âmbito desta Cobertura, o prémio anual relativo às coberturas de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOÇÃO, FURTO OU ROUBO, FENÓMENOS DA NATUREZA, RISCOS SOCIAIS e/ou SÓ COLISÃO, quando subscritas, é devido por inteiro mesmo no caso de acontecer um sinistro que origine uma PERDA TOTAL e o conseqüente desaparecimento do veículo seguro.
 - c) Sem prejuízo do acordo entre as partes, o salvado fica sempre na posse do Segurado, sendo deduzido o respetivo valor ao montante indemnizatório obtido de acordo com o disposto na alínea anterior.
3. EXTRAS — ao valor dos componentes do veículo seguro, indicado nas Condições Particulares, que não fizerem parte da sua Versão de Fabrico, tais como autorrádio, leitor de cassetes e/ou CD, alarme, ar condicionado ou jantes, será aplicada a Tabela de Desvalorização constante destas Condições Gerais para efeitos de indemnização por PERDA TOTAL.
4. FRANQUIA — é aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares, que, salvo disposição em contrário, será igual à da cobertura de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO.

Artigo 3.º — Âmbito territorial

A cobertura facultativa de RISCOS SOCIAIS tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

Artigo 4.º — Exclusões

- 1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel, exceto as indicadas na alínea f) do Art.º 42.º das Condições Gerais, exclusivamente no que respeita aos riscos garantidos por esta cobertura facultativa.
- 2. Salvo convenção em contrário, também não estão abrangidos por esta cobertura os danos resultantes de guerra, mobilização, revolução, execução de lei marcial, força ou poder de autoridade ou usurpação de poder civil ou militar.

Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE BAGAGEM PESSOAL

Artigo 1.º — Definições

BAGAGEM PESSOAL — malas, roupas e outros objetos de uso pessoal, transportados no veículo e/ou reboque indicados nas Condições Particulares.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos na Bagagem pessoal transportada no veículo seguro em consequência de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS** ou **FENÓMENOS DA NATUREZA**.
2. Os riscos de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS** e **FENÓMENOS DA NATUREZA** são entendidos, para efeitos desta Condição Especial, da mesma forma que são definidos nas respetivas Condições Especiais enquanto coberturas facultativas da Apólice de Seguro Automóvel.
3. Em matéria de ressarcimento de danos, o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização, até ao montante indicado nas Condições Particulares como Capital Seguro, pelos danos sofridos na **BAGAGEM PESSOAL**.
4. **FRANQUIA** — salvo convenção em contrário, à cobertura de **BAGAGEM PESSOAL** não é aplicável qualquer franquia.

Artigo 3.º — Âmbito territorial

A cobertura facultativa de **BAGAGEM PESSOAL** tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

Artigo 4.º — Exclusões

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel, exceto as indicadas na alínea a) do Art.º 42.º das Condições Gerais exclusivamente no que respeita aos riscos garantidos por esta cobertura facultativa.
2. Excluem-se também da cobertura facultativa de **BAGAGEM PESSOAL** os danos verificados:
 - a) em qualquer aparelho de vídeo, áudio e fotografia, incluindo os respetivos acessórios, bem como em qualquer objeto utilizado para o seu transporte, filmes, películas, bandas magnéticas e similares;

- b) em qualquer equipamento informático (hardware e software) ou de comunicações pessoais, tais como telemóveis ou faxes;
- c) em qualquer objeto raro, antiguidades, quadros, coleções, medalhas, objetos de ouro, prata ou metal precioso, joias, dinheiro, cheques, cartões e papéis de crédito, estampilhas, bilhetes de viagem, Apólices, documentos e obrigações de qualquer espécie.

Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE VEÍCULO DE ALUGUER

Artigo 1.º — Definições

VEÍCULO DE ALUGUER — veículo cujo aluguer é efetuado através de requisição emitida pelo Segurador, destinado a substituir o veículo seguro durante o período da sua imobilização e/ou reparação, quer em caso de Perda Parcial, quer em caso de Perda Total. O veículo de aluguer estará seguro exatamente nos mesmos termos do veículo seguro, no que respeita às coberturas facultativas subscritas no contrato.

IMOBILIZAÇÃO — situação de impedimento do veículo seguro, comprovada pelo Segurador, que o impossibilita de circular de acordo com as prescrições legais.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador facultará o aluguer de um veículo de substituição no caso de o Segurado ficar privado do uso do veículo seguro em consequência de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS ou FENÓMENOS DA NATUREZA**, de que resulte a sua Perda Parcial ou Total, desde e na medida em que essas coberturas tenham sido subscritas neste contrato e o seu funcionamento tenha sido acionado.
2. Os riscos de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS e FENÓMENOS DA NATUREZA** são entendidos, para efeitos desta Condição Especial, da mesma forma que são definidos nas respetivas Condições Especiais enquanto coberturas facultativas da Apólice de Seguro Automóvel.
3. Em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte:
 - a) **REGRAS GERAIS**
 - a.1.) o Segurador facultará o aluguer de um veículo de substituição pelo período de imobilização e/ou reparação do veículo seguro sinistrado (**PERDA PARCIAL**) ou necessário à aquisição de um veículo novo pelo Segurado (**PERDA TOTAL**), com o limite máximo de 30 dias por anuidade do contrato;
 - a.2.) no caso de Furto, Furto de uso ou Roubo, o período de desaparecimento do veículo seguro, após a participação às autoridades, equipara-se à sua imobilização;
 - b) **PROTEC LIGEIOS — NOS PACKS** (conforme opções constantes da proposta):
 - b.1.) no caso de ter sido subscrito o **PACK 3** ou o **PACK COMFORT**, se o capital seguro do início da anuidade em curso, constante do aviso-recibo, for inferior ou igual a 15.000 €, o veículo a alugar terá como limite a Classe C das Empresas de Aluguer (Fórmula A);

- b.2.) no caso de ter sido subscrito o PACK 3 ou o PACK COMFORT, se o capital seguro do início da anuidade em curso, constante do aviso-recibo, for superior a 15.000 €, o Segurador facultará o aluguer de um veículo familiar da gama média (Fórmula B);
- b.3.) no caso de ter sido subscrito o PACK PLUS e só nesse, o veículo de substituição terá características idênticas às do veículo seguro, sem limite de Classe, desde que disponível para aluguer em Portugal (Fórmula C);
- c) **PROTEC LIGEIOS — NO SERVIÇO À LISTA:**
No caso de ter sido subscrito o Serviço à Lista, o veículo a alugar terá como limite a Classe C das Empresas de Aluguer (Fórmula A) ou será alugado um veículo familiar da gama média (Fórmula B), consoante a opção indicada nas Condições Particulares;
- d) **PROTEC 2 RODAS**
No caso de o veículo seguro ser um veículo motorizado particular de 2 rodas, triciclo ou quadriciclo, o Segurado poderá optar por uma indemnização de 25 € por dia ou pelo aluguer de um veículo de substituição, tendo como limite a Classe C das Empresas de Aluguer.
4. **FRANQUIA** — salvo convenção em contrário, à cobertura de VEÍCULO DE ALUGUER não é aplicável qualquer franquia.

Artigo 3.º — Âmbito territorial

A Cobertura de VEÍCULO DE ALUGUER tem um âmbito territorial limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, podendo ser convecionada pelas partes uma extensão territorial de cobertura.

Artigo 4.º — Exclusões

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel, e ainda as previstas nas Condições Especiais de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS e FENÓMENOS DA NATUREZA.

Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE VEÍCULO NOVO

Artigo 1.º — Definições

VEÍCULO NOVO — veículo novo da mesma Marca, Modelo e Versão do veículo seguro ou o valor daquele determinado pela entidade importadora.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador indemnizará o Segurado, de acordo com o previsto nos n.ºs 3 e 4 deste Artigo, no caso de Perda Total do veículo seguro em con-

sequência de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS ou FENÓMENOS DA NATUREZA, desde e na medida em que essas coberturas tenham sido subscritas neste contrato.

2. Os riscos de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS e FENÓMENOS DA NATUREZA são entendidos, para efeitos desta Condição Especial, da mesma forma que são definidos nas respetivas Condições Especiais enquanto coberturas facultativas da Apólice de Seguro Automóvel.
3. A cobertura facultativa de VEÍCULO NOVO só funciona:
 - a) PROTEC LIGEIRAS E PROTEC 2 RODAS — durante os primeiros 18 meses de existência do veículo, contados a partir da data da sua primeira matrícula definida no respetivo Livrete de circulação, cessando automaticamente os seus efeitos na data de vencimento do contrato imediatamente posterior ao termo do 18.º mês do veículo;
 - b) PROTEC PESADOS — durante a primeira anuidade do contrato e exclusivamente para veículos novos, cessando automaticamente os seus efeitos na data do primeiro vencimento.
4. Em matéria de ressarcimento de danos, uma vez verificada a PERDA TOTAL do veículo seguro, será observado o seguinte:
 - a) o Segurado poderá optar, em termos indemnizatórios, por um veículo novo da mesma Marca, Modelo e Versão do veículo seguro ou pelo valor daquele, determinado pela entidade importadora;
 - b) no caso de a Versão, Modelo e Marca do veículo seguro já não ser fabricada, o valor em novo a considerar será o último conhecido, indicado pelo importador, corrigido pela taxa de inflação em Portugal, à data do sinistro, determinada pela entidade competente;
 - c) o salvado ficará na posse do Segurador, obrigando-se o Segurado a entregar-lhe todos os documentos necessários à posterior mudança no título de registo de propriedade.
5. À cobertura facultativa de VEÍCULO NOVO não é aplicável a Tabela de desvalorização do Veículo Seguro, a considerar para efeitos de Perda Total, anexa à Parte II das Condições Gerais.
6. FRANQUIA — salvo convenção em contrário, à cobertura de VEÍCULO NOVO não é aplicável qualquer franquia.

Artigo 3.º — Âmbito territorial

A cobertura facultativa de VEÍCULO NOVO tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

Artigo 4.º — Exclusões

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel, e ainda as previstas nas Condições Especiais de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS e FENÓMENOS DA NATUREZA.

Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Artigo 1.º — Definições

PESSOA SEGURA — é a pessoa beneficiária do funcionamento das garantias previstas nesta Condição Especial. Considera-se Pessoa Segura, seja ou não ocupante do veículo seguro:

- o Segurado, residente em Portugal, quando for pessoa singular;
- o cônjuge, ascendentes, descendentes e afins até ao 2.º grau, ou legalmente equiparados, do Segurado e/ou do condutor habitual do veículo seguro, e que com ele coabitam;
- o condutor habitual, sempre que o Segurado for Pessoa Coletiva;
- qualquer pessoa transportada gratuitamente no veículo seguro, no caso de sinistro ocorrido com este, até ao limite de lotação do mesmo.

VEÍCULO SEGURO — o veículo motorizado de duas rodas, triciclo e quadriciclo ou o veículo automóvel ligeiro particular de passageiros, misto ou carga até 3500 kg, e seus reboques (caravana de campismo, atrelado de desporto ou de bagagem), indicados nas Condições Particulares, excluindo a carga/mercadoria eventualmente transportada.

SINISTRO — qualquer evento, acidente ou doença imprevisíveis que impeçam o prosseguimento normal de qualquer viagem, ativando alguma das Garantias previstas nesta Condição Especial.

AVARIA — falha ou dano mecânico, elétrico ou eletrónico, ocorrido de forma fortuita e imprevisível, que impeça o veículo de circular pelos seus próprios meios. Considera-se ainda como avaria, a ocorrência de furo ou rebentamento de pneu numa viatura não equipada, por opção do construtor, com os meios que permitam a resolução da situação, ou ainda a ocorrência de furo ou rebentamento de mais de um pneu em simultâneo, assim como as situações em que, estando o veículo equipado com kit de reparação de pneus em perfeitas condições de funcionamento, o mesmo não permita a resolução do furo ou rebentamento.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA — é prestado pela empresa de Assistência contratada pelo Segurador para o efeito, mediante celebração de um protocolo, substituindo-se a este nas obrigações decorrentes da presente Condição Especial.

Este serviço está disponível todos os dias das 00h00 às 24h00 através do contacto telefónico que consta do seu cartão de assistência e/ou da carta verde e/ou do site do Segurador www.ageas.pt.

FRANQUIA — valor fixo, que fica a cargo da Pessoa Segura, em caso de sinistro, a partir do qual é possível acionar as garantias de assistência previstas no Art.º 2.º desta Condição Especial.

OFICINA ADEQUADA — oficina com condições técnicas para efetuar a reparação e que garante a qualidade na intervenção necessária.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos

1. As Garantias de Assistência às Pessoas Seguras, mesmo que viajando separadamente e em qualquer meio de transporte, são as seguintes, por deslocação, com os limites de indemnização previstos no Art.º 6.º desta Condição Especial:

Garantia 1. — TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO SANITÁRIO DE FERIDOS OU DOENTES

Em caso de acidente ou doença que afete as Pessoas Seguras, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante:

- a) o pagamento das despesas de transporte, em ambulância, até à clínica ou hospital mais próximo adequado, ou para o domicílio habitual;
- b) o controlo da situação clínica das Pessoas Seguras, através da sua equipa médica em contacto com o médico assistente, para a adoção de medidas adequadas de tratamento e/ou transferência;
- c) a transferência do sinistrado ou do doente para o centro hospitalar adequado e mais próximo da residência, ou para a própria residência, em tempo oportuno.

O meio de transporte utilizado será o mais aconselhável de acordo com o critério da equipa médica do Serviço de Assistência e em função do tipo e gravidade do caso.

Garantia 2. — TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DE PESSOAS SEGURAS ACOMPANHANTES

Quando a lesão, doença ou falecimento da Pessoa Segura não permitir às outras a continuação da viagem, ou o regresso pelo meio de transporte inicialmente utilizado ou previsto, o Segurador, através do Serviço de Assistência, pagará as despesas e organizará o respetivo transporte para:

- a) regresso ao domicílio habitual, ou
- b) onde os sinistrados ou doentes estejam hospitalizados ou para onde tenham sido repatriados, ou
- c) o local do destino, se o custo desta viagem for igual ou inferior ao das referidas nas alíneas a) e b) desta garantia, ou
- d) o local da inumação.

O meio de transporte utilizado será o mais aconselhável de acordo com o critério do Serviço de Assistência.

Garantia 3. — ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A CRIANÇAS

No caso de a Pessoa Segura falecer ou ficar hospitalizada e entre as outras Pessoas Seguras existirem menores de 15 anos que não disponham de acompanhantes maiores e/ou familiares e/ou pessoas da confiança das suas famílias para os acompanhar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, colocará à disposição uma pessoa devidamente qualificada que viaje com eles até ao local do seu domicílio, ou aonde estiver hospitalizada a Pessoa Segura sinistrada, doente ou repatriada, ou até ao local de destino, sendo entregues a quem por eles se responsabilizar, por indicação dos familiares.

Garantia 4. — DESPESAS DE REGRESSO ANTECIPADO DA PESSOA SEGURA POR FALECIMENTO DE UM FAMILIAR

Se durante uma viagem falecerem, em Portugal, o cônjuge, ascendentes, descendentes, adotados, parentes ou afins até ao 2.º grau da Pessoa Segura, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as despesas com o transporte que entenda ser o mais adequado à situação dessa Pessoa até à residência ou local da inumação em Portugal e com o regresso ao local de interrupção da viagem, se necessitar de a prosseguir ou de recuperar o seu veículo.

Garantia 5. — TRANSPORTE E ESTADIA DE FAMILIAR DA PESSOA SEGURA

Quando haja internamento hospitalar da Pessoa Segura, previsivelmente superior a 5 dias, o Segurador, através do Serviço de Assistência, organizará o transporte e garantirá a despesa, pelo meio que entenda ser o mais adequado, de ida e volta a um familiar daquela até ao local de hospitalização, suportando também o reembolso das despesas com a respetiva estadia, contra a apresentação dos documentos justificativos.

Por acordo entre a Pessoa Segura e o Segurador, através do Serviço de Assistência, o familiar poderá ser substituído por outra pessoa.

Garantia 6. — ASSISTÊNCIA SANITÁRIA NO ESTRANGEIRO

Nos casos de acidente ou doença da Pessoa Segura no estrangeiro, o Segurador, através do Serviço de Assistência, organizará e assumirá, mediante necessidade comprovada pela equipa médica do Serviço de Assistência, o pagamento das despesas médicas, cirúrgicas, hospitalares e de produtos farmacêuticos prescritos pelo médico. O Segurador, através do Serviço de Assistência, tomará ainda as providências necessárias à localização do médico assistente e, desde que necessário, à localização e envio de medicamentos inexistentes no local.

Garantia 7. — LOCALIZAÇÃO E ENVIO DE MEDICAMENTOS DE URGÊNCIA PARA O ESTRANGEIRO

O Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á da localização de medicamentos indispensáveis, de uso habitual, da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por sucedâneos.

Serão da responsabilidade da Pessoa Segura os custos referentes à aquisição dos medicamentos, bem como taxas e despesas alfandegárias decorrentes do seu envio.

Garantia 8. — PROLONGAMENTO DE ESTADIA DA PESSOA SEGURA NO ESTRANGEIRO, POR PRESCRIÇÃO MÉDICA

Tendo sido acionada a Garantia 6. (ASSISTÊNCIA SANITÁRIA NO ESTRANGEIRO) e se, por prescrição médica, a Pessoa Segura necessitar de prolongar a sua estadia para convalescença ou recuperação, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as respetivas despesas em estabelecimento hoteleiro.

Garantia 9. — TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DE PESSOA SEGURA FALECIDA

O Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á de todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, garantindo as respetivas despesas, bem como as de repatriamento ou transporte até ao local da inumação em Portugal.

Garantia 10. — LOCALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE BAGAGENS E OBJETOS PESSOAIS

No caso de extravio ou roubo de bagagens, objetos ou documentos pessoais, o Segurador, através do Serviço de Assistência, se requerida, prestará colaboração à Pessoa Segura, quer na participação do evento, quer nas diligências para a localização dos mesmos.

No caso de recuperação das bagagens e dos objetos pessoais, o Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á, desde que os referidos objetos lhe sejam confiados, da sua entrega à Pessoa Segura.

Garantia 11. — EXTRAVIO DE BAGAGENS EM VOO REGULAR

No caso das bagagens se extraviarem em voo regular e não forem recuperadas dentro das 24 horas seguintes à chegada, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura. Se as bagagens forem recuperadas, após o pagamento da referida indemnização, a Pessoa Segura deverá restituir tal quantia.

Garantia 12. — TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES

O Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja encarregada pela Pessoa Segura e necessárias face à ocorrência de algum evento garantido por esta Condição Especial.

Garantia 13. — ADIANTAMENTO DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO

No caso de ocorrência no estrangeiro de algum evento aí garantido por esta Condição Especial, que provoque alguma despesa inesperada à Pessoa Segura, o Segurador, através do Serviço de Assistência, poderá, na medida da necessidade, adiantar-lhe uma importância, a título de adiantamento, mediante documento comprovativo da dívida e garante de reembolso, nomeadamente através do envio do comprovativo de transferência bancária.

2. As garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes, condicionadas à utilização do Veículo Seguro, são as seguintes, por deslocação:

Garantia 14. — REPARAÇÃO DE EMERGÊNCIA DESEMPANAGEM DO VEÍCULO SEGURO

O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante os gastos de mão de obra com uma desempunagem efetuada no local da ocorrência, que permita ao veículo seguro prosseguir a sua marcha, ficando, no entanto, excluída desta garantia a falta de combustível ou de energia elétrica no caso dos veículos elétricos.

O custo das peças fica a cargo da Pessoa Segura.

Garantia 15. — REBOQUE DO VEÍCULO SEGURO

1. Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, e na impossibilidade de aplicar a Garantia 14 desta Condição Especial, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garantirá o reboque do veículo seguro para a oficina adequada, à escolha da Pessoa Segura, até ao limite estabelecido nesta Condição Especial;
2. Nas situações em que o Serviço de Assistência acorde com a Pessoa Segura o reboque direto para a oficina à sua escolha e o custo do serviço de reboque exceda o limite de capital definido nas Condições Particulares, a Pessoa Segura poderá optar por suportar o montante excedentário ou pelo transporte coordenado do veículo seguro, ou seja, acionando a Garantia 20 desta condição especial.

Nas situações em que a distância, desde o local de ocorrência até ao destino seja superior a 150 km, o Serviço de Assistência assumirá o serviço de reboque desde que o custo do mesmo não exceda 150 €.

3. O reboque da viatura segura só poderá ser efetuado caso a mesma se encontre equipada com os respetivos pneus.

Garantia 16. — REMOÇÃO E/OU EXTRAÇÃO DO VEÍCULO SEGURO

O Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará, até ao limite estabelecido nesta Condição Especial, o custo com a remoção e extração do veículo, entendendo-se como tal o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

Garantia 17. — ESTADIA EM HOTEL POR MOTIVO DE IMPEDIMENTO DO VEÍCULO SEGURO

No caso de impossibilidade da utilização do veículo seguro, por força de avaria, acidente e se a reparação não puder ser efetuada no mesmo dia e demorar mais de 2 horas de trabalho, mediante confirmação pelo técnico indicado pelo Serviço de Assistência, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará os custos com a estadia das Pessoas Seguras, até ao limite de capital definido nesta Condição Especial, num hotel enquanto aguardam pela reparação da viatura.

Garantia 18. — TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DAS PESSOAS SEGURAS POR IMPEDIMENTO DO VEÍCULO SEGURO

Se, por força das situações de avaria ou acidente, o veículo seguro não puder ser reparado no próprio dia em Portugal ou nas 48 horas seguintes no Estrangeiro, e se a reparação demorar mais de 6 horas de trabalho em Portugal e/ou mais de 8 horas no Estrangeiro, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as despesas relativas ao repatriamento ou transporte das Pessoas Seguras, para as respetivas residências em Portugal ou para o local de destino, no caso de o custo desta viagem não ser superior à do repatriamento.

Os tempos de imobilização/reparação acima referidos serão aplicados mediante avaliação do técnico do Serviço de Assistência.

O referido repatriamento ou transporte será efetuado pelo meio que o Segurador, através do Serviço de Assistência, entender ser o mais adequado, nomeadamente o aluguer de um veículo, a fim de poderem regressar à residência em Portugal ou poderem continuar viagem até ao local de destino.

Garantia 19. — AJUDA EM CASO DE ROUBO DO VEÍCULO SEGURO

No caso de impossibilidade da utilização do veículo seguro, por força de roubo do mesmo e após prévia denúncia às autoridades, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará os custos com a estadia das Pessoas Seguras num hotel, até um limite de 48 horas, enquanto estas aguardam pela localização da viatura.

Se o veículo não puder ser encontrado nas 48 horas seguintes, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as despesas relativas ao prosseguimento de viagem das Pessoas Seguras, pelo meio que entender ser o mais adequado, para as respetivas residências em Portugal ou para o local de destino, no caso de o custo desta viagem não ser superior à do repatriamento.

O Segurador, através do Serviço de Assistência, colaborará com as Pessoas Seguras em todas as diligências necessárias e tendentes à localização do veículo roubado.

Garantia 20. — TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO, RECOLHAS OU CUSTÓDIA DO VEÍCULO REPARADO OU RECUPERADO

Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, que se traduza em:

1. no estrangeiro — imobilização superior a 72 horas ou em caso de reparação superior a 8 horas, de acordo com a avaliação do técnico do Serviço de Assistência;
2. em Portugal — imobilização superior a 48 horas ou em caso de reparação superior a 6 horas, de acordo com a avaliação do técnico do Serviço de Assistência,

ou se, no caso de roubo, o veículo seguro só for recuperado depois do regresso das Pessoas Seguras ao seu domicílio habitual, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará:

- a) as despesas de transporte do veículo até ao domicílio identificado na apólice, distância equivalente ou, em alternativa,
- b) as despesas de transporte, pelo meio que o Segurador, através do Serviço de Assistência, entenda mais conveniente, da Pessoa Segura, condutor do veículo, ou pessoa por este expressamente indicada, a fim de o conduzir pessoalmente até ao referido domicílio habitual, desde que se verifique estar aquele em bom estado de circulação e segurança; ou,
- c) com prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) desta garantia, apenas as despesas do abandono legal no local onde se encontre, se o valor do veículo seguro no mercado português, imediatamente antes do sinistro, for inferior ao custo, também em Portugal, da reparação a efetuar;
- d) as despesas de recolha do veículo, relacionadas com esta Garantia, limitadas a 150 €.

Garantia 21. — ENVIO DE MOTORISTA

1. O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante as despesas de contratação de um motorista para reconduzir o veículo seguro e as Pessoas Seguras até à sua residência em Portugal, ou, quando solicitado, até ao local do destino, desde que:
 - a) a Pessoa Segura, condutora do veículo seguro, tiver sido transportada ou reparada em consequência de doença, acidente ou morte, ou estiver, pelos mesmos motivos, incapacitada de conduzir;
 - b) nenhum dos restantes ocupantes se encontre apto para a condução em causa;
 - c) tenha sido utilizada a Garantia 2. (TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DE PESSOAS SEGURAS ACOMPANHANTES) ou a Garantia 4. (DESpesas DE REGRESSO ANTECIPADO DA PESSOA SEGURA POR FALECIMENTO DE UM FAMILIAR) desta Condição Especial.
2. O Segurador, através do Serviço de Assistência, não garante em caso algum outras despesas, nomeadamente as de combustível ou de carregamento da bateria elétrica no caso de veículos elétricos, para além dos específicos encargos com o motorista em questão.

Garantia 22. — LOCALIZAÇÃO E ENVIO DE PEÇAS DE SUBSTITUIÇÃO

No caso de avaria ou acidente cuja reparação exija peças não existentes no local onde a mesma se deva realizar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, encarrega-se da localização e do envio, pelo meio mais rápido e adequado, das peças de substituição, desde que a sua aquisição seja possível. O Segurador, através do Serviço de Assistência, assumirá os custos de transporte e adiantará, se necessário, o custo das peças, bem como as despesas e taxas alfandegárias, quando existam.

Garantia 23. — TRANSPORTE DE ANIMAIS, TRANSPORTADOS NO VEÍCULO SEGURO

No caso de ocorrência de sinistro que origine a utilização da Garantia 1. (TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO SANITÁRIO DE FERIDOS OU DOENTES), ou da Garantia 18. (TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DAS PESSOAS SEGURAS POR IMPEDIMENTO DO VEÍCULO SEGURO), o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o transporte dos animais domésticos transportados no veículo seguro até ao domicílio da Pessoa Segura em Portugal, excluindo animais de competição e de caça. Não são da responsabilidade do Segurador e/ou Serviço de Assistência as despesas com a aquisição de jaulas e de regulamentação sanitária. Se a Pessoa Segura preferir e o custo da viagem for igual ou inferior ao do regresso, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante as despesas até ao local do destino.

Garantia 24. — VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE AVARIA EM PORTUGAL

Quando ocorra uma avaria do veículo seguro, que provoque a sua imobilização e impossibilite a circulação pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência colocará à disposição das Pessoas Seguras, por um período máximo de 3 dias por anuidade, seguidos ou interpolados, e até ao limite máximo de 3 ocorrências por anuidade de seguro, para substituição do veículo seguro durante o período de imobilização:

- a) um veículo ligeiro de passageiros de 1.200 centímetros cúbicos de cilindrada para veículos seguros até 1.600 centímetros cúbicos de cilindrada;
- b) um veículo ligeiro de passageiros de 1.600 centímetros cúbicos de cilindrada para veículos seguros de cilindrada igual ou superior a 1.600 centímetros cúbicos;

Considera-se período de imobilização, aquele que decorre entre a data efetiva da paralisação e a data de entrega do veículo pela oficina que procedeu à reparação da avaria.

A Pessoa Segura deverá obter junto da oficina reparadora um relatório técnico onde seja mencionada a causa da avaria e os dias estimados para a reparação do veículo seguro e enviar para o Serviço de Assistência.

A Pessoa Segura será informada da estação de aluguer onde deverá levantar e entregar a viatura de substituição. O custo com o transporte de e para a referida estação de aluguer ficará a cargo da Pessoa Segura.

Fica expressamente convencionado que esta Garantia só poderá ser acionada caso a desempanagem e/ou o reboque tenham sido realizados pelo Segurador, através do Serviço de Assistência.

A disponibilização da viatura de aluguer será efetuada de acordo com as condições gerais das empresas de *rent-a-car*, todos os gastos inerentes à utilização da viatura serão da responsabilidade da Pessoa Segura, nomeadamente os gastos com as portagens, estacionamento e combustível.

Quando não estiver disponível um veículo com as características acima referidas, o Serviço de Assistência fornecerá um veículo de acordo com a disponibilidade de mercado.

Caso, nesta situação, o Segurado não concorde com a opção tomada pelo Serviço de Assistência quanto ao veículo de substituição disponibilizado, o Serviço de Assistência pagar-lhe-á, por cada dia de imobilização do veículo, até ao limite de dias acima estipulado, um valor equivalente ao que despenderia com o aluguer de um veículo de características idênticas às definidas nas alíneas a) ou b) supra.

A presente garantia não abrange a avaria do veículo seguro:

- a) decorrente do não cumprimento das condições de utilização ou de manutenção definidas no manual do fabricante;
- b) por culpa ou negligência do condutor;
- c) causada em consequência de operações de manutenção ou de reparação.

Garantia 25. — RECLAMAÇÃO JURÍDICA OU LITIGIOSA NO ESTRANGEIRO

1. O Segurador, através do Serviço de Assistência, compromete-se a reclamar a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e seja da responsabilidade de terceiros.
2. O Segurador, através do Serviço de Assistência, compromete-se a prestar assistência à Pessoa Segura em caso de litígio com garagistas ou reparadoras, relativamente ao veículo seguro.
3. Competirá ao Segurador, através do Serviço de Assistência, dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos e escolher os seus peritos, médicos, conselheiros, entre outros, podendo, no entanto, a Pessoa Segura associar elementos da sua escolha, suportando as respetivas despesas.
4. O Segurador, através do Serviço de Assistência, não intentará ação judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:
 - a) considerar que tal não apresenta suficiente probabilidade de sucesso;
 - b) por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, não possuindo seguro que garanta o pagamento da indemnização, seja insolvente;
 - c) o valor dos prejuízos não exceder o dobro da retribuição mínima mensal garantida;
 - d) considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro. A Pessoa Segura poderá, no entanto, em qualquer caso, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas. Se vier a ganhar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, reembolsá-la-á do montante das despesas legitimamente efetuadas.

Garantia 26. — DEFESA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO

O Segurador, através do Serviço de Assistência, assegurará, através do advogado por si indicado e/ou escolhido pela Pessoa Segura e desde que não haja conflito de interesses, a Defesa Jurídica da Pessoa Segura nos processos penais por acidente de viação em que seja interveniente o veículo seguro, bem como em processos relacionados com a propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro.

Garantia 27. — CAUÇÕES PENAIS NO ESTRANGEIRO

1. O Segurador, através do Serviço de Assistência, prestará as cauções penais exigidas por Tribunais estrangeiros à Pessoa Segura, para garantir o pagamento de despesas judiciais em consequência de acidente de viação do veículo seguro.
2. Relativamente às mesmas pessoas e situações, o Segurador, através do Serviço de Assistência, prestará as cauções que sejam exigidas para garantia da sua liberdade provisória.

**Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos
(continuação)**

3. Em matéria de utilização do Serviço de Assistência e de reembolso de despesas será observado o seguinte:
- a) em caso de sinistro, a Pessoa Segura solicitará assistência através do número de telefone referido no Certificado Internacional de Seguro (carta verde) ou no certificado provisório, devendo indicar: o nome do Tomador, o número da apólice e a matrícula do veículo, o nome da Pessoa Segura, o local onde se encontra, o número do telefone e a natureza da assistência de que necessita;
 - b) sem prejuízo do disposto na alínea m) do Art.º 4.º desta Condição Especial, sempre que não seja possível uma assistência direta, a Pessoa Segura será reembolsada, no seu regresso a Portugal, dos gastos em que incorra e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos respetivos documentos justificativos;
 - c) o Segurador, através do Serviço de Assistência, não se responsabiliza pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a condicionalismos administrativos ou políticos de determinado país; em todo o caso, se por tais razões não for possível uma assistência direta, a Pessoa Segura será reembolsada no seu regresso a Portugal, ou, em caso de necessidade, tratando-se de um país em que não se verifiquem as anteriores circunstâncias, dos gastos em que incorra e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos respetivos documentos justificativos;
 - d) as Garantias de carácter médico e de transporte sanitário devem apenas efetuar-se mediante acordo prévio entre o médico que atenda a Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência;
 - e) se a Pessoa Segura tiver direito a reembolso, no todo ou em parte, relativamente à não utilização completa de bilhete(s) de viagem, uma vez que tenha usufruído da(s) garantia(s) de transporte ou repatriamento, essa importância reverterá a favor do Serviço de Assistência; as indemnizações fixadas nestas Garantias são complemento de outros contratos de seguro anteriormente celebrados e cobrindo os mesmos riscos, ou da segurança social ou de qualquer outro regime de prevenção a que a Pessoa Segura tenha direito;
 - f) o Serviço de Assistência fica sub-rogado nos direitos e ações que possam corresponder à Pessoa Segura, por factos que tenham motivado a intervenção daquela e até ao valor total dos serviços prestados ou abonados.
4. FRANQUIA — à cobertura facultativa de ASSISTÊNCIA EM VIAGEM não é aplicável qualquer franquia medida em quilómetros, funcionando todas as Garantias previstas desde o domicílio habitual das Pessoas Seguras, ou seja, a partir do quilómetro zero de qualquer viagem; a existência de franquias monetárias é assinalada no Art.º 6.º desta Condição Especial.

Artigo 3.º — Âmbito territorial e temporal

1. Nas GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS está abrangido todo o Mundo; Portugal só está excluído no caso das Garantias relativas a gastos médicos, estadia em hotel e adiantamento de fundos (Garantias 6., 8. e 13.), que não são válidas no território Português.
2. Nas GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES está abrangida a Europa e os países que marginam o Mediterrâneo, exceto na Garantia 24 que se restringe a Portugal.

Portugal está excluído no caso das Garantias relativas a reclamação jurídica ou litigiosa, defesa jurídica e depósito de cauções penais (Garantias 25., 26. e 27.), que não são válidas no território Português.

3. A duração máxima de TODAS AS GARANTIAS desta Condição Especial é de 60 dias, por deslocação.

Artigo 4.º — Exclusões

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.
2. Ficam também excluídas de todas as Garantias da Assistência em Viagem:
 - a) as garantias e prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador através do Serviço de Assistência, ou efetuadas sem o seu prévio acordo, a menos que tal tenha sido definido no momento da celebração do contrato;
 - b) as doenças ou estados patológicos provocados por ingestão voluntária de narcóticos, produtos tóxicos, drogas, álcool, ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
 - c) as próteses de qualquer tipo;
 - d) as doenças mentais;
 - e) as consequências da prática de desportos de competição e do salvamento de pessoas no mar, montanha ou deserto;
 - f) as despesas médicas, farmacêuticas ou curativas de custo inferior a 7 €;
 - g) as despesas relativas a assistência sanitária em Portugal;
 - h) as doenças ou lesões consequentes de doença crónica ou prévia, e do conhecimento do Tomador, relativamente ao início da viagem;
 - i) as curas termais, gravidez a partir do sexto mês e parto;
 - j) a morte, doenças ou lesões resultantes de suicídio ou da sua tentativa, ou, direta ou indiretamente, de ações criminais ou atos dolosos da Pessoa Segura;
 - k) as despesas com enterros ou cerimónias fúnebres;
 - l) as despesas de hotel e restaurante, exceto as expressamente previstas nesta Condição Especial, táxis, combustíveis, reparações do veículo seguro, acessórios nele incorporados, bagagens, equipamento e material diverso e objetos pessoais;
 - m) as responsabilidades do Segurador e/ou Serviço de Assistência pelos prejuízos causados pelo facto de, por motivos de força maior, não ter podido efetuar algumas das prestações previstas nesta Condição Especial, a menos que tal tenha sido definido no momento da celebração do contrato;
 - n) acidentes ou avarias ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os respetivos treinos ou em consequência de apostas;
 - o) veículos modificados sem homologação ou sem a respetiva comunicação ao Segurador e/ou Serviço de Assistência;
 - p) immobilizações que decorram de avarias não reparadas e que já tenham sido objeto de intervenção anterior por parte do Serviço de Assistência;
 - q) immobilizações em que se verifique que o veículo seguro não é possuidor de Inspeção Periódica Obrigatória válida;
 - r) immobilizações por falta ou troca de combustível, ou de energia elétrica no caso dos veículos elétricos, furo ou rebentamento de pneu que não dê origem a acidente e recuperação de chaves trancadas no interior do veículo seguro;
 - s) situações de furo ou rebentamento de pneu em que a viatura circule sem o material previsto pelo construtor ou sem o mesmo estar nas devidas condições.

Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice que não colidam com o disposto nesta Condição Especial.

Artigo 6.º — Limites da indemnização

Garantias de Assistência às Pessoas Seguras

1 — Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos ou Doentes	Ilimitado
2 — Transporte ou Repatriamento de Pessoas Seguras Acompanhantes	Ilimitado
3 — Assistência e Proteção a Crianças	Ilimitado
4 — Despesas de Regresso Antecipado da Pessoa Segura por Falecimento de um Familiar	Ilimitado
5 — Transporte e Estadia de Familiar da Pessoa Segura:	
Transporte	Ilimitado
Estadia	50 €/dia (no máximo de 10 dias)
6 — Assistência Sanitária no Estrangeiro	3.000 € (Franquia de 7 €)
7 — Localização e Envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro	Ilimitado
8 — Prolongamento de Estadia da Pessoa Segura no Estrangeiro por prescrição médica	50 €/dia (no máximo de 10 dias)
9 — Transporte ou Repatriamento de Pessoa Segura Falecida	Ilimitado
10 — Localização e Transporte de Bagagens e Objetos Pessoais	Ilimitado
11 — Extravio de Bagagens em Voo Regular	50 € Limite máximo por Pessoa Segura
12 — Transmissão de Mensagens Urgentes	Ilimitado
13 — Adiantamento de Fundos no Estrangeiro	1.500 €

Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes

14 — Reparação de Emergência	150 €
15 — Reboque do Veículo Seguro	150 km
16 — Remoção e/ou extração do Veículo Seguro	150 €
17 — Estadia em Hotel por Motivo de Impedimento do Veículo Seguro	Por Pessoa/dia/50 € (no máximo de 2 dias)

18 — Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras por Impedimento do Veículo Seguro	Ilimitado
19 — Ajuda em Caso de Roubo do Veículo Seguro Estadia em Hotel Prosseguimento de Viagem	Por Pessoa/dia/50 € (no máximo de 2 dias) Ilimitado
20 — Transporte ou Repatriamento, Recolhas ou Custódia do Veículo Reparado ou Recuperado: Alíneas a), b) e c) Alínea d)	Ilimitado 150 €
21 — Envio de Motorista	Ilimitado
22 — Localização e Envio de Peças de Substituição	Ilimitado
23 — Transporte de Animais, Transportados no Veículo Seguro	Ilimitado
24 — Veículo de Substituição em caso de Avaria em Portugal	Máximo 3 dias e 3 ocorrências por anuidade
25 — Reclamação Jurídica ou Litigiosa no Estrangeiro: Números 1 e 2 Número 4, alínea c)	Ilimitado Dobro da retribuição mínima mensal garantida
26 — Defesa Jurídica no Estrangeiro	4.000 €
27 — Cauções Penais no Estrangeiro: Número 1 Número 2	750 € 3.000 €

Todos os valores incluem IVA à taxa legal em vigor, quando aplicável.

COBERTURA FACULTATIVA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP

Artigo 1.º — Definições

PESSOA SEGURA — é a pessoa beneficiária do funcionamento das garantias previstas nesta Condição Especial. Considera-se Pessoa Segura, seja ou não ocupante do veículo seguro:

- o Segurado, residente em Portugal, quando for pessoa singular;
- o cônjuge, ascendentes, descendentes e afins até ao 2.º grau, ou legalmente equiparados, do Segurado e/ou do condutor habitual do veículo seguro, e que com ele coabitem;
- o condutor habitual, sempre que o Segurado for pessoa coletiva;
- qualquer pessoa transportada gratuitamente no veículo seguro, no caso de sinistro ocorrido com este, até ao limite de lotação do mesmo.

VEÍCULO SEGURO — o veículo automóvel ligeiro particular de passageiros, misto ou carga até 3500 kg, e seus reboques (caravana de campismo, atrelado de desporto ou de bagagem), indicados nas Condições Particulares, excluindo a carga/mercadoria eventualmente transportada.

ANIMAL SEGURO — animais domésticos (cães ou gatos) devidamente licenciados, transportados no veículo seguro.

LESÃO DO ANIMAL — ferimento sofrido pelo animal seguro, decorrente de acidente.

SINISTRO — qualquer evento, acidente ou doença, aleatório e imprevisível, que impeça o prosseguimento normal de qualquer viagem do veículo seguro ou Pessoa Segura, coberto pela presente Condição Especial e que ative alguma das garantias aqui previstas.

AVARIA — falha ou dano mecânico, elétrico ou eletrónico, ocorrido de forma fortuita e imprevisível, que impeça o veículo de circular pelos seus próprios meios.

MANUTENÇÃO — manutenção do veículo seguro segundo o manual do fabricante de acordo com o calendário aí pré-determinado.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA — serviço prestado pela empresa de assistência contratada pelo Segurador para o efeito, substituindo-se a este nas obrigações decorrentes da presente Condição Especial.

Este serviço está disponível todos os dias das 00h00 às 24h00 através do contacto telefónico que consta do seu cartão de assistência e/ou da carta verde e/ou do *site* do Segurador www.ageas.pt.

FRANQUIA — valor fixo, que fica a cargo da Pessoa Segura, em caso de sinistro, a partir do qual é possível acionar as garantias de assistência previstas no Art.º 2.º desta Condição Especial.

OFICINA ADEQUADA — oficina com condições técnicas para efetuar a reparação e que garante a qualidade na intervenção necessária.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos

1. As Garantias de Assistência às Pessoas Seguras, mesmo que viajando separadamente e em qualquer meio de transporte, são as seguintes, por deslocação, com os limites de indemnização previstos no Art.º 6.º desta Condição Especial:

Garantia 1. — TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO SANITÁRIO DE FERIDOS OU DOENTES

Em caso de acidente ou doença que afete as Pessoas Seguras, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante:

- a) o pagamento das despesas de transporte, em ambulância, até à clínica ou hospital mais próximo adequado, ou para o domicílio habitual;
- b) o controlo da situação clínica das Pessoas Seguras, através da sua equipa médica em contacto com o médico assistente, para a adoção de medidas adequadas de tratamento e/ou transferência;
- c) a transferência da Pessoa Segura sinistrada para o centro hospitalar adequado mais próximo da residência, ou para a própria residência, em tempo oportuno.

O meio de transporte utilizado será o mais aconselhável de acordo com o critério da equipa médica do Serviço de Assistência e em função do tipo e gravidade do caso.

Garantia 2. — TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DE PESSOAS SEGURAS ACOMPANHANTES

Quando o sinistro da Pessoa Segura não permitir às restantes a continuação da viagem, ou o regresso pelo meio de transporte inicialmente utilizado ou previsto, o Segurador, através do Serviço de Assistência, pagará as despesas e organizará o respetivo transporte para:

- a) regresso ao domicílio habitual, ou
- b) onde os sinistrados ou doentes estejam hospitalizados ou para onde tenham sido repatriados, ou
- c) o local do destino, se o custo desta viagem for igual ou inferior ao das referidas nas alíneas a) e b) desta garantia, ou
- d) o local da inumação.

O meio de transporte utilizado será o mais aconselhável de acordo com o critério do Serviço de Assistência.

Garantia 3. — ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A CRIANÇAS

No caso de a Pessoa Segura falecer ou ficar hospitalizada e entre as outras Pessoas Seguras existirem menores de 15 anos que não disponham de acompanhantes maiores e/ou familiares e/ou pessoas da confiança das suas famílias para os acompanhar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, colocará à disposição uma pessoa devidamente qualificada que viaje com eles até ao local do seu domicílio, ou onde estiver hospitalizada a Pessoa Segura sinistrada, doente ou repatriada, ou até ao local de destino, sendo entregues a quem por eles se responsabilizar, por indicação dos familiares.

Garantia 4. — DESPESAS DE REGRESSO ANTECIPADO DA PESSOA SEGURA POR FALECIMENTO DE UM FAMILIAR

Se durante uma viagem falecerem, em Portugal, o cônjuge, ascendentes, descendentes, adotados, parentes ou afins até ao 2.º grau da Pessoa Segura, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as despesas com o transporte que entenda ser o mais adequado à situação dessa Pessoa até à residência ou local da inumação em Portugal e com o regresso ao local de interrupção da viagem, se necessitar de a prosseguir ou de recuperar o seu veículo.

Garantia 5. — TRANSPORTE E ESTADIA DE FAMILIAR DA PESSOA SEGURA

Quando haja internamento hospitalar da Pessoa Segura, previsivelmente superior a 5 dias, o Segurador, através do Serviço de Assistência, organizará o transporte e garantirá a despesa, pelo meio que entenda ser o mais adequado, de ida e volta de um familiar daquela até ao local de hospitalização, suportando também o reembolso das despesas com a respetiva estadia, contra a apresentação dos documentos justificativos.

Por acordo entre a Pessoa Segura e o Segurador, através do Serviço de Assistência, o familiar poderá ser substituído por outra pessoa.

Garantia 6. — ASSISTÊNCIA SANITÁRIA NO ESTRANGEIRO

Nos casos de acidente ou doença da Pessoa Segura no estrangeiro, o Segurador, através do Serviço de Assistência, organizará e assumirá, mediante necessidade comprovada pela equipa médica do Serviço de Assistência, o pagamento das despesas médicas, cirúrgicas, hospitalares e de produtos farmacêuticos prescritos pelo médico assistente. O Segurador, através do Serviço de Assistência, tomará ainda as providências necessárias à localização do médico assistente e, desde que necessário, à localização e envio de medicamentos inexistentes no local.

Garantia 7. — LOCALIZAÇÃO E ENVIO DE MEDICAMENTOS DE URGÊNCIA PARA O ESTRANGEIRO

O Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á da localização de medicamentos indispensáveis e de uso habitual, da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por sucedâneos.

Serão da responsabilidade da Pessoa Segura os custos referentes à aquisição dos medicamentos, bem como taxas e despesas alfandegárias decorrentes do seu envio.

Garantia 8. — PROLONGAMENTO DE ESTADIA DA PESSOA SEGURA NO ESTRANGEIRO, POR PRESCRIÇÃO MÉDICA

Tendo sido acionada a Garantia 6. (ASSISTÊNCIA SANITÁRIA NO ESTRANGEIRO) e se, por prescrição médica, a Pessoa Segura necessitar de prolongar a sua estadia para convalescença ou recuperação, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as respetivas despesas em estabelecimento hoteleiro.

Garantia 9. — TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DE PESSOA SEGURA FALECIDA

O Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á de todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, garantindo as respetivas despesas, bem como as de repatriamento ou transporte até ao local da inumação em Portugal.

Garantia 10. — LOCALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE BAGAGENS E OBJETOS PESSOAIS

No caso de extravio ou roubo de bagagens, objetos ou documentos pessoais, o Segurador, através do Serviço de Assistência, se requerida, prestará colaboração à Pessoa Segura, quer na participação do evento, quer nas diligências para a localização dos mesmos.

No caso de recuperação das bagagens e dos objetos pessoais, o Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á, desde que os referidos objetos lhe sejam confiados, da sua entrega à Pessoa Segura.

Garantia 11. — EXTRAVIO DE BAGAGENS EM VOO REGULAR

No caso das bagagens se extraviarem em voo regular e não forem recuperadas dentro das 24 horas seguintes à sua chegada, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura. Se as bagagens forem recuperadas, após o pagamento da referida indemnização, a Pessoa Segura deverá restituir tal quantia.

Garantia 12. — TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES

O Segurador, através do Serviço de Assistência, encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja encarregada pela Pessoa Segura e necessárias face à ocorrência de algum evento garantido por esta Condição Especial.

Garantia 13. — ADIANTAMENTO DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO

No caso de ocorrência no estrangeiro de algum evento aí garantido por esta Condição Especial, que provoque alguma despesa inesperada à Pessoa Segura, o Segurador, atra-

vés do Serviço de Assistência, poderá, na medida da necessidade, adiantar-lhe uma importância, a título de adiantamento, mediante documento comprovativo da dívida e garante de reembolso, nomeadamente através do envio do comprovativo de transferência bancária.

Garantia 14 — DESLOCAÇÃO POR OCORRÊNCIA DE SINISTRO GRAVE NO DOMICÍLIO DA PESSOA SEGURA

O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o pagamento das despesas de deslocação da Pessoa Segura, até ao seu domicílio, quando neste tenha ocorrido um sinistro que o torne inabitável ou sujeito, devido à gravidade do risco, a maiores danos de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem quando:

- a) não seja possível a utilização do veículo seguro, em virtude do mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto ou roubo;
- b) embora sendo possível a utilização do veículo seguro, a distância a que se encontra do local do sinistro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador.

2. As garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes, condicionadas à utilização do veículo seguro, por deslocação, com os limites de indemnização previstos no Art.º 6.º desta Condição Especial, são as seguintes:

Garantia 15. — REPARAÇÃO DE EMERGÊNCIA DESEMPANAGEM DO VEÍCULO SEGURO

O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante os gastos de mão de obra com uma desempunagem efetuada no local da ocorrência, que permita ao veículo seguro prosseguir a sua marcha, ficando, no entanto, excluída desta garantia a falta de combustível ou de energia elétrica no caso dos veículos elétricos.

O custo das peças fica a cargo da Pessoa Segura.

Garantia 16. — REBOQUE DO VEÍCULO SEGURO

1. Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, e na impossibilidade de aplicar a Garantia 15. desta Condição Especial, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garantirá o reboque do veículo seguro para a oficina adequada, à escolha da Pessoa Segura, na zona de domicílio identificado na Apólice ou distância equivalente até ao limite estabelecido nesta Condição Especial.
2. Nas situações em que o Serviço de Assistência acorde com a Pessoa Segura o reboque direto para a oficina à sua escolha e o serviço de reboque exceda o limite de quilómetros definido no Art.º 6.º desta Condição Especial, a Pessoa Segura poderá optar por suportar o montante excedentário ou pelo transporte coordenado do veículo seguro, ou seja, acionando a Garantia 21. desta Condição Especial.
3. Nas situações em que a distância desde o local de ocorrência até ao destino seja superior a 450 km, o Serviço de Assistência assumirá o serviço de reboque desde que o custo do mesmo não exceda os 400 €.
4. O reboque da viatura segura só poderá ser efetuado caso a mesma se encontre equipada com os respetivos pneus.

Garantia 17. — REMOÇÃO E/OU EXTRAÇÃO DO VEÍCULO SEGURO

O Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará, até ao limite estabelecido nesta Condição Especial, o custo com a remoção e/ou extração do veículo, entendendo-se como tal o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

Garantia 18. — ESTADIA EM HOTEL POR MOTIVO DE IMPEDIMENTO DO VEÍCULO SEGURO

No caso de impossibilidade da utilização do veículo seguro, por força de avaria, acidente e se a reparação não puder ser efetuada no mesmo dia e demorar mais de 2 horas de trabalho, mediante confirmação pelo técnico indicado pelo Serviço de Assistência, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará os custos com a estadia das Pessoas Seguras, até ao limite de capital definido nesta Condição Especial, num hotel enquanto aguardam pela reparação da viatura.

Garantia 19. — TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DAS PESSOAS SEGURAS POR IMPEDIMENTO DO VEÍCULO SEGURO

Se, por força das situações de avaria ou acidente, o veículo seguro não puder ser reparado no próprio dia em Portugal ou nas 48 horas seguintes no Estrangeiro, e se a reparação demorar mais de 6 horas de trabalho em Portugal e/ou mais de 8 horas no Estrangeiro, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as despesas relativas ao repatriamento ou transporte das Pessoas Seguras, para as respetivas residências em Portugal ou para o local de destino, no caso de o custo desta viagem não ser superior à do repatriamento.

Os tempos de imobilização/reparação acima referidos serão aplicados mediante avaliação do técnico do Serviço de Assistência.

O referido repatriamento ou transporte será efetuado pelo meio que o Segurador, através do Serviço de Assistência, entender ser o mais adequado, nomeadamente o aluguer de um veículo, a fim de poderem regressar à residência em Portugal ou poderem continuar viagem até ao local de destino.

Garantia 20. — AJUDA EM CASO DE ROUBO DO VEÍCULO SEGURO

No caso de impossibilidade da utilização do veículo seguro, por força de roubo do mesmo e após prévia denúncia às autoridades, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará os custos com a estadia das Pessoas Seguras num hotel, até um limite de 48 horas, enquanto estas aguardam pela localização da viatura.

Se o veículo não puder ser encontrado nas 48 horas seguintes, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as despesas relativas ao prosseguimento de viagem das Pessoas Seguras, pelo meio que entender ser o mais adequado, para as respetivas residências em Portugal ou para o local de destino, no caso de o custo desta viagem não ser superior à do repatriamento.

O Segurador, através do Serviço de Assistência, colaborará com as Pessoas Seguras em todas as diligências necessárias e tendentes à localização do veículo roubado.

Garantia 21. — TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO, RECOLHAS OU CUSTÓDIA DO VEÍCULO REPARADO OU RECUPERADO

Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, que se traduza em:

1. no estrangeiro — imobilização superior a 72 horas ou em caso de reparação superior a 8 horas, de acordo com a avaliação do técnico do Serviço de Assistência;
2. em Portugal — imobilização superior a 48 horas ou em caso de reparação superior a 6 horas, de acordo com a avaliação do técnico do Serviço de Assistência,

ou se, no caso de roubo, o veículo seguro só for recuperado depois do regresso das Pessoas Seguras ao seu domicílio habitual, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará:

- a) as despesas de transporte do veículo até ao domicílio identificado na Apólice, distância equivalente ou, em alternativa,
- b) as despesas de transporte, pelo meio que o Segurador, através do Serviço de Assistência, entenda mais conveniente, da Pessoa Segura, condutor do veículo, ou pessoa por este expressamente indicada, a fim de o conduzir pessoalmente até ao referido domicílio habitual, desde que se verifique estar aquele em bom estado de circulação e segurança; ou,
- c) com prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) desta garantia, apenas as despesas do abandono legal no local onde se encontre, se o valor do veículo seguro no mercado português, imediatamente antes do sinistro, for inferior ao custo, também em Portugal, da reparação a efetuar;
- d) as despesas de recolha do veículo, relacionadas com esta Garantia, limitadas a 150 €.

Garantia 22. — ENVIO DE MOTORISTA

1. O Segurador, através do Serviço de Assistência, garante as despesas de contratação de um motorista para reconduzir o veículo seguro e as Pessoas Seguras até à sua residência em Portugal, ou, quando solicitado, até ao local do destino, desde que:
 - a) a Pessoa Segura, condutora do veículo seguro, tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou estiver, pelos mesmos motivos, incapacitada de conduzir;
 - b) nenhum dos restantes ocupantes se encontre apto para a condução em causa;
 - c) tenha sido utilizada a Garantia 2. (TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DE PESSOAS SEGURAS ACOMPANHANTES) ou a Garantia 4. (DESPESAS DE REGRESSO ANTECIPADO DA PESSOA SEGURA POR FALECIMENTO DE UM FAMILIAR) desta Condição Especial.
2. O Segurador, através do Serviço de Assistência, não garante em caso algum outras despesas, nomeadamente as de combustível ou de carregamento da bateria elétrica no caso de veículos elétricos, para além dos específicos encargos com o motorista em questão.

Garantia 23. — LOCALIZAÇÃO E ENVIO DE PEÇAS DE SUBSTITUIÇÃO

No caso de avaria ou acidente cuja reparação exija peças não existentes no local onde a mesma se deva realizar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, encarrega-se da localização e do envio, pelo meio mais rápido e adequado, das peças de substituição, desde que a sua aquisição seja possível. O Segurador, através do Serviço de Assistência, assumirá os custos de transporte e adiantará, se necessário, o custo das peças, bem como as despesas e taxas alfandegárias, quando existam.

Garantia 24. — TRANSPORTE DE ANIMAIS, TRANSPORTADOS NO VEÍCULO SEGURO

No caso de ocorrência de sinistro que origine a utilização da Garantia 1. (TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO SANITÁRIO DE FERIDOS OU DOENTES), ou da Garantia 19. (TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DAS PESSOAS SEGURAS POR IMPEDIMENTO DO VEÍCULO SEGURO), o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante o transporte dos animais domésticos transportados no veículo seguro até ao domicílio da Pessoa Segura em Portugal, excluindo animais de competição e de caça. Não são da responsabilidade do Segurador e/ou Serviço de Assistência as despesas com a aquisição de jaulas e de regulamentação sanitária. Se a Pessoa Segura preferir e o custo da viagem for igual ou inferior ao do regresso, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante as despesas até ao local do destino.

Garantia 25. — VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE ACIDENTE OU AVARIA

Em caso de acidente ou avaria, em Portugal, que provoque a imobilização do veículo seguro que o impossibilite de circular pelos seus próprios meios, e desde que a reparação efetiva seja superior a 2 horas de mão de obra oficial, o Segurador, através do Serviço de Assistência colocará à disposição da Pessoa Segura um veículo de passageiros de classe equivalente à do veículo seguro até ao limite máximo de 1.900 centímetros cúbicos de cilindrada, para a substituição daquele durante o período de imobilização, no limite máximo estabelecido nesta Condição Especial.

Considera-se período de imobilização, aquele que decorre entre a data efetiva da paralização e a data de entrega do veículo pela oficina que procedeu à reparação da avaria.

A Pessoa Segura deverá obter junto da oficina reparadora um relatório técnico onde seja mencionada a causa da avaria e os dias estimados para a reparação do veículo seguro e enviar para o Serviço de Assistência.

A Pessoa Segura será informada da estação de aluguer onde deverá levantar e entregar a viatura de substituição. O custo com o transporte de e para a referida estação de aluguer ficará a cargo da Pessoa Segura.

Fica expressamente convencionado que esta garantia só poderá ser acionada caso a desempanagem e reboque tenha sido realizada pelo Segurador, através do Serviço de Assistência.

Esta garantia não é acionável nos Pack 1, Pack Extra e Serviço à Lista a partir do momento em que o veículo seguro completar 15 anos, contados a partir da data da sua primeira matrícula definida no respetivo Livrete de Circulação.

Fica expressamente convencionado que a viatura de substituição será sempre da categoria de ligeiros de passageiros.

A disponibilização da viatura de aluguer será efetuada de acordo com as condições gerais das empresas de *rent-a-car*.

Os gastos com as portagens e combustível serão da responsabilidade da Pessoa Segura.

Quando não estiver disponível um veículo com as características acima referidas o Serviço de Assistência fornecerá um veículo de acordo com a disponibilidade de mercado.

Caso, nesta situação, o Segurado não concorde com a opção tomada pelo Serviço de Assistência quanto ao veículo de substituição disponibilizado, o Serviço de Assistência

pagar-lhe-á, por cada dia de imobilização do veículo, até ao limite estipulado, um valor equivalente ao que despenderia com o aluguer de um veículo de características idênticas às definidas.

A presente garantia não abrange a avaria do veículo seguro:

- a) decorrente do não cumprimento das condições de utilização ou de manutenção definidas no manual do fabricante;
- b) por culpa ou negligência do condutor;
- c) causada em consequência de operações de manutenção ou de reparação.

Garantia 26. — RECLAMAÇÃO JURÍDICA OU LITIGIOSA NO ESTRANGEIRO

1. O Segurador, através do Serviço de Assistência, compromete-se a reclamar a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e seja da responsabilidade de terceiros.
2. O Segurador, através do Serviço de Assistência, compromete-se a prestar assistência à Pessoa Segura em caso de litígio com garagistas ou reparadoras, relativamente ao veículo seguro.
3. Competirá ao Segurador, através do Serviço de Assistência, dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos e escolher os seus peritos, médicos, conselheiros, etc., podendo, no entanto, a Pessoa Segura associar elementos da sua escolha, suportando as respetivas despesas.
4. O Segurador, através do Serviço de Assistência, não intentará ação judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:
 - a) considerar que tal não apresenta suficiente probabilidade de sucesso;
 - b) por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, não possuindo seguro que garanta o pagamento da indemnização, seja insolvente;
 - c) o valor dos prejuízos não exceder o dobro da retribuição mínima mensal garantida;
 - d) considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro.

A Pessoa Segura poderá, no entanto, em qualquer caso, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas. Se vier a ganhar, o Segurador, através do Serviço de Assistência, reembolsá-la-á do montante das despesas legitimamente efetuadas.

Garantia 27. — DEFESA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO

O Segurador, através do Serviço de Assistência, assegurará, através do advogado por si indicado e/ou escolhido pela Pessoa Segura e desde que não haja conflito de interesses, a defesa jurídica da Pessoa Segura nos processos penais por acidente de viação em que seja interveniente o veículo seguro, bem como em processos relacionados com a propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro.

Garantia 28. — CAUÇÕES PENAIS NO ESTRANGEIRO

1. O Segurador, através do Serviço de Assistência, prestará as cauções penais exigidas por Tribunais estrangeiros à Pessoa Segura, para garantir o pagamento de despesas judiciais em consequência de acidente de viação do veículo seguro.

2. Relativamente às mesmas pessoas e situações, o Segurador, através do Serviço de Assistência, prestará as cauções que sejam exigidas para garantia da sua liberdade provisória.

Garantia 29. — FURO OU REBENTAMENTO DE PNEU

No caso de furo num dos pneus do veículo seguro, em Portugal, o Segurador, através do Serviço de Assistência enviará um mecânico ao local para proceder à substituição da roda, suportando exclusivamente as respetivas despesas de deslocação. No caso de a substituição se revelar impossível, o Segurador, através do Serviço de Assistência, enviará ao local um reboque para transportar o veículo até à oficina adequada mais próxima.

Os custos de mão de obra ficarão a cargo da Pessoa Segura.

Garantia 30. — FALTA/TROCA DE COMBUSTÍVEL

No caso de o veículo ficar imobilizado por falta ou troca de combustível, em Portugal, o Segurador, através do Serviço de Assistência tratará de enviar:

- o combustível necessário para deslocar o veículo até à estação de abastecimento mais próxima;
- um profissional para proceder à remoção do combustível colocado incorretamente, ou
- um reboque para efetuar o transporte da viatura até à oficina adequada mais próxima, caso não seja possível proceder à troca do combustível.

Os custos de combustível ficarão a cargo da Pessoa Segura.

Garantia 31. — PERDA OU ROUBO DE CHAVES E CHAVES TRANCADAS DENTRO DA VIATURA

Se ocorrer a perda ou o roubo de chaves ou se estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando a abertura da porta e/ou o arranque da viatura, o Segurador, através do Serviço de Assistência tratará de organizar:

- a deslocação de um profissional que possibilite a abertura da porta e o arranque da viatura ou
- caso a opção acima não seja possível, será promovida a recuperação da cópia da chave, se esta for viável, ou ainda,
- caso nenhuma das soluções anteriores seja possível, a deslocação de um pronto-socorro, a fim de recolher o veículo para a base do rebocador mais próxima do local onde este se encontra (ou para o domicílio do Segurado), de modo a que o veículo fique em segurança.

Os custos decorrentes da reposição e arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo, ficarão a cargo da Pessoa Segura.

A presente garantia é válida exclusivamente em Portugal.

Garantia 32. — VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO POR MANUTENÇÃO

O Segurador, através do Serviço de Assistência, e desde que devidamente comprovado através de documento emitido pela oficina responsável pela manutenção, suportará os custos com o aluguer de uma viatura de substituição até ao limite de 1.200 centímetros cúbicos de cilindrada nas situações em que o veículo seguro se desloque a uma oficina para efetuar serviços de Manutenção.

O Segurador, através do Serviço de Assistência, reserva-se o direito de solicitar documentação adicional ao documento emitido pela oficina.

Fica expressamente convencionado que esta garantia só poderá ser acionada através do Serviço de Assistência.

Esta garantia está limitada a um pedido por anuidade e ao máximo de 1 dia de veículo de aluguer.

Garantia 33. — VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO POR INSPEÇÃO PERIÓDICA OBRIGATÓRIA REPROVADA

O Segurador, através do Serviço de Assistência, e desde que devidamente comprovado através de documento emitido pela oficina responsável pela reparação, suportará os custos com o aluguer de uma viatura de substituição até ao limite de 1.200 centímetros cúbicos de cilindrada nas situações em que o veículo seguro se desloque a uma oficina para efetuar serviços de reparação provenientes da reprovação da inspeção periódica obrigatória.

Esta garantia está limitada a um pedido por anuidade e ao máximo de 1 dia de veículo de aluguer.

O Segurador, através do Serviço de Assistência, reserva-se o direito de solicitar documentação adicional ao documento emitido pela oficina.

Fica expressamente convencionado que esta garantia só poderá ser acionada através do Serviço de Assistência.

Garantia 34. — ALUGUER DE VEÍCULO

Perante os mesmos impedimentos referidos na Garantia 19., e como alternativa à garantia nela consignada, e sempre que a imobilização afete duas ou mais Pessoas Seguras e exista localmente veículo de aluguer sem condutor disponível, o Segurador, através do Serviço de Assistência disponibilizará um veículo de aluguer a fim de estas poderem regressar à residência em Portugal ou poderem continuar viagem até ao local de destino. A disponibilização da viatura de aluguer será efetuada de acordo com as condições gerais das empresas de *rent-a-car*.

Garantia 35. — ACONSELHAMENTO MÉDICO

O Segurador, através do Serviço de Assistência coloca à disposição das Pessoas Seguras um serviço telefónico de aconselhamento médico, assegurado por médico, 24 horas por dia.

O aconselhamento médico consiste em:

- avaliar sintomas;
- sugerir cuidados de saúde imediatos no âmbito dos problemas concretos apresentados;
- proporcionar elementos que ajudem a resolver pequenos problemas ou a tomar uma decisão;
- aconselhar uma consulta médica, uma ida ao hospital ou a outra entidade clínica;
- acompanhar a evolução clínica, após solicitação de aconselhamento médico que tenha originado uma ação subsequente por parte do Serviço de Assistência, telefonando e questionando sobre o seu estado de saúde.

A informação recebida deve ser sempre considerada como uma mera sugestão auxiliar de uma decisão a tomar pela Pessoa Segura ou pelo seu representante legal, não podendo considerar-se responsável, em caso algum, o Serviço de Assistência ou o seu quadro clínico.

O aconselhamento médico não constitui diagnóstico nem o pretende substituir.

O Segurador, através do Serviço de Assistência garante ainda, o transporte em ambulância, para uma Clínica/Hospital à escolha da Pessoa Segura, desde que tal necessidade seja clinicamente aconselhada.

Garantia 36. — ANIMAIS DOMÉSTICOS

Fica garantida, através do Serviço de Assistência do Segurador, a cobertura dos riscos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 desta Garantia, dentro dos limites previstos no Art.º 6.º da presente Condição Especial.

Esta cobertura apenas é válida em caso de acidente ocorrido em Portugal e desde que cumprido o disposto na legislação em vigor no que diz respeito ao transporte de animais

O Segurado ou uma pessoa por si designada, ao contactar o Serviço de Assistência, deverá indicar com precisão:

- a) a identificação completa do animal seguro, o número da Apólice e o nome do Segurado;
- b) o tipo de assistência de que necessita.

Caso lhe seja solicitado, entregar cópia dos documentos pedidos pelo Segurador, através do Serviço de Assistência, e que comprovadamente sejam necessários para a realização da correta gestão e regularização do sinistro.

1. Despesas de Veterinário

Em caso de acidente, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, suporta as despesas a incorrer para tratamento do animal seguro transportado no veículo seguro até ao limite fixado no Art.º 6.º desta Condição Especial.

Estão incluídas eventuais despesas a incorrer com intervenções cirúrgicas.

2. Medicamentos

Em caso de acidente, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, suporta os custos a incorrer com a compra de medicamentos, desde que devidamente comprovados por prescrição de um médico veterinário, para tratamento do animal seguro até ao limite fixado no Art.º 6.º desta Condição Especial.

3. Transporte do animal

Em caso de acidente, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, suporta os custos a incorrer com o transporte do animal seguro para tratamento em centro clínico devidamente habilitado até ao limite fixado no Art.º 6.º desta Condição Especial.

4. Exclusões

Estão excluídas da presente garantia as seguintes situações:

- a) resultantes de acontecimentos ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;
- b) causados por dolo do Segurado;
- c) decorrentes de apostas, da participação em competições desportivas e dos treinos com vista a essas competições;
- d) que envolvam o pagamento de multas;
- e) que envolvam o incumprimento das disposições camarárias;
- f) que envolvam animais não licenciados ou registados;
- g) tratamento de doenças, deformações, ou anomalias congénitas ou já existentes à data de início do contrato;
- h) tratamentos e cirurgia estética ou plástica sem objetivos terapêuticos;
- i) doenças resultantes do não cumprimento dos programas de vacinação estabelecidos oficialmente, incluindo entre outras vacinas, hepatite, esgana, raiva, leptospirose, parvovirose, coriza, tifo e leucemia felina;
- j) em que alguns dos termos exigidos no Passaporte para Animal de Companhia não estejam cumpridos;
- l) decorrentes de doenças do animal;
- m) decorrentes de acidentes em que não intervenha o veículo seguro.

3. As Garantias de Serviço, por deslocação, com os limites de indemnização previstos no Art.º 6.º desta Condição Especial, são as seguintes:

Garantia 37. — SERVIÇO DE *CONCIERGE*

O serviço de *Concierge* está disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano, por via telefónica.

Este serviço ocupa-se principalmente de proporcionar às Pessoas Seguras um serviço personalizado na prestação de informações e obtendo marcações e reservas* de carácter lúdico e turístico, como sejam:

1. Informações de viagem

- Coordenação de itinerários e excursões;
- requerimento de vistos, passaportes, restrições de entrada nos países, vacinações necessárias e documentação;
- taxas de câmbio;
- informação sobre o tempo e meteorologia em geral;
- tráfego automóvel;
- mapas e localidades;
- informação sobre países e principais cidades;
- informação sobre alfândegas dos locais que as Pessoas Seguras estão a visitar;
- Farmácias de serviço;
- Horários de transportes terrestres (táxi, comboio, transportes aéreos, *rent-a-car*).

2. Assistência em viagem

- Reservas de voos e confirmações;
- reservas em hotéis;

* O custo do ingresso/serviço poderá ser acrescido de uma taxa de reserva/entrega/serviço. Os ingressos estão sujeitos a disponibilidade local e, após solicitação, não será possível efetuar alterações ou cancelamentos.

- aluguer de veículos, carros desportivos, limousines, barcos ou aviões;
- ajuda na compra e envio de presentes;
- envio urgente de mensagens;
- serviços urgentes de tradução.

3. Reservas

- Informações e reservas sobre eventos de lazer e entretenimento, como sejam: Teatro, Cinema, Ópera, Ballet, Concertos, Museus e outras atividades ou eventos culturais;
- informações e reservas atrações culturais, orientando sobre a participação nos mesmos;
- informações e reservas sobre eventos desportivos;
- informações e reservas sobre restaurantes, bares noturnos;
- atender a solicitações especiais ou não programadas como sejam:
 - providenciar programas e circuitos turísticos;
 - serviços de Limousine;
 - serviços externos e de apoio (por exemplo, *babysitting*).

4. Lazer

- Excursões e organização de visitas para atrações e locais de interesse turístico;
- informações sobre horários e reservas de recintos desportivos (futebol, ténis ou campos de golfe);
- informações e reservas em *spas*, academias e clubes desportivos;
- informação sobre prática desportiva que se possa praticar no local pretendido.

5. Presentes

- Envio de arranjos de flores, cestas e pacotes diversos;
- sugestões e ideias de presentes;
- localização de itens difíceis de serem encontrados;
- informações sobre os melhores lugares para comprar.

Garantia 38. — ASSISTÊNCIA TELEFÓNICA NO MOMENTO DO SINISTRO

Em caso de acidente, o Serviço de Assistência fornecerá, quando solicitado pela Pessoa Segura, apoio e recomendações úteis, nomeadamente:

- a) apoio e aconselhamento no preenchimento da declaração amigável do acidente automóvel;
- b) apoio e aconselhamento na recolha de elementos necessários à caracterização e participação do acidente;
- c) apoio e aconselhamento na recolha e identificação de testemunhas;
- d) apoio e aconselhamento na participação do sinistro ao Segurador.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos (continuação)

4. Em matéria de utilização do Serviço de Assistência e de reembolso de despesas será observado o seguinte:

- a) em caso de sinistro, a Pessoa Segura solicitará assistência através do número de telefone referido no Certificado Internacional de Seguro (carta verde) ou no certificado

- provisório, devendo indicar: o nome do Tomador, o número da Apólice e a matrícula do veículo, o nome da Pessoa Segura, o local onde se encontra, o número do telefone e a natureza da assistência de que necessita;
- b) sem prejuízo do disposto na alínea m) do Art.º 4.º desta Condição Especial, sempre que não seja possível uma assistência direta, a Pessoa Segura será reembolsada, no seu regresso a Portugal, dos gastos em que incorra e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos respetivos documentos justificativos;
 - c) o Segurador, através do Serviço de Assistência, não se responsabiliza pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a condicionalismos administrativos ou políticos de determinado país; em todo o caso, se por tais razões não for possível uma assistência direta, a Pessoa Segura será reembolsada no seu regresso a Portugal, ou, em caso de necessidade, tratando-se de um país em que não se verifiquem as anteriores circunstâncias, dos gastos em que incorra e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos respetivos documentos justificativos;
 - d) as garantias de caráter médico e de transporte sanitário devem apenas efetuar-se mediante acordo prévio entre o médico que atenda a Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência;
 - e) se a Pessoa Segura tiver direito a reembolso, no todo ou em parte, relativamente à não utilização completa de bilhete(s) de viagem, uma vez que tenha usufruído da(s) garantia(s) de transporte ou repatriamento, essa importância reverterá a favor do Serviço de Assistência; as indemnizações fixadas nestas garantias são complemento de outros contratos de seguro anteriormente celebrados e cobrindo os mesmos riscos, ou da segurança social ou de qualquer outro regime de prevenção a que a Pessoa Segura tenha direito;
 - f) o Serviço de Assistência fica sub-rogado nos direitos e ações que possam corresponder à Pessoa Segura, por factos que tenham motivado a intervenção daquela e até ao valor total dos serviços prestados ou abonados.
5. FRANQUIA — à cobertura facultativa de ASSISTÊNCIA EM VIAGEM não é aplicável qualquer franquia medida em quilómetros, funcionando todas as garantias previstas desde o domicílio habitual das Pessoas Seguras, ou seja, a partir do quilómetro zero de qualquer viagem. A existência de franquias monetárias é assinalada no Art.º 6.º desta Condição Especial.

Artigo 3.º — Âmbito territorial e temporal

1. Nas GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS está abrangido todo o Mundo; Portugal só está excluído no caso das garantias relativas a gastos médicos, estadia em hotel e adiantamento de fundos (Garantias 6., 8. e 13.), que não são válidas no território português.
2. Nas GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES está abrangida a Europa e os países que marginam o Mediterrâneo, exceto nas Garantias 29., 30. e 31. que se restringem a Portugal. Portugal está excluído no caso das garantias relativas a reclamação jurídica ou litigiosa, defesa jurídica e depósito de cauções penais (Garantias 26., 27. e 28.), que não são válidas no território português.
3. A duração máxima de TODAS AS GARANTIAS desta Condição Especial é de 60 dias, por deslocação.

Artigo 4.º — Exclusões

Salvo estipulação em contrário, para além das exclusões estabelecidas para cada uma das garantias e das constantes nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, estão, igualmente, excluídas as seguintes situações:

- a) as garantias e prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador ou ao Serviço de Assistência, ou efetuadas sem o seu prévio acordo, a menos que tal tenha sido definido no momento da celebração do contrato;
- b) as doenças ou estados patológicos provocados por ingestão voluntária de narcóticos, produtos tóxicos, drogas, álcool, ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
- c) as próteses de qualquer tipo;
- d) as doenças mentais;
- e) as consequências da prática de desportos de competição e do salvamento de pessoas no mar, montanha ou deserto;
- f) as despesas médicas, farmacêuticas ou curativas de custo inferior a 7 €;
- g) as despesas relativas a assistência sanitária em Portugal;
- h) as doenças ou lesões consequentes de doença crónica ou prévia, e do conhecimento do Tomador, relativamente ao início da viagem;
 - i) as curas termais, gravidez a partir do sexto mês e parto;
 - j) a morte, doença ou lesões resultantes de suicídio ou da sua tentativa, ou, direta ou indiretamente, de ações criminais ou de atos dolosos da Pessoa Segura;
- k) as despesas com enterros ou cerimónias fúnebres;
 - l) as despesas de hotel e restaurante, exceto as expressamente previstas nesta Condição Especial, táxis, combustível, reparações do veículo seguro, acessórios nele incorporados, bagagens, equipamento e material diverso e objetos pessoais;
- m) as responsabilidades do Segurador ou do Serviço de Assistência pelos prejuízos causados pelo facto de, por motivos de força maior, não se ter podido efetuar algumas das prestações previstas nesta Condição Especial, a menos que tal tenha sido definido no momento da celebração do contrato;
- n) acidentes ou avarias ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os respetivos treinos ou em consequência de apostas;
- o) caso a Pessoa Segura não aceite reparar o veículo numa das oficinas sugeridas pelo Segurador, através do Serviço de Assistência este não será responsável pela insuficiência de meios técnicos e humanos da oficina reparadora, assim como de disponibilidade de tempo desta para efetuar a reparação;
- p) franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de *rent-a-car*;
- q) períodos de imobilização já decorridos por não comunicação do sinistro;
- r) despesas com combustível e portagens;
- s) pedidos de viaturas de substituição não decorrentes de um sinistro expressamente coberto pelo contrato;
- t) aluguer de viaturas de substituição não organizados pelo Segurador ou pelo Serviço de Assistência;
- u) serviços de manutenção do veículo seguro;
- v) avarias ou danos provocados no veículo de substituição;
- w) transporte de ou para a estação de aluguer.

Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice que não colidam com o disposto nesta Condição Especial.

Artigo 6.º — Limites máximos de indemnização/capitais seguros

Garantias de assistência às Pessoas Seguras

1. Transporte ou repatriamento sanitário de ferido ou doentes	Ilimitado
2. Transporte ou repatriamento de pessoas seguras acompanhantes	Ilimitado
3. Assistência e proteção de crianças	Ilimitado
4. Despesas de regresso antecipado da Pessoa Segura por falecimento de um familiar	Ilimitado
5. Transporte e estadia de familiar da Pessoa Segura:	
a) Transporte	Ilimitado
b) Alojamento/por pessoa	
Em Portugal	
Por dia	125 €
Máximo	1.250 €
No Estrangeiro	
Por dia	125 €
Máximo	1.250 €
6. Assistência sanitária no estrangeiro	
Despesas e honorários médicos e cirúrgicos, gastos hospitalares e produtos farmacêuticos	
Limite máximo por Pessoa Segura e viagem	10.000 €
Máximo por sinistro — Motociclos	15.000 €
Ligeiros de passageiros	40.000 €
Comerciais	22.500 €
7. Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro	Ilimitado
8. Prolongamento de estadia da Pessoa Segura no estrangeiro por prescrição médica	
Alojamento	
Por dia	125 €
Máximo	750 €
9. Transporte ou repatriamento de Pessoa Segura falecida	Ilimitado
10. Localização e transporte de bagagens e objetos pessoais	Ilimitado
11. Extravio de bagagens em voo regular	
Limite máximo por Pessoa Segura, bens de 1.ª necessidade	125 €
12. Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado
13. Adiantamento de fundos no estrangeiro	
Por pessoa/viagem	5.000 €
Máximo sinistro	15.000 €
14. Deslocação por ocorrência de sinistro grave no domicílio da Pessoa Segura	Ilimitado

Garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes e de serviços

15. Reparação de emergência desempanagem do veículo seguro	250 €
16. Reboque do veículo seguro	450 km

17. Remoção e/ou extração do veículo	150 €
18. Estadia em hotel por motivo de impedimento do veículo seguro Por Pessoa Segura	100 €/dia
19. Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras por impedimento do veículo seguro	Ilimitado
20. Ajuda em caso de roubo do veículo seguro	Ilimitado
21. Transporte ou repatriamento, recolhas ou custódia do veículo reparado ou recuperado:	
Alíneas a), b) e c)	Ilimitado
Alínea d)	150 €
22. Envio de motorista	Ilimitado
23. Localização e envio de peças de substituição	Ilimitado
24. Transporte de animais, transportados no veículo seguro	Ilimitado
25. Veículo de substituição em caso de acidente ou avaria	Máximo 7 dias e 3 ocorrências
26. Reclamação jurídica ou litigiosa no estrangeiro	
Números 1 e 2	Ilimitado
Número 4, alínea c)	Dobro do salário mínimo nacional
27. Defesa jurídica no estrangeiro	4.000 €
28. Cauções penais no estrangeiro	
Número 1	750 €
Número 2	3.000 €
29. Furo ou rebentamento de pneu	300 €
30. Falta/troca de combustível	300 €
31. Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura	300 €
32. Veículo de substituição por manutenção	Máximo 1 dia por anuidade
Máximo 1200 cc	
33. Veículo de substituição por IPO reprovada	Máximo 1 dia por anuidade
Máximo 1200 cc	
34. Aluguer de veículo	250 € Máximo 72 horas
35. Aconselhamento médico	Ilimitado
36. Animais domésticos	
Despesas de Veterinário	400 €
Medicamentos	100 €
Transporte do animal	Máximo 2 pedidos por anuidade
37. Serviço de <i>Concierge</i>	Ilimitado
38. Assistência telefónica no momento do sinistro	Ilimitado

Todos os valores incluem IVA à taxa legal em vigor, quando aplicável.

COBERTURA FACULTATIVA DE PROTEÇÃO OCUPANTES

Artigo 1.º — Definições

PESSOAS SEGURAS (OCUPANTES) — aquelas que, uma vez transportadas no veículo indicado nas Condições Particulares, beneficiam, em caso de acidente de viação, do funcionamento das Garantias previstas na presente Condição Especial. As Pessoas Seguras a considerar para efeitos desta Condição Especial variam em função da opção do Tomador do Seguro constante das Condições Particulares do contrato.

ACIDENTE DE VIAÇÃO — o ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, independentemente de o veículo indicado nas Condições Particulares deste contrato estar ou não em movimento, quando a Pessoa Segura se encontre dentro dele, a entrar ou a sair dele, ou a participar de forma ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem desse veículo.

INVALIDEZ PERMANENTE — situação de limitação funcional permanente sobrevinda à Pessoa Segura em consequência das lesões produzidas por um acidente.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos

1. PESSOAS SEGURAS — De acordo com a opção escolhida na proposta e consignada nas Condições Particulares, consideram-se Pessoas Seguras:

OPÇÃO 1. CONDUTOR: O condutor do veículo indicado nas Condições Particulares.

OPÇÃO 2. FAMILIARES SEM CONDUTOR:

- a) o cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados do Tomador do Seguro ou do condutor do veículo indicado nas Condições Particulares;
- b) outros parentes ou afins, até ao 3.º grau, do Tomador do Seguro ou do condutor do veículo indicado nas Condições Particulares, desde que em regime de coabitação ou que vivam a seu cargo;
- c) representantes legais das Pessoas Coletivas seguras e os sócios gerentes das sociedades seguras, quando no exercício das suas funções;
- d) os empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro, quando ao seu serviço;
- e) o Tomador do Seguro, quando na qualidade de passageiro transportado no veículo indicado nas Condições Particulares.

OPÇÃO 3. FAMILIARES COM CONDUTOR: Todas as pessoas referidas na OPÇÃO 2. e ainda o condutor do veículo indicado nas Condições Particulares.

OPÇÃO 4. TODOS OS OCUPANTES: Qualquer ocupante do veículo indicado nas Condições Particulares, incluindo o condutor.

2. RESSARCIMENTO — Em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte:

- A) O Segurador garante, em consequência de acidente de viação de que sejam vítimas as Pessoas Seguras quando transportadas no veículo designado nas Condições Particulares, o pagamento dos Capitais fixados nessas Condições, de acordo com as opções do Tomador do Seguro;
- B) Os Capitais Seguros correspondem às seguintes GARANTIAS:

GARANTIA 1. MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE:

- a) no caso de MORTE de Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará o Capital Seguro subscrito aos herdeiros legítimos segundo as regras e pela ordem estabelecida nas alíneas a) a d) do n.º 1 do Art.º 2133.º do Código Civil. No caso de, em consequência do mesmo sinistro garantido pela Apólice, ocorrer a MORTE do condutor e do cônjuge, e existindo filhos menores, o Capital Seguro correspondente a estas duas pessoas seguras será elevado para o dobro, no limite de 50.000 €. No caso de MORTE de Pessoa Segura com idade inferior a 14 anos, o Segurador pagará unicamente o Capital subscrito para a Garantia de DESPESAS DE TRATAMENTO, REPATRIAMENTO E FUNERAL;
- b) no caso de INVALIDEZ PERMANENTE, clinicamente constatada e sobrevinda até dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará a parte do Capital Seguro subscrito, determinada percentualmente pela aplicação da Tabela de Desvalorização anexa a esta Condição Especial. No caso de a desvalorização constatada ser igual ou superior a 50%, a parte do Capital Seguro a pagar será elevada para o dobro. Porém, sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, o ressarcimento total obtém-se somando cada parcela de Capital a pagar por cada uma das lesões, percentualmente determinada, sem ser excedido o Capital Seguro;
- c) os riscos de MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE não são cumuláveis, pelo que o Capital Seguro é o mesmo para as duas situações; desse modo, se à INVALIDEZ PERMANENTE sobrevier a MORTE, o Segurador só pagará até ao Capital indicado nas Condições Particulares para os dois riscos.

GARANTIA 2. DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO OU DE FUNERAL

- a) no caso da verificação de DESPESAS DE TRATAMENTO, REPATRIAMENTO OU DE FUNERAL, o Segurador procederá ao reembolso, até ao Capital subscrito, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas por acidente de viação, bem como das despesas de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões, e ainda das despesas de funeral. As despesas de funeral ficam limitadas a 500 €;
- b) o reembolso será feito tendo sido comprovadas as despesas. Relativamente a DESPESAS DE TRATAMENTO, REPATRIAMENTO OU DE FUNERAL, o Segurador fica subrogado em todos os direitos do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura, dos Beneficiários e dos Herdeiros contra terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência do valor do reembolso efetuado.

GARANTIA 3. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA SÓ EM CASO DE INTERNA-MENTO HOSPITALAR

No caso de Incapacidade Temporária Absoluta só em caso de internamento hospitalar sobrevinda no decurso de 180 dias contados da data do acidente, o Segurador pagará o subsídio garantido enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não superior a 360 dias contados desde a data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

- C) Os Capitais subscritos nesta Condição Especial são atribuídos por Pessoa Segura, respeitado que seja o limite máximo de lotação constante do livrete do veículo indicado nas Condições Particulares.
- D) Se o limite máximo de lotação se encontrar excedido, o Segurador procederá à divisão do Capital disponível resultante da soma de todos os Capitais por Pessoa Segura, de

acordo com o limite máximo de lotação do veículo pelo total de pessoas efetivamente transportadas.

- E) Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido com uma pessoa não portadora dessa doença.
- F) O pagamento pelo Segurador dos Capitais subscritos será reduzido a metade sempre que as Pessoas Seguras não usem, no momento do acidente, cinto de segurança ou capacete de proteção, nos casos em que o seu uso é obrigatório.
- G) As Garantias previstas nesta Condição Especial complementam eventuais indenizações determinadas no âmbito da Cobertura de Responsabilidade Civil Automóvel.

3. DEVERES DAS PARTES — Em caso de acidente de viação, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura devem, com vista a uma melhor prestação de serviços pelo Segurador:

- a) evitar o agravamento das suas consequências;
- b) comunicar por escrito ao Segurador a ocorrência, nos oito dias imediatos, indicando claramente:

* N.º DE APÓLICE

* NOME DO TOMADOR DO SEGURO E/OU PESSOA SEGURA

* CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE (tais como Dia, Hora, Local, Veículos e Pessoas envolvidos)

* NATUREZA DOS DANOS (GARANTIAS ACIONADAS);

- c) se do acidente resultar a MORTE da Pessoa Segura, os herdeiros legítimos devem fornecer ao Segurador a certidão de óbito e a certidão de habilitação de Herdeiros;
- d) enviar, até oito dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, o Boletim de Exame e Alta de que conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível INVALIDEZ PERMANENTE;
- e) comunicar a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de INVALIDEZ PERMANENTE eventualmente constatada;
- f) cumprir todas as prescrições médicas;
- g) autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo Segurador;
- h) comparecer a exame por médico designado pelo Segurador, sempre que tal lhe seja solicitado;
- i) facultar todos os documentos justificativos das DESPESAS DE TRATAMENTO, REPARAMENTO E FUNERAL.

4. FALSAS DECLARAÇÕES — Qualquer ato que envolva falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador pelo Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura e herdeiros legítimos constitui os seus autores em Responsabilidade Civil e Criminal, de acordo com a legislação em vigor, para além de determinar o não funcionamento das Garantias previstas nesta Condição Especial.

5. FRANQUIA — Salvo disposição em contrário, à cobertura de PROTEÇÃO OCUPANTES não é aplicável qualquer franquia.

Artigo 3.º — Âmbito territorial

A Cobertura de PROTEÇÃO OCUPANTES tem um âmbito territorial que abrange todo o Mundo.

Artigo 4.º — Exclusões

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.
2. No âmbito desta cobertura facultativa excluem-se também:
 - a) acidentes resultantes de cataclismos da natureza, riscos nucleares, assaltos, greves, tumultos e guerra;
 - b) acidentes resultantes de atos dolosos do Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura, ou por pessoa por quem sejam civilmente responsáveis, embriaguez, uso de estupeficientes fora de prescrição médica, demência ou suicídio da Pessoa Segura ou do condutor do veículo identificado nas Condições Particulares;
 - c) acidentes resultantes de condução por pessoa não habilitada legalmente, posse ou utilização abusiva do veículo, competições, desportivas ou não, e transporte de passageiros nas caixas de carga dos veículos sem a necessária autorização, não sendo, nesse caso, esses passageiros considerados Pessoas Seguras.
3. Não são garantidas por esta cobertura facultativa quaisquer indemnizações por Invalidez Temporária Absoluta sofrida pelas Pessoas Seguras em consequência de Acidente de Viação.

Parágrafo único — Entende-se por Invalidez Temporária Absoluta sempre que a Pessoa Segura, em consequência de um acidente pessoal, fique com uma incapacidade temporária que a impeça de exercer na totalidade a sua profissão ou qualquer outra atividade permanente geradora de rendimentos.

Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE PROTEÇÃO OCUPANTES

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO QUE SERVE DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE DE VIAÇÃO

A — INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

— Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%
— Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100%
— Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente de um acidente	100%
— Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100%
— Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100%
— Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100%
— Hemiplegia ou paraplegia completa	100%

B — INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

CABEÇA

— Perda completa dum olho ou redução a metade da visão ocular	25%
— Surdez total	60%
— Surdez completa de um ouvido	15%
— Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo	5%
— Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50%

— Anosmia absoluta	4%
— Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septonasal com mal-estar respiratório	3%
— Estenose nasal total, unilateral	4%
— Fratura não consolidada do maxilar inferior	20%
— Perda total ou quase total dos dentes:	
• com possibilidade de prótese	10%
• sem possibilidade de prótese	35%
— Ablação completa do maxilar inferior	70%
— Perda de substância do crânio interessando a duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
• superior a 4 cm	35%
• superior a 2 cm e igual ou inferior a 4 cm	25%
• de 2 cm	15%

MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS

(Direito/Esquerdo)

— Fratura da clavícula com seqüela nítida	5%	3%
— Rigidez do ombro, pouco acentuada	5%	3%
— Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90°	15%	11%
— Perda completa do movimento do ombro	30%	25%
— Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70%	55%
— Perda completa do uso de uma mão	60%	50%
— Fratura não consolidada de um braço	40%	30%
— Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25%	20%
— Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20%	15%
— Amputação do polegar:		
• perdendo o metacarpo	25%	20%
• conservando o metacarpo	20%	15%
— Amputação do indicador	15%	10%
— Amputação do médio	8%	6%
— Amputação do anelar	8%	6%
— Amputação do dedo mínimo	8%	6%
— Perda completa dos movimentos do punho	12%	9%
— Pseudartrose de um só osso do antebraço	10%	8%
— Fratura do 1.º metacarpo com seqüelas que determinem incapacidade funcional	4%	3%
— Fratura do 5.º metacarpo com seqüelas que determinem incapacidade funcional	2%	1%

MEMBROS INFERIORES

— Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxofemural ou perda completa do uso de um membro inferior	60%
— Amputação da coxa pelo terço médio	50%
— Perda completa do uso dum membro abaixo da articulação do joelho	40%
— Perda completa do pé	40%
— Fratura consolidada da coxa	45%
— Fratura não consolidada dum membro	40%
— Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25%
— Perda completa do movimento da anca	35%
— Perda completa do movimento do joelho	25%
— Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12%
— Seqüelas moderadas de fratura transversal da rótula	10%
— Encurtamento dum membro inferior em:	
• 5 cm ou mais	20%
• 3 a 5 cm	15%
• 2 a 3 cm	10%
— Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10%
— Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3%

RAQUIS-TORAX

— Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10%
— Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar: compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10%
— Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
— Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
— Paraplesia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20%
— Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2%
— Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3%
— Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes	1%
— Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8%
— Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5%

ABDÓMEN

— Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10%
— Nefretomia	20%
— Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm não operável	15%

COBERTURA FACULTATIVA DE PROTEÇÃO JURÍDICA

Artigo Preliminar

1. As disposições contratuais desta Condição Especial definem o conteúdo da Cobertura de Proteção Jurídica subscrita pelo Tomador de um contrato de seguro PROTEC do Segurador, do qual constituem um capítulo distinto, fazendo parte desse contrato sempre que conste das Condições Particulares.
2. O Segurador está autorizado, mediante convenção celebrada com INTER PARTNER ASSISTANCE, S.A., a emitir todos os documentos que titulam a presente cobertura que se enquadra no Ramo “Proteção Jurídica” e a receber os respetivos prémios.
3. INTER PARTNER ASSISTANCE, S.A., com sede na Av. da Liberdade, 38, 7.º, 1269-069 Lisboa, telefone 213 102 400, assume o encargo de gerir e regularizar todos os litígios garantidos por esta cobertura.

Por forma a facilitar o contacto aos seus Clientes, a INTER PARTNER ASSISTANCE, S.A., disponibiliza o tel. 213 102 450 (todos os dias, das 00h00 às 24h00).

Artigo 1.º — Definições

SEGURADO — a pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que poderá ser:

- a) o Proprietário do veículo seguro;
- b) o Condutor habitual do veículo seguro e/ou a pessoa autorizada a conduzi-lo pelo Segurado;
- c) o cônjuge do Segurado não separado de pessoas e bens, bem como os seus filhos menores e os filhos maiores solteiros até 24 anos de idade, uns e outros quando vivam em comunhão de mesa e habitação com o Segurado ou na sua dependência económica, assim o tendo declarado para efeitos fiscais.

LITÍGIO — divergência ou situação conflitual em que o Segurado faz valer um direito seu, contesta uma pretensão de outrem ou se defende em Tribunal.

Artigo 2.º — Objeto da cobertura

INTER PARTNER ASSISTANCE obriga-se a fornecer ao Segurado os serviços adequados à resolução extrajudicial ou judicial de um litígio garantido e a suportar as despesas correspondentes.

Artigo 3.º — Domínios de intervenção

Apenas são abrangidos pela presente cobertura os litígios surgidos nos seguintes domínios e consoante as categorias de veículos indicadas:

1. Veículos ligeiros particulares de passageiros, mistos ou de carga até 3500 kg e pesados de passageiros ou carga

a) Acidente de viação

INTER PARTNER ASSISTANCE assegurará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à reclamação da indemnização devida pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo Segurado, em caso de acidente de viação em que intervenha o veículo seguro, ainda que o Segurado seja passageiro transportado.

b) Defesa penal

INTER PARTNER ASSISTANCE assegurará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à defesa penal do Segurado no caso de:

- infração às regras do Código da Estrada;
- ser constituído arguido em processo crime emergente de acidente de viação, sem prejuízo do disposto nos Art.ºs 4.º e 8.º desta Condição Especial.

c) Compra de veículo

INTER PARTNER ASSISTANCE assegurará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à defesa extrajudicial ou judicial dos interesses do Segurado contra o vendedor do veículo seguro em novo, em caso de incumprimento por este das suas obrigações contratuais ou legais.

d) Reparação ou manutenção defeituosas do veículo

INTER PARTNER ASSISTANCE assegurará a reclamação de todos os direitos do Segurado em caso de danos emergentes de reparação ou manutenção defeituosas do veículo seguro efetuada em Portugal por profissional qualificado.

e) Adiantamento de indemnizações em caso de lesão corporal

Nas reclamações extrajudiciais, emergentes de lesões corporais, apresentadas por INTER PARTNER ASSISTANCE em nome do Segurado ao Segurador do terceiro responsável, desde que esta haja assumido expressamente o dever de indemnizar e o Segurado de INTER PARTNER ASSISTANCE tenha aceite o valor da indemnização proposta, INTER PARTNER ASSISTANCE adiantar-lhe-á esse valor, até ao limite estabelecido no Art.º 16.º desta Condição Especial, salvo se o Segurador do responsável se encontrar em situação de falência ou de liquidação. O Segurado sub-rogará INTER PARTNER ASSISTANCE nos seus direitos contra o Segurador responsável.

2. Veículos motorizados particulares de 2 rodas, triciclos e quadriciclos

a) Acidente de viação

INTER PARTNER ASSISTANCE assegurará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à reclamação da indemnização devida pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo Segurado, em caso de acidente de viação em que intervenha o veículo seguro, ainda que o Segurado seja passageiro transportado.

b) Defesa penal

INTER PARTNER ASSISTANCE assegurará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à defesa penal do Segurado no caso de:

- infração às regras do Código da Estrada;
- ser constituído arguido em processo crime emergente de acidente de viação, sem prejuízo do disposto nos Art.ºs 4.º e 8.º desta Condição Especial.

Artigo 4.º — Exclusões

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais do Contrato de Seguro PROTEC, ficam também excluídos das garantias desta cobertura os litígios emergentes de:

- a) exercício da atividade liberal, comercial ou profissional do Segurado, quer como entidade patronal quer como empregado, assalariado ou avençado, salvo quando diretamente emergentes de um acidente de viação coberto pela Apólice PROTEC;
- b) infração às regras de estacionamento;
- c) condução sob o efeito do álcool, fuga às autoridades policiais ou abandono de sinistrado;
- d) litígios entre as pessoas que figuram como Segurado na presente cobertura;
- e) tumultos e convulsões civis.

Artigo 5.º — Condições de intervenção de INTER PARTNER ASSISTANCE

INTER PARTNER ASSISTANCE condiciona a sua intervenção à verificação cumulativa das 3 condições seguintes:

- a) o desconhecimento pelo Segurado, no momento da subscrição desta cobertura, de qualquer informação sobre um eventual litígio suscetível de fazer funcionar as garantias; isto é, os factos ou a situação de que emerge o litígio devem ser posteriores à data de início da produção de efeitos desta cobertura, salvo se o Segurado demonstrar que lhe era impossível ter deles conhecimento naquela data;
- b) a participação do litígio à INTER PARTNER ASSISTANCE ser efetuada entre a data de início da produção de efeitos desta cobertura e a da sua resolução, sem prejuízo do disposto no Art.º 10.º desta Condição Especial;
- c) a participação do litígio à INTER PARTNER ASSISTANCE ser feita pelo Segurado antes de constituir Advogado, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos.

Artigo 6.º — Serviços prestados

Ocorrendo um litígio garantido por esta cobertura, INTER PARTNER ASSISTANCE prestará ao Segurado os seguintes serviços:

- promover, após análise do litígio, o aconselhamento sobre a extensão dos seus direitos e a forma de organizar a sua defesa ou de apresentar a sua demanda;
- promover as diligências necessárias à resolução extrajudicial do litígio;
- suportar, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes à defesa judicial dos seus interesses e à execução da decisão obtida.

Liberdade de escolha do Advogado

1. Em Tribunal, o Segurado tem direito a:

- a) escolher um Advogado de sua inteira confiança;
- b) solicitar à INTER PARTNER ASSISTANCE que sugira um Advogado para defender os seus interesses.

2. O Segurado tem ainda o direito a escolher um Advogado em caso de divergência que o oponha à INTER PARTNER ASSISTANCE.

Artigo 7.º — Despesas garantidas

A presente cobertura garante, dentro dos limites mencionados no Art.º 16.º e nos precisos termos do Art.º 3.º desta Condição Especial, o pagamento das seguintes despesas:

- a) honorários e despesas originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e domicílio profissional situado na comarca competente para a ação a patrocinar, quando a mencionada intervenção seja requerida ou necessária;
- b) custas judiciais, nos termos do respetivo Código de Custas;
- c) honorários de peritos ou técnicos designados por INTER PARTNER ASSISTANCE ou escolhidos com o seu acordo, bem como despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo Tribunal;
- d) adiantamento de indemnizações em caso de lesão corporal.

Artigo 8.º — Despesas não garantidas

Não ficam garantidas por esta cobertura:

- a) as quantias em que o Segurado venha a ser condenado a título do pedido na ação e respetivos juros, ou a título de litigância de má-fé, incluindo procuradoria, indemnizações à parte contrária e custas de incidente;
- b) as multas, coimas, impostos ou outros encargos de natureza fiscal e todo e qualquer encargo de natureza penal;
- c) os honorários de Advogado relativamente a consultas ou intervenções anteriores à citação (ou ato equivalente) do Segurado, ou à apresentação por parte deste de uma ação judicial;
- d) os honorários de Advogado e as custas judiciais relativamente a ações propostas pelo Segurado sem o acordo prévio de INTER PARTNER ASSISTANCE, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do Art.º 12.º desta Condição Especial;
- e) o custo das viagens do Segurado quando este tenha de se deslocar da sua residência habitual a fim de estar presente num processo judicial garantido por esta cobertura, salvo se a sua presença for julgada indispensável por INTER PARTNER ASSISTANCE.

Artigo 9.º — Âmbito territorial

A presente cobertura é válida:

- a) para os litígios surgidos nos domínios das coberturas constantes das alíneas a) e b) do Art.º 3.º desta Condição Especial, em todos os países da União Europeia, Andorra, Liech-

- tenstein, Mónaco, San Marino e Suíça, desde que abrangidos pelas regras que definem a competência dos respetivos Tribunais, no âmbito do processo declarativo ou executivo;
- b) para os litígios surgidos no domínio das restantes alíneas do Art.º 3.º desta Condição Especial, em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, desde que abrangidos pelas regras que definem a competência dos respetivos Tribunais, no âmbito do processo declarativo ou executivo.

Artigo 10.º — Âmbito temporal

O Segurado só tem direito às garantias prestadas por INTER PARTNER ASSISTANCE quando os factos que deram origem ao litígio tenham ocorrido depois da entrada em vigor e antes da data de cessação dos efeitos desta cobertura e desde que o pedido de intervenção a INTER PARTNER ASSISTANCE se verifique durante a sua vigência ou dentro do prazo de um ano a contar da data de cessação dos seus efeitos.

Artigo 11.º — Início, duração e resolução

O início, duração e resolução desta cobertura são regulados pelas disposições homólogas constantes das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel aplicáveis ao veículo seguro, da qual a presente cobertura constitui um Capítulo distinto.

Artigo 12.º — Procedimento de INTER PARTNER ASSISTANCE em caso de litígio

1. Recebida a declaração de litígio, se o evento declarado não se enquadrar nesta cobertura a INTER PARTNER ASSISTANCE informará desse facto o Segurado com a maior brevidade possível.
2. Quando o evento participado se enquadrar nesta cobertura, mas a INTER PARTNER ASSISTANCE considerar que a pretensão do Segurado não apresenta perspectivas de êxito, a INTER PARTNER ASSISTANCE pode recusar a sua intervenção, informando desse facto o Segurado por escrito e de forma fundamentada.
3. No caso previsto no n.º 2 deste Artigo, o Segurado, sem prejuízo do recurso à arbitragem, pode, por sua conta e risco, intentar ou prosseguir a ação ou defender-se, sendo posteriormente reembolsado por INTER PARTNER ASSISTANCE, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, das despesas para tal efetuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa ou quantitativa superior àquela que originou a divergência com INTER PARTNER ASSISTANCE.
4. O procedimento referido no número anterior será adotado, com as devidas adaptações, em caso de divergência quanto à interposição de um recurso.
5. Após ter reconhecido que o litígio está garantido por esta cobertura, e antes de qualquer procedimento judicial, INTER PARTNER ASSISTANCE promoverá as diligências pertinentes à resolução amigável do litígio que, com o acordo do Segurado, salvaguarde as suas pretensões e direitos.
6. Não sendo possível o acordo extrajudicial e sempre que haja necessidade de salvaguardar juridicamente os legítimos interesses do Segurado, INTER PARTNER ASSISTANCE suportará, dentro dos limites contratualmente estabelecidos, os custos inerentes ao competente procedimento judicial, desde que considere haver sérias probabilidades de sucesso e o Segurado o solicite.

7. Sempre que haja recurso à via judicial ou se verifique a existência de conflito entre INTER PARTNER ASSISTANCE e o Segurado, este tem direito à livre escolha de Advogado.
8. A INTER PARTNER ASSISTANCE garante a liberdade de escolha do Advogado, designadamente em processo judicial, administrativo ou em qualquer caso de conflito de interesses. Nestes casos, o Segurado tem direito a escolher livremente um Advogado ou, se preferir, outra pessoa com a necessária habilitação legal, para defender, representar ou servir os seus interesses.
9. O Segurado, sob pena de esta cobertura não produzir quaisquer efeitos, obriga-se a consultar INTER PARTNER ASSISTANCE sobre as propostas de transação que lhe sejam formuladas no decurso do processo judicial e a informá-la de todas as etapas do processo. INTER PARTNER ASSISTANCE pode opor-se à propositura da ação ou ao prosseguimento desta sempre que considere justa e suficiente a proposta apresentada ao Segurado pela outra parte.
10. O disposto no número anterior não impede o recurso à arbitragem nem o Segurado de intentar a ação ou fazê-la prosseguir nos termos do disposto no n.º 3 deste Artigo.
11. O Segurado deve ser informado atempadamente pela INTER PARTNER ASSISTANCE, sempre que exista um conflito de interesses ou desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nos números anteriores.

Artigo 13.º — Obrigações do Segurado em caso de litígio

1. Ocorrendo qualquer evento suscetível de ser enquadrado nesta cobertura, o Segurado, sob pena de esta não produzir quaisquer efeitos, deve participá-lo à INTER PARTNER ASSISTANCE, no mais curto prazo possível, por escrito e de forma detalhada.
2. A participação deve ser acompanhada por todos os documentos e informações relacionados com o litígio.
3. O Segurado deve informar INTER PARTNER ASSISTANCE de cada nova fase do processo.
4. Se o Segurado produzir intencionalmente declarações inexatas sobre os factos, circunstâncias ou a situação de que emerge o litígio ou, mais genericamente, sobre elementos que possam contribuir para a resolução do mesmo, a presente cobertura não produzirá quaisquer efeitos relativamente a esse litígio, respondendo o Segurado pelos custos suportados por INTER PARTNER ASSISTANCE.

Artigo 14.º — Sub-rogação

1. INTER PARTNER ASSISTANCE fica sub-rogada em todos os direitos de natureza patrimonial que ao Segurado sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta cobertura, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.
2. O Segurado responderá por qualquer ato ou omissão voluntários que possam impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 15.º — Lei aplicável e arbitragem

1. A lei aplicável a esta cobertura é a lei portuguesa.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação desta cobertura podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 10 do Art.º 12.º desta Condição Especial.

Artigo 16.º — Valores máximos das despesas garantidas

Acidente de viação [alínea a) do Art.º 3.º]

Anuidade — 6.000 €

Máximo por sinistro — 3.000 €

Honorários de Advogado: máximo por sinistro — 1.250 €

Defesa penal [alínea b) do Art.º 3.º]

Compra de veículo [alínea c) do Art.º 3.º]

Reparação ou manutenção defeituosas do veículo [alínea d) do Art.º 3.º]

Anuidade — 1.500 €

Máximo por sinistro — 750 €

Honorários de Advogado: máximo por sinistro — 600 €

Adiantamento de indemnizações [alínea e) do Art.º 3.º]

Anuidade — 6.000 €

COBERTURA FACULTATIVA SÓ COLISÃO

Artigo 1.º — Definições

COLISÃO — embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.

QUEBRA ISOLADA DE VIDROS — evento de que resultam danos somente nos vidros da viatura.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos

1. Através desta cobertura facultativa o Segurador pagará ao Segurado os danos sofridos no veículo seguro em consequência de COLISÃO.
2. Em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte:
 - a) **PERDA PARCIAL** — a reparação, com peças novas, será da responsabilidade do Segurador e feita de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado em que se encontrava no momento imediatamente anterior ao sinistro; nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e caso o Segurado não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o Segurador não será responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes, quantificando a indemnização pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional; toda e qualquer reparação será sempre limitada ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares; o montante da indemnização paga em caso de PERDA PARCIAL será abatido ao Capital/Valor Seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato, para efeitos de nova PERDA PARCIAL ou de PERDA TOTAL; o Tomador do Seguro pode repor o Capital/Valor Seguro através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao Capital/Valor Seguro reposto e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento anual do contrato.

- b) **PERDA TOTAL** — o Segurador pagará ao Segurado uma indemnização fixada através da aplicação ao Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares da Tabela de Desvalorização anexa a este contrato; o Valor Seguro a considerar para efeitos de PERDA TOTAL inclui os extras do veículo; sempre que o Segurador proceda a qualquer pagamento no âmbito desta Cobertura, o prémio anual relativo às coberturas de SÓ COLISÃO, INCÊNDIO, RAI O OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, FENÓMENOS DA NATUREZA e RISCOS SOCIAIS, quando subscritas, é devido por inteiro mesmo no caso de acontecer um sinistro que origine uma PERDA TOTAL e o conseqüente desaparecimento do veículo seguro.
 - c) Sem prejuízo do acordo entre as partes, o salvado fica sempre na posse do Segurado, sendo deduzido o respetivo valor ao montante indemnizatório obtido de acordo com o disposto na alínea anterior.
3. **EXTRAS** — ao valor dos componentes do veículo seguro, indicado nas Condições Particulares, que não fizerem parte da sua Versão de Fabrico, tais como autorrádio, leitor de cassetes e/ou CD, alarme, ar condicionado ou jantes, será aplicada a Tabela de Desvalorização constante destas Condições Gerais para efeitos de indemnização por PERDA TOTAL.
4. **FRANQUIA** — a franquia fixa indicada nas Condições Particulares para a cobertura de COLISÃO não é aplicável no caso de quebra isolada de vidros.

Artigo 3.º — Âmbito territorial

A cobertura facultativa de COLISÃO tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

Artigo 4.º — Exclusões

- 1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa de COLISÃO todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.
- 2. Salvo convenção expressa em contrário, também não estão abrangidos por esta cobertura os danos:
 - a) provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte colisão;
 - b) nas jantes, câmaras de ar e pneus, exceto se resultarem de colisão;
 - c) resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;
 - d) causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga.

Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM PESADOS

Artigo 1.º — Definições

PESSOA SEGURA — é a beneficiária do funcionamento das garantias previstas nesta Condição Especial. Considera-se Pessoa Segura, seja ou não ocupante do veículo seguro:

- a) o Segurado, quando pessoa singular, independentemente do meio em que viaja;
- b) o condutor legalmente autorizado do veículo seguro e respetivos ajudantes até ao máximo de dois, quando se encontram ao serviço do Segurado.

VEÍCULO SEGURO — o veículo automóvel de peso bruto igual ou superior a 3500 kg, destinado ao transporte de mercadorias e/ou de passageiros.

SINISTRO — qualquer evento, acidente ou doença imprevisíveis que impeçam o prosseguimento normal de qualquer viagem, ativando alguma das 21 Garantias previstas nesta Condição Especial.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA — é prestado pela INTER PARTNER ASSISTANCE, S.A., mediante Protocolo celebrado com o Segurador, substituindo-se a este nas obrigações decorrentes da presente Condição Especial. A sua utilização deve fazer-se através do número de telefone referido no certificado internacional de seguro (carta verde) ou no certificado provisório. Ao pedir assistência, a Pessoa Segura deverá indicar com a máxima clareza o nome do Tomador do Seguro, o número da Apólice, o local onde se encontra, o número do telefone de contacto e o tipo de assistência que solicita.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos

- Pela presente cobertura o Segurador garante os riscos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 deste Artigo, observando-se os preceitos, exclusões e limites neles estabelecidos.
- Aos veículos destinados ao transporte de passageiros não são aplicáveis as garantias relativas às pessoas, exceto no caso dos motoristas em serviço.
- A validade das garantias previstas nos n.ºs 2 e 3 deste Artigo está condicionada à utilização do veículo seguro.

1. Garantias de Assistência à Pessoa Segura

Garantia 1. — INFORMAÇÃO MÉDICA

O Segurador, numa emergência médica que atinja a Pessoa Segura, assumirá, até ao limite fixado no Art.º 6.º desta Condição Especial, o encargo de fornecer informação sobre os hospitais e/ou sobre as instalações mais apropriadas à sua situação.

Garantia 2. — CONTROLO MÉDICO

Se a Pessoa Segura for hospitalizada, a equipa médica do Segurador acompanhará o seu tratamento e manterá contacto com o médico responsável e com a respetiva família sempre que o estado clínico o justifique.

Garantia 3. — COMPARTICIPAÇÃO OU PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS, FARMACÉUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO NO ESTRANGEIRO

1. Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer, o Segurador garante, depois de deduzida a franquia indicada no Art.º 6.º desta Condição Especial e até ao limite aí referido, o pagamento das seguintes despesas:

- a) médicas e cirúrgicas;
- b) farmacêuticas prescritas pelo médico;
- c) de hospitalização;
- d) de transporte de ambulância, ou outro meio adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo.

Não são passíveis de dedução da franquia as despesas referidas na alínea d).

2. Exclusões:

O Segurador não responderá pelas despesas:

- prescritas e/ou efetuadas em Portugal, exceto as referidas na alínea d) do número anterior;
- relacionadas com uma doença crónica ou preexistente;
- resultantes de complicações devidas ao estado de gravidez;
- com a aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas, próteses e similares.

Garantia 4. — COMPARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS DE ESTADIA

Se após hospitalização e por prescrição médica, a Pessoa Segura necessitar de prolongar a estadia, o Segurador suportará as despesas inerentes até aos limites fixados no Art.º 6.º desta Condição Especial.

Garantia 5. — ENVIO DE MEDICAMENTOS DE URGÊNCIA PARA O ESTRANGEIRO

O Segurador suportará, até ao limite fixado no Art.º 6.º desta Condição Especial, o encargo de envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontra, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma e não existentes localmente ou que aí não tenham sucedâneos, sendo da responsabilidade da Pessoa Segura o valor dos medicamentos referidos.

Garantia 6. — ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA

No caso de hospitalização da Pessoa Segura com duração superior a 10 dias e em que os médicos desaconselhem o transporte com acompanhamento, o Segurador garante, até aos limites fixados no Art.º 6.º desta Condição Especial:

- as despesas de transporte (ida e volta) em avião de carreira regular, comboio em primeira classe ou qualquer outro meio adequado, para que um membro do agregado familiar se possa deslocar para junto dela;
- as despesas de estadia do familiar no hotel, contra apresentação de documentos justificativos.

Por acordo entre a Pessoa Segura e o Segurador, o familiar poderá ser substituído por outra pessoa.

Garantia 7. — ENCARGO COM MENORES NO ESTRANGEIRO

No caso de uma das Pessoas Seguras falecer ou ficar hospitalizada e entre as outras Pessoas Seguras existirem ajudantes do condutor com 16 ou 17 anos que não disponham de acompanhantes maiores e/ou familiares e/ou pessoas da confiança das suas famílias para os acompanhar, o Segurador porá à disposição alguém que viaje com eles até ao local do seu domicílio, ou aonde estiver hospitalizada a Pessoa Segura sinistrada ou repatriada, ou até ao local de destino, sendo entregues a quem por eles se responsabilizar, por indicação dos familiares.

Garantia 8. — REPATRIAMENTO OU TRANSPORTE SANITÁRIO

O Segurador garante, até ao limite fixado no Art.º 6.º desta Condição Especial, o pagamento das despesas de transporte, pelo meio adequado, da Pessoa Segura que tenha sofrido uma lesão corporal grave, para o centro hospitalar prescrito pela equipa médica ou para o seu domicílio habitual, após controlo prévio da equipa médica do Segurador em contacto com o médico assistente, para determinação das medidas mais convenientes a tomar.

Se a Pessoa Segura for internada num centro hospitalar distante do seu domicílio, o Segurador garante o pagamento das despesas do seu subsequente transporte, quando oportuno, até ao seu domicílio.

Como meio de transporte, o Segurador poderá optar por avião ambulância, avião comercial de linha regular, comboio (primeira classe) ou outro meio adequado à urgência e gravidade do caso.

Garantia 9. — BILHETE DE VIAGEM PARA REGRESSO ANTECIPADO DAS PESSOAS SEGURAS

O Segurador garante, até ao limite fixado no Art.º 6.º desta Condição Especial, o pagamento de um bilhete de viagem (ida e volta) para que qualquer das Pessoas Seguras se possa deslocar a Portugal na sequência do falecimento e/ou da hospitalização de urgência em Portugal, de um membro do agregado familiar, cônjuge, ascendente ou descendente até ao 1.º grau, no caso de não poder ser utilizado o meio de transporte previamente utilizado.

Garantia 10. — REPATRIAMENTO APÓS MORTE

Em caso de morte de qualquer das Pessoas Seguras, o Segurador garante, até ao limite fixado no Art.º 6.º desta Condição Especial, o pagamento do tratamento das formalidades no local e das despesas de transporte do corpo até ao local do enterro em Portugal, com exclusão das respeitantes à aquisição de urna de madeira.

Garantia 11. — TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES

O Segurador garante, até ao limite fixado no Art.º 6.º desta Condição Especial e contra a apresentação de documentos justificativos, o pagamento:

- da expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas na presente Condição Especial;
- das despesas de telefone, telex, fax e telegrama efetuadas para contactar os seus serviços, na sequência de acidente sobrevindo à Pessoa Segura.

Garantia 12. — PROCURA E TRANSPORTE DE BAGAGENS PERDIDAS

No caso de extravio de bagagens ou objetos pessoais das Pessoas Seguras, o Segurador garante, se os mesmos vierem a ser encontrados e até ao limite fixado no Art.º 6.º desta Condição Especial, o pagamento das despesas do seu envio para o local onde se encontram as Pessoas Seguras ou para o seu domicílio, suportando o custo das diligências que efetuar para os localizar.

Garantia 13. — ADIANTAMENTO DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO

No caso de ocorrência no estrangeiro de algum evento, que origine o recurso urgente e imprevisto a avanço de dinheiro, o Segurador poderá, na medida da necessidade, adiantar à

Pessoa Segura uma importância até ao limite fixado no Art.º 6.º desta Condição Especial, mediante garantia prévia e obtenção de um documento comprovativo da dívida.

Garantia 14. — ASSISTÊNCIA POR IMOBILIZAÇÃO DO VEÍCULO SEGURO EM CONSEQUÊNCIA DE AVARIA OU ACIDENTE E/OU ROUBO

a) Despesas de estadia em hotel

No caso de o veículo seguro não poder ser reparado no mesmo dia e a sua imobilização for superior a 2 dias em Portugal ou 5 dias no estrangeiro, o Segurador suportará, até aos limites fixados no Art.º 6.º desta Condição Especial, os gastos reais de estadia das Pessoas Seguras em hotel, enquanto aguardam a reparação.

b) Transporte, repatriamento ou continuação de viagem

Quando a reparação do veículo seguro não puder ser efetuada dentro dos 2 dias subsequentes à sua imobilização em Portugal ou 5 dias no estrangeiro, necessitar de mais de 8 horas de mão de obra segundo o tarifário da marca, ou em caso de roubo do veículo seguro em que as Pessoas Seguras não tenham feito uso da garantia prevista na alínea anterior, o Segurador assumirá, até aos limites fixados no Art.º 6.º desta Condição Especial:

- o transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras até ao seu domicílio, ou
- se optarem pela continuação da viagem, o seu transporte até ao local de destino, sempre que, nesta hipótese, os gastos não sejam superiores aos do regresso ao domicílio.

2. Garantias de Assistência ao Veículo Seguro

Garantia 15. — REPARAÇÃO DE EMERGÊNCIA E/OU REBOQUE

Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organiza e garante, até aos limites fixados no Art.º 6.º desta Condição Especial:

- a) a deslocação de um mecânico ao local da ocorrência, por forma a efetuar uma reparação de emergência que permita ao veículo seguro prosseguir a sua marcha em perfeitas condições de segurança (o custo das peças fica, no entanto, a cargo da Pessoa Segura);
- b) o envio de um reboque ao local da ocorrência, caso aquela reparação não seja possível, para efetuar o reboque do veículo seguro até à oficina concessionária mais próxima ou, na falta desta, até à oficina mais próxima indicada pela Pessoa Segura.

Garantia 16. — ENVIO DE PEÇAS DE SUBSTITUIÇÃO

O Segurador suportará, até ao limite fixado no Art.º 6.º desta Condição Especial, o pagamento das despesas com o envio, pelo meio mais adequado, das peças de substituição necessárias à reparação do veículo seguro, desde que não seja possível obtê-las localmente.

O custo das peças e os direitos alfandegários inerentes serão de conta da Pessoa Segura.

Garantia 17. — COLOCAÇÃO DE UM MOTORISTA DE SUBSTITUIÇÃO

Quando o condutor do veículo seguro, por motivo de doença ou acidente, estiver incapacitado para conduzir e nenhum dos restantes ocupantes o puder substituir, o Segurador assumirá, até ao limite fixado no Art.º 6.º desta Condição Especial, as despesas de trans-

porte com a deslocação de um motorista profissional indicado pela Pessoa Segura, para que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao local do domicílio ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que, neste último caso, o número de dias para o fazer não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio.

Garantia 18. — DESPESAS PARA RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO SEGURO

No caso de o veículo seguro, acidentado ou avariado, ter sido reparado no local da ocorrência e ter sido prestada a garantia 14. b) desta Condição Especial, ou no caso de ter sido furtado ou roubado e depois de encontrado se verifique estar em bom estado de funcionamento, o Segurador pagará, até ao limite fixado no Art.º 6.º desta Condição Especial, as despesas de deslocação de uma das Pessoas Seguras ou seu representante, para sua recuperação.

3. Garantias de Assistência Jurídica no Estrangeiro

O Segurador compromete-se, até aos limites fixados no Art.º 6.º desta Condição Especial, a:

Garantia 19. — DEFESA PENAL

Assegurar a defesa penal da Pessoa Segura, se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infração às leis e regulamentos referentes à circulação, em consequência de um acidente de viação em que esteja envolvido o veículo seguro.

Garantia 20. — RECLAMAÇÃO DE DANOS

Reclamar por via amigável ou judicialmente a reparação pecuniária dos danos resultantes das lesões corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer das Pessoas Seguras;

O Segurador não intentará ação judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:

- considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente;
- considerar justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável;
- o valor dos prejuízos, quer materiais quer corporais, não exceder a importância correspondente ao mais elevado salário mínimo nacional em vigor à data do sinistro.

A Pessoa Segura pode, no entanto, em qualquer dos casos, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas. Se vier a conseguir o resultado que tinha previsto como possível, contra a opinião do Segurador, este reembolsá-la-á das despesas legitimamente efetuadas.

Garantia 21. — AVANÇO DE CAUÇÕES PENAIS

Garantir, por conta da Pessoa Segura e pelo período de dois meses ou até à sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorrer primeiro, o depósito das cauções penais que lhe sejam exigidas para garantir a liberdade provisória ou a comparência pessoal em juízo, na sequência de um acidente de circulação com o veículo seguro.

Simultaneamente com o depósito da caução por parte do Segurador, deverá a Pessoa Segura, ou um seu familiar devidamente identificado, assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa da Pessoa Segura ser quebrada e considerada perdida a caução.

Artigo 3.º — Âmbito territorial

1. As garantias previstas no n.º 1 do Artigo anterior são válidas em todo o Mundo, independentemente do meio em que viagem as Pessoas Seguras, com exceção das garantias 3 [alíneas a), b) e c)], 5, 7 e 13, que só são válidas no estrangeiro.
2. As restantes garantias são válidas em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, Europa e países que marginam o Mediterrâneo, com exceção das garantias de Assistência Jurídica, que só são válidas no estrangeiro.

Artigo 4.º — Exclusões

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.
2. Ficam também excluídas todas as garantias e prestações:
 - a) que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo prévio, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
 - b) resultantes de acontecimentos ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;
 - c) decorrentes de dolo do Segurado e/ou Pessoa Segura, ou na sequência de tentativa de suicídio consumado ou não;
 - d) resultantes de acontecimentos sobrevindos à Pessoa Segura em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;
 - e) decorrentes de apostas, da participação em competições desportivas e dos treinos com vista a essas competições;
 - f) decorrentes de atos de guerra, greves, tumultos e perturbações da ordem pública;
 - g) decorrentes, por efeito direto ou indireto, de explosão, libertação de calor e radiação, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas ou radioatividade;
 - h) que envolvam o pagamento de multas;
 - i) de assistência à carga transportada no veículo seguro;
 - j) de assistência a ocupantes transportados em auto-stop;
 - k) relativas a gastos de restaurante, táxis, combustíveis, reparações e peças;
 - l) decorrentes de furto, furto de uso ou roubo de acessórios e bagagens deixados no veículo seguro;
 - m) devidas à falta de combustível.

Salvo indicação em contrário expressa nas Condições Especiais, também não se garantem as prestações decorrentes de tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos, inundações ou quaisquer outros cataclismos da natureza.

Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

Artigo 6.º — Limites de indemnização

Garantias de Assistência às Pessoas Seguras

1. Informação médica	Ilimitado
2. Controlo médico	Ilimitado
3. Comparticipação ou pagamento das despesas médicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	3.000 €
Franquia	7 €
4. Comparticipação nas despesas de estadia:	
Por dia	75 €
Máximo	375 €
5. Envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro	Ilimitado
6. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada	
— Transporte	Ilimitado
— Estadia em hotel:	
Em Portugal — limite por pessoa/dia	50 €
Máximo	250 €
No estrangeiro — limite por pessoa/dia	75 €
Máximo	375 €
7. Encargo com crianças no estrangeiro	Ilimitado
8. Repatriamento ou transporte sanitário em caso de acidente	Ilimitado
9. Bilhete de viagem para regresso antecipado da pessoa segura	Ilimitado
10. Repatriamento após morte	Ilimitado
11. Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado
12. Procura e transporte de bagagens perdidas	Ilimitado
13. Adiantamento de fundos no estrangeiro	1.000 €
14. Garantias às pessoas por imobilização do veículo seguro em consequência de avaria ou acidente e/ou roubo	
a) Estadia em hotel:	
Em Portugal — limite por pessoa/dia	50 €
Máximo	150 €
No estrangeiro — limite por pessoa/dia	75 €
Máximo	225 €
b) Repatriamento ou transporte dos ocupantes do veículo	Ilimitado

Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes

15. Reparação de emergência e/ou reboque	
a) Reparação de emergência	250 €
b) Reboque	350 €
16. Envio de peças de substituição	Ilimitado
17. Colocação de um motorista de substituição	Ilimitado
18. Despesas para recuperação do veículo	Ilimitado

Garantias de Assistência Jurídica no Estrangeiro

19. Defesa Penal	Ilimitado
20. Reclamação de danos	Ilimitado
21. Avanço de cauções penais	5.000 €

COBERTURA FACULTATIVA DE PRIVAÇÃO DA CONDUÇÃO

Artigo 1.º — Definições

IMOBILIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO — situação de impedimento do veículo seguro, comprovada pelo Segurador, que o impossibilita de circular de acordo com as prescrições legais, por força do início da sua reparação.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará uma indemnização de valor indicado nas Condições Particulares no caso de o Segurado ficar privado do uso do veículo seguro em consequência de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS e/ou FENÓMENOS DA NATUREZA**, de que resulte a sua Perda Parcial ou Total, desde e na medida em que essas coberturas tenham sido subscritas neste contrato e o seu funcionamento tenha sido acionado.
2. Os riscos de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS e FENÓMENOS DA NATUREZA** são entendidos, para efeitos desta Condição Especial, da mesma forma que são definidos nas respetivas Condições Especiais enquanto coberturas facultativas da Apólice de Seguro Automóvel.
3. Em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte:
 - a) o Segurador pagará, a partir do início da reparação, uma indemnização pelo período de reparação do veículo seguro sinistrado (**PERDA PARCIAL**) ou necessário à aquisição de um veículo novo (**PERDA TOTAL**), com o limite máximo de 15, 30 ou 45 dias por anuidade do contrato, consoante a opção do Tomador;
 - b) no caso de Furto, Furto de uso ou Roubo, o período de desaparecimento do veículo seguro, após a participação às autoridades, equipara-se à sua imobilização para reparação;
 - c) a indemnização diária de valor indicado nas Condições Particulares, de acordo com a opção do Tomador, será paga na impossibilidade de o veículo seguro ser conduzido em virtude da sua imobilização para reparação.
4. **FRANQUIA** — salvo convenção em contrário, à cobertura de **PRIVAÇÃO DA CONDUÇÃO** não é aplicável qualquer franquia.

Artigo 3.º — Âmbito territorial

A cobertura de **PRIVAÇÃO DA CONDUÇÃO** tem um âmbito territorial limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, podendo ser convencionalmente estendida pelas partes a uma extensão territorial de cobertura.

Artigo 4.º — Exclusões

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel e ainda as previstas nas Condições Especiais de **CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS e FENÓMENOS DA NATUREZA**.

Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA DE PRIVAÇÃO DO VEÍCULO

Artigo 1.º — Definições

IMOBILIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO — situação de impedimento do veículo seguro, comprovada pelo Segurador, que o impossibilita de circular de acordo com as prescrições legais, por força do início da sua reparação.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos

1. **Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará uma indemnização de valor indicado nas Condições Particulares no caso de o Segurado ficar privado do uso do veículo seguro em consequência de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS e/ou FENÓMENOS DA NATUREZA, de que resulte a sua Perda Parcial ou Total, desde e na medida em que essas coberturas tenham sido subscritas neste contrato e o seu funcionamento tenha sido acionado.**
2. **Os riscos de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS e FENÓMENOS DA NATUREZA são entendidos, para efeitos desta Condição Especial, da mesma forma que são definidos nas respetivas Condições Especiais enquanto coberturas facultativas da Apólice de Seguro Automóvel.**
3. **Em matéria de ressarcimento de danos, será observado o seguinte:**
 - a) **o Segurador pagará, a partir do início da reparação, uma indemnização pelo período de reparação do veículo seguro sinistrado (PERDA PARCIAL) ou necessário à aquisição de um veículo novo (PERDA TOTAL), com o limite máximo de 15, 30 ou 45 dias por anuidade do contrato, consoante a opção do Tomador;**
 - b) **no caso de Furto, Furto de uso ou Roubo, o período de desaparecimento do veículo seguro, após a participação às autoridades, equipara-se à sua imobilização para reparação;**
 - c) **a indemnização diária de valor indicado nas Condições Particulares, de acordo com a opção do Tomador, será paga na impossibilidade de o veículo seguro circular em virtude da sua imobilização para reparação (privação de uso).**
4. **FRANQUIA — salvo convenção em contrário, à cobertura de PRIVAÇÃO DO VEÍCULO não é aplicável qualquer franquia.**

Artigo 3.º — Âmbito territorial

A cobertura de PRIVAÇÃO DO VEÍCULO tem um âmbito territorial limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, podendo ser convencionalmente estendida pelas partes a uma extensão territorial de cobertura.

Artigo 4.º — Exclusões

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel e ainda as previstas nas Condições Especiais de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS e FENÓMENOS DA NATUREZA.

Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA SOLUÇÃO ANO SEGURO

Artigo 1.º — Definição

SOLUÇÃO ANO SEGURO — Caracteriza-se pela manutenção do Capital/Valor Seguro, durante a anuidade da Apólice, para determinação da indemnização em caso de PERDA TOTAL do veículo seguro, comprovada pelo Segurador.

Artigo 2.º — Objeto e riscos garantidos

1. Através desta cobertura facultativa, o Segurador pagará uma indemnização ao Segurado, de acordo com o previsto no n.º 3 deste Artigo, no caso de PERDA TOTAL do veículo seguro em consequência de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS ou FENÓMENOS DA NATUREZA, desde e na medida em que essas coberturas tenham sido subscritas no contrato e o seu funcionamento tenha sido acionado.
2. Os riscos de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS e FENÓMENOS DA NATUREZA são entendidos, para efeitos desta Condição Especial, da mesma forma que são definidos nas respetivas Condições Especiais enquanto coberturas facultativas da Apólice de Seguro Automóvel.
3. Em matéria de ressarcimento de danos, uma vez verificada a PERDA TOTAL do veículo seguro, comprovada pelo Segurador, será pago ao Segurado o Capital/Valor Seguro indicado nas Condições Particulares para a anuidade da ocorrência do sinistro.
4. À cobertura facultativa SOLUÇÃO ANO SEGURO não é aplicável a Tabela de Desvalorização do Valor Seguro, a considerar para efeitos de Perda Total, anexa à Parte II das Condições Gerais, até ao próximo vencimento anual do contrato.
5. FRANQUIA — salvo convenção em contrário, à cobertura SOLUÇÃO ANO SEGURO não é aplicável qualquer franquia, sem prejuízo da aplicação das respetivas franquias no âmbito dos riscos referidos no n.º 1 deste Artigo.

Artigo 3.º — Âmbito territorial

A cobertura facultativa SOLUÇÃO ANO SEGURO tem o mesmo âmbito territorial da cobertura de Responsabilidade Civil, assinalado no Certificado Internacional de Seguro Automóvel (Carta Verde), de acordo com o disposto no Art.º 4.º das Condições Gerais deste contrato.

Artigo 4.º — Exclusões

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel, e ainda as previstas nas Condições Especiais de CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS e FENÓMENOS DA NATUREZA.

Artigo 5.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

COBERTURA FACULTATIVA SEGURO DE PNEU

Artigo 1.º — Definições

PESSOAS SEGURAS — o condutor do Veículo Seguro, bem como qualquer pessoa transportada gratuitamente no Veículo Seguro, até ao limite de lotação do mesmo.

VEÍCULO SEGURO — o veículo automóvel ligeiro de passageiros e comercial ligeiro, de serviço particular e com Peso Bruto até 3500 kg, indicado nas Condições Particulares da Apólice. Ficam excluídos todos os restantes veículos não elegíveis de acordo com os termos da presente Condição Especial.

PNEU SEGURO — pneus dianteiros e traseiros colocados no veículo seguro e até ao máximo de quatro.

SINISTRO — furo ou rebentamento do pneu ocorridos de forma totalmente imprevisível e acidental.

FRANQUIA — valor que em caso de sinistro fica a cargo da Pessoa Segura, e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

DESGASTE — sempre que o pneu seguro apresente uma profundidade de piso inferior a 1,6 mm.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA — é prestado pela INTER PARTNER ASSISTANCE, S.A., com sede na Av. da Liberdade, 38, 7.º, 1269-069 Lisboa, telefone 213 102 400, mediante protocolo celebrado com o Segurador, substituindo-se a este nas obrigações decorrentes da presente Condição Especial.

Por forma a facilitar o contacto aos seus Clientes, a INTER PARTNER ASSISTANCE, S.A., disponibiliza o tel. 213 102 450 (todos os dias, das 00h00 às 24h00).

Artigo 2.º — Objeto da garantia

De harmonia com os termos da presente Condição Especial, o Segurador, através do Serviço de Assistência, garante a cobertura dos riscos referidos no Art.º 6.º da presente Condição Especial, dentro dos limites consignados no seu Art.º 11.º, observando-se os preceitos e exclusões que pela presente Condição Especial e Condições Gerais da Apólice de seguro automóvel se estabelecem.

Artigo 3.º — Data de início

As garantias desta cobertura facultativa só começam a produzir efeitos 30 dias após a contratação da mesma.

Artigo 4.º — Âmbito territorial

Sem prejuízo das exclusões e limitações contratuais definidas na presente Condição Especial e Condições Gerais da Apólice de seguro automóvel, as prestações aplicam-se sem franquia quilométrica a partir do domicílio habitual das Pessoas Seguras em Portugal Continental e Regiões Autónomas.

Artigo 5.º — Critérios de elegibilidade

1. Sem prejuízo do referido nos restantes Artigos da presente Condição Especial e nas Condições Gerais da Apólice de seguro automóvel, são considerados elegíveis ao abrigo da presente cobertura os pneus instalados no Veículo Seguro que cumpram os seguintes critérios:
 - a) tenham legalmente a marca “E” ou “e” que certifica que os pneus cumprem os requisitos dimensionais, de desempenho e marcação da DIRETIVA 92/23/CEE ou equivalente;
 - b) não tenham sido submetidos a recauchutagem;
 - c) nunca tenham sido instalados num veículo diferente do veículo seguro;
 - d) tenham uma jante com a dimensão máxima de 22”;
 - e) não sejam classificados como pneus sobresselentes compactos (pneu de emergência).
2. Também não são aceites para efeitos da presente cobertura os pneus equipados nos seguintes tipos de veículos:
 - a) os destinados a aluguer com ou sem condutor e os destinados ao serviço de táxis, ambulâncias, polícia, escolas de condução e furgões funerários;
 - b) os empregues, mesmo que esporadicamente, em qualquer tipo de competição desportiva, seja esta amadora ou profissional, ou para treinos ou para corridas de qualquer tipo;
 - c) qualquer tipo de veículo que não esteja listado nas guias profissionais para avaliação de viaturas usadas (tipo EUROTAX) correspondente ao mês da subscrição do seguro;
 - d) os submetidos a modificações ou alterações, em momento posterior à sua saída da fábrica que afetem a planta motriz, suspensão ou transmissão;
 - e) aqueles que apresentem manipulações no conta-quilómetros, antes ou depois da subscrição do seguro.

Artigo 6.º — Garantias e limites de indemnização

1. Reboque/Desempanagem

Em caso de sinistro, o Segurador, através do serviço de assistência, suportará as despesas de desempanagem no local do sinistro ou, em alternativa, o reboque ou transporte coordenado do Veículo Seguro para a oficina mais próxima do local do sinistro e até aos limites fixados no Art.º 11.º da presente Condição Especial.

2. Comparticipação na reparação ou substituição do pneu

Em caso de sinistro, o Segurador, através do serviço de assistência, assume o custo de reparação, ou caso esta não seja possível, o custo de substituição do pneu, que será sempre de características (marca, modelo e dimensões) iguais às do pneu substituído, incluindo custos de mão de obra para montagem e equilibragem e até aos limites fixados no Art.º 11.º da presente Condição Especial.

3. Transporte das Pessoas Seguras por impedimento do Veículo Seguro

Se, por força das situações de sinistro, o Veículo Seguro não puder ser reparado no próprio dia e se a reparação demorar mais de 6 horas de trabalho, o Segurador, através do Serviço de Assistência, suportará as despesas relativas ao transporte das Pessoas Seguras para a respetiva residência em Portugal ou para o local de destino, no caso de o custo desta viagem não ser superior ao regresso à residência.

Os tempos de imobilização/reparação referidos no presente número serão aplicados mediante avaliação do técnico do Serviço de Assistência do Segurador.

O referido transporte será efetuado pelo meio que o Segurador, através do Serviço de Assistência, entender ser o mais adequado.

Artigo 7.º — Exclusões

1. Além das exclusões estabelecidas especificamente para cada uma das garantias referidas nestas Condições Especiais e nas Condições Gerais da Apólice de seguro automóvel, excluem-se também as prestações:

- a) resultantes de acontecimentos ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;
- b) decorrentes de qualquer conduta das Pessoas Seguras contrária à Lei, nomeadamente a participação em atos de sabotagem, perturbações da ordem pública ou rixas;
- c) decorrentes de dolo das Pessoas Seguras, ou na sequência de tentativa de suicídio consumado ou não;
- d) resultantes de acontecimentos sobrevindos às Pessoas Seguras em estado de intoxicação alcoólica, embriaguez, ou sob a influência de estupefacientes ou narcóticos não prescritos pelo médico ou ainda devido à utilização abusiva de medicamentos;
- e) decorrentes de apostas, da participação em competições desportivas e dos treinos com vista a essas competições;
- f) decorrentes de atos de guerra, greves, tumultos e perturbações da ordem pública;
- g) decorrentes, por efeito direto ou indireto, de explosão, libertação de calor e radiação, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas ou radioatividade;
- h) relativas ao pagamento de multas, coimas ou outras penalidades, por infrações de natureza criminal ou contraordenacional;
- i) decorrentes de ações intencionais, dolosas ou gravemente culposas das Pessoas Seguras.

2. Ficam ainda excluídas as seguintes situações:

- a) garantias e prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através do serviço de assistência, ou efetuadas sem a sua prévia autorização;
- b) os sinistros provocados voluntária ou involuntariamente por doenças ou estados patológicos, ou ainda provocados por narcóticos, produtos tóxicos, drogas, álcool, ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
- c) os sinistros que ocorram em consequência da prática de desportos de competição e do salvamento de pessoas em montanha ou deserto;
- d) situações normais de desgaste bem como os desgastes provocados por uma utilização abusiva (competição ou circulação fora de estrada) ou os desgastes provocados por uma utilização contrária às recomendações do fabricante dos pneus e do construtor do veículo;
- e) a deterioração do(s) pneu(s) resultante de fogo ou de hidrocarbonetos, ou de uma montagem ou desmontagem não efetuada pelo Tomador do Seguro, ou ainda de uma geometria desregulada do veículo (desalinhamento de direção);

- f) os pneus para veículos com peso bruto superior a 3500 kg e os pneus recauchutados;
- g) as despesas não previstas na presente Condição Especial, tais como combustíveis e portagens, reparações do Veículo Seguro ou em acessórios nele incorporados, bem como bagagens, equipamento e material diverso e objetos pessoais, ou ainda as despesas relativas a inconvenientes ou danos, diretos ou indiretos, sobre coisas ou pessoas, resultantes da privação de uso do veículo;
- h) sinistros ocorridos em todos os veículos não enquadráveis na definição de Veículo Seguro, entre os quais se incluem os veículos de mais de 9 passageiros incluindo o condutor e os veículos com mais de 3500 kg em carga, veículos motorizados de duas rodas, motociclos, triciclos ou quadriciclos;
 - i) substituição de pneus que tenham reparação;
 - j) substituição de pneus de características diferentes dos pneus a substituir;
- k) quando à data do sinistro o indicador de desgaste dos pneus seja inferior ao limite legal, não sendo considerada para o efeito qualquer tolerância;
- l) decorrentes de sinistros ocorridos em que os pneus montados no mesmo eixo não sejam do mesmo tipo;
- m) sinistros ocorridos em pneus instalados em viaturas destinadas ao serviço de aluguer com ou sem condutor, táxis, ambulâncias, viaturas da polícia, escolas de condução e furgões funerários.

Artigo 8.º — Obrigações e direitos em caso de sinistro

1. Comunicação do sinistro

- a) em caso de sinistro, a comunicação por parte das Pessoas Seguras far-se-á sempre através de linha telefónica disponível 24 horas;
- b) a comunicação do sinistro deve incluir:
 - nome das Pessoas Seguras;
 - tipo de assistência solicitada;
 - local onde se encontram;
 - número de telefone através do qual as Pessoas Seguras possam ser contactadas.

2. Medidas cautelares

- a) em caso de sinistro, as Pessoas Seguras devem tomar todas as medidas necessárias e possíveis para deter a progressão do sinistro, minorar as suas consequências, recolher todas as informações e documentos úteis, quer quanto ao sinistro e suas consequências quer quanto a um eventual terceiro responsável;
- b) nenhuma prestação poderá ser assumida pelas Pessoas Seguras sem autorização prévia do serviço de assistência do Segurador;
- c) em caso de sinistro, o Segurador, através do serviço de assistência, reserva-se o direito de solicitar a documentação e proceder às averiguações que entender necessárias para assegurar a correta gestão do sinistro.

Artigo 9.º — Sub-rogação

O serviço de assistência do Segurador fica sub-rogado, até à concorrência das importâncias pagas, em todos os direitos e ações das Pessoas Seguras contra terceiros responsáveis.

Artigo 10.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice, salvo o estipulado na presente Condição Especial.

Artigo 11.º — Limites de indemnização

- | | |
|---|--|
| 1. Reboque/Desempanagem | 150 €
(sem Franquia) |
| 2. Comparticipação na reparação ou substituição do pneu | 400 €
(Franquia 10%; n.º máximo de sinistros por anuidade: 2) |
| 3. Transporte das Pessoas Seguras por impedimento do Veículo Seguro | Ilimitado
(sem Franquia) |

COBERTURA FACULTATIVA DE ASSISTÊNCIA A ELÉTRICOS

Artigo 1.º — Definições

PESSOA SEGURA — é a pessoa beneficiária do funcionamento das garantias previstas nesta Condição Especial. Considera-se Pessoa Segura, seja ou não ocupante do veículo seguro:

- o Segurado, residente em Portugal, quando for pessoa singular;
- o cônjuge, ascendentes, descendentes e afins até ao 2.º grau, ou legalmente equiparados, do Segurado e/ou do condutor habitual do veículo seguro, e que com ele coabitem;
- o condutor habitual, sempre que o Segurado for Pessoa Coletiva;
- qualquer pessoa transportada gratuitamente no veículo seguro, no caso de sinistro ocorrido com este, até ao limite de lotação do mesmo.

VEÍCULO SEGURO — o veículo elétrico de duas rodas, triciclo e quadriciclo ou o veículo elétrico automóvel ligeiro particular de passageiros, misto ou carga até 3500 kg, e seus reboques (caravana de campismo, atrelado de desporto ou de bagagem), indicados nas Condições Particulares, excluindo a carga/mercadoria eventualmente transportada.

SINISTRO — qualquer evento ou acidente que impeçam o prosseguimento normal de qualquer viagem, ativando alguma das Garantias previstas nesta Condição Especial.

AVARIA — falta de energia que impeça o veículo de circular pelos seus próprios meios.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA — é prestado pela INTER PARTNER ASSISTANCE, S.A., com sede na Av. da Liberdade, 38, 7.º, 1269-069 Lisboa, telefone 213 102 400, mediante protocolo celebrado com o Segurador, substituindo-se a este nas obrigações decorrentes da presente Condição Especial.

Por forma a facilitar o contacto aos seus Clientes, a INTER PARTNER ASSISTANCE, S.A., disponibiliza o tel. 213 102 400 (todos os dias, das 00h00 às 24h00).

OFICINA ADEQUADA — oficina com condições técnicas para efetuar a reparação e que garante a qualidade na intervenção necessária.

Artigo 2.º — Garantias

O Serviço de assistência prestará as seguintes garantias por deslocação, com os limites de indemnização previstos no Art.º 7.º desta Condição Especial:

Garantia 1. — REBOQUE E/OU DESEMPANAGEM EM ESTRADA POR FALTA DE ENERGIA

Em caso de imobilização em estrada do veículo seguro por falta de energia, o Segurador, através do Serviço de Assistência, enviará ao local, desde que disponível, uma viatura para efetuar uma recarga rápida de energia que permita o prosseguimento da viagem.

Esta recarga rápida de energia terá uma duração de até 20 minutos ou em alternativa o tempo necessário que permita ao veículo seguro deslocar-se até ao ponto de recarga mais próximo.

Esta garantia está limitada a 3 pedidos por ano e apenas nas situações em que a viatura de recarga rápida se encontre disponível, informação essa que será disponibilizada pelo serviço de assistência no momento do pedido de assistência.

Se a viatura de recarga rápida, qualquer que seja o motivo, não estiver disponível no momento do pedido de assistência, o Segurador, através do Serviço de Assistência, efetuará o reboque do veículo seguro para o posto de recarga mais próximo do local da ocorrência e até ao limite de 50 quilómetros, ou até à residência da Pessoa Segura, desde que os custos não sejam superiores aos do reboque até ao posto de carregamento rápido.

Garantia 2. — VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO EM PORTUGAL EXCLUINDO CASOS DE AVARIA, ACIDENTE OU MANUTENÇÃO

Mediante pedido da Pessoa Segura, e desde que não se trate de uma situação de avaria, acidente, ou manutenção, o Segurador, através do Serviço de Assistência, disponibilizará uma viatura de substituição até ao limite máximo de 10 dias por anuidade.

A viatura de substituição a atribuir será uma viatura térmica até 1.200cc e será atribuída de acordo com as condições gerais das empresas de *rent-a-car*.

Artigo 3.º — Objeto e riscos garantidos

Em matéria de utilização do Serviço de Assistência e de reembolso de despesas será observado o seguinte:

- a) em caso de sinistro, a Pessoa Segura solicitará assistência através do número de telefone referido no Certificado Internacional de Seguro (carta verde) ou no certificado provisório, devendo indicar: o nome do Tomador, o número da apólice e a matrícula do veículo, o nome da Pessoa Segura, o local onde se encontra, o número do telefone e a natureza da assistência de que necessita;
- b) sempre que não seja possível uma assistência direta, a Pessoa Segura será reembolsada dos gastos em que incorra e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos respetivos documentos justificativos;
- c) o Segurador, através do Serviço de Assistência, não se responsabiliza pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a condicionalismos administrativos ou políticos do país; em todo o caso, se por tais razões não for possível uma assistência direta, a Pessoa Segura será reembolsada, dos gastos em que incorra e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos respetivos documentos justificativos;
- d) o Serviço de Assistência fica sub-rogado nos direitos e acções que possam corresponder à Pessoa Segura, por factos que tenham motivado a intervenção daquela e até ao valor total dos serviços prestados ou abonados.

Artigo 4.º — Âmbito territorial e temporal

1. A Garantia 1. é válida em Portugal Continental. A Garantia 2. é válida em Portugal Continental e Ilhas.
2. A duração máxima das GARANTIAS desta Condição Especial é de 60 dias, por deslocação.

Artigo 5.º — Exclusões

1. Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as exclusões previstas na Parte II das Condições Gerais da Apólice de Seguro Automóvel.
2. Ficam também excluídas de todas as Garantias da presente Condição Especial:
 - a) as garantias e prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador através do Serviço de Assistência, ou efetuadas sem o seu prévio acordo, a menos que tal tenha sido definido no momento da celebração do contrato;
 - b) as doenças ou estados patológicos provocados por ingestão voluntária de narcóticos, produtos tóxicos, drogas, álcool, ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
 - c) as despesas com táxis, combustível, reparações do veículo seguro, acessórios nele incorporados, bagagens, equipamento e material diverso e objetos pessoais;
 - d) acidentes ou avarias ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os respetivos treinos ou em consequência de apostas;
 - e) veículos modificados sem homologação ou sem a respetiva comunicação ao Segurador e/ou ao Serviço de Assistência;
 - f) immobilizações que decorram de avarias não reparadas e que já tenham sido objeto de intervenção anterior por parte do Serviço de Assistência;
 - g) immobilizações em que se verifique que o veículo seguro não é possuidor de Inspeção Periódica Obrigatória válida;
 - h) immobilizações por furo ou rebentamento de pneu que não dê origem a acidente e recuperação de chaves trancadas no interior do veículo seguro;
 - i) todos os pedidos de assistência que não sejam para viaturas elétricas;
 - j) todas as garantias que não estejam previstas na presente Condição Especial;
 - k) as responsabilidades do Segurador e/ou ao Serviço de Assistência pelos prejuízos causados pelo facto de, por motivos de força maior, não ter podido efetuar algumas das prestações previstas nesta Condição Especial, a menos que tal tenha sido definido no momento da celebração do contrato.

Artigo 6.º — Remissão

Aplicam-se a esta cobertura facultativa todas as regras contratuais previstas nas Condições Gerais e Particulares da Apólice que não colidam com o disposto nesta Condição Especial.

Artigo 7.º — Limites de indemnização

Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes

- | | |
|---|-------------------------------|
| 1. Desempanagem em estrada por falta de energia | 3 pedidos por anuidade |
| 2. Veículo de substituição em Portugal excluindo avaria, acidente ou manutenção | 10 dias por anuidade 1.200 cc |

CLÁUSULAS PARTICULARES

Das Cláusulas Particulares a seguir descritas só serão aplicáveis ao presente contrato aquelas cujo número identificativo for expressamente mencionado nas Condições Particulares:

001 — EXISTÊNCIA DE INTERESSADO NO SEGURO

No caso de existir Interessado no seguro, o Segurador compromete-se a não resolver nem alterar este contrato sem conhecimento da entidade indicada nas Condições Particulares.

002 — EMISSÃO DE ATA ADICIONAL NO CASO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

No caso de alteração contratual, as Condições Particulares incluídas na Ata Adicional substituem, a partir da data indicada, as Condições até então em vigor, mantendo-se tudo o resto não alterado.

003 — EMISSÃO DE ATA ADICIONAL NO CASO DA ALTERAÇÃO RESPEITAR A UMA EXTENSÃO TERRITORIAL

No caso da alteração contratual dizer respeito a uma extensão territorial, esta Apólice garante os riscos indicados, pelo período e capitais máximos fixados na Ata Adicional respectiva, desde que o veículo seguro circule nalgum dos países referenciados na Carta Verde.

004 — COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO A ACOMPANHANTES DE CARGA

De acordo com a declaração inicial do risco, ficam incluídos nesta cobertura os acompanhantes da carga transportados na caixa de carga, desde que o seu transporte seja feito nas condições legalmente autorizadas.

Esta cláusula é meramente informativa e acionada automaticamente pela aplicação quando o veículo seguro está autorizado pelo IMT a transportar passageiros na caixa de carga, não se tratando de nenhuma cobertura adicional.

005 — REBOQUES NÃO ISOLADOS

1. Nos termos do n.º 1 do Art.º 4.º do Dec.-Lei n.º 291/2007, de 21/08, a cobertura de Responsabilidade Civil subscrita neste contrato garante também os danos causados pelo(s) reboque(s) identificado(s) nas Condições Particulares, mesmo quando estacionado(s) e desatrelado(s).
2. No caso de o contrato incluir mais que um reboque, a garantia do risco de Choque, Colisão ou Capotamento, se subscrita, vigora unicamente, em relação aos reboques, quando esses veículos circulem atrelados ao veículo rebocador descrito nas Condições Particulares.

006 — EXCLUSÃO DE BÓNUS POR AUSÊNCIA DE SINISTRALIDADE NAS COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, SÓ COLISÃO E SOLUÇÃO ANO SEGURO

Este contrato, por derrogação do disposto nos Art.ºs 33.º e 49.º das Condições Gerais da Apólice, exclui a aplicação de Bónus por ausência de sinistralidade.

007 — EXCLUSÃO DE UTILIZAÇÃO DE REBOQUES QUANTO A TODAS AS COBERTURAS

1. Esta Apólice não cobre a Responsabilidade Civil decorrente de danos diretamente causados pelo(s) reboque(s).
2. Esta Apólice não cobre, relativamente a reboque(s), nenhum dos riscos garantidos pelas coberturas facultativas subscritas.

008 — EXCLUSÃO DE TRANSPORTE DE MATERIAIS PERIGOSOS QUANTO A TODAS AS COBERTURAS

Conforme declaração inicial do risco, esta Apólice não cobre quaisquer riscos resultantes do transporte no veículo seguro de matérias perigosas, considerando-se como tais as seguintes: matérias explosivas, munições, matérias incendiárias e peças de fogo de artifício, gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, matérias que em contacto com a água libertam gases inflamáveis, matérias sujeitas a combustão espontânea, matérias sólidas inflamáveis, matérias comburentes, matérias venenosas, matérias radioativas, matérias corrosivas e matérias repugnantes ou suscetíveis de produzirem infeções.

009 — CONDUTOR ÚNICO

1. No caso de o condutor declarado ser o mesmo relativamente a dois veículos seguros por Apólices PROTEC do Segurador, e estando em ambas subscrita a cobertura de Choque, Colisão ou Capotamento, será aplicado o desconto fixo indicado nas Condições Particulares ao prémio de cada uma das Apólices, depois de aplicadas eventuais bonificações e/ou agravamentos.
2. Para o pagamento de qualquer indemnização relativamente a sinistros ocorridos ao abrigo da cobertura facultativa indicada, exige-se que o veículo sinistrado seja conduzido pelo condutor único declarado. O Segurador não pagará qualquer indemnização resultante de Choque, Colisão ou Capotamento se o condutor do veículo, no momento do acidente, for diferente do condutor único, declarado nas Condições Particulares.

010 — CONDUTOR JOVEM

1. Tendo o condutor habitual menos de 25 anos aquando da subscrição do contrato de Seguro Automóvel PROTEC LIGEIOS PARTICULARES do Segurador, as quantias que o Tomador do Seguro pagar a título de agravamentos no prémio devido pelos factos indicados no quadro seguinte, ser-lhe-ão devolvidas nos termos do n.º 3 desta Cláusula Particular, desde que se verifiquem os pressupostos indicados no número seguinte.

CONDUTOR	18 a 20 anos		mais de 20 e menos de 25 anos		
	Até 2 anos	Mais de 2 anos	Até 2 anos	Mais de 2 e menos de 4 anos	4 anos ou mais
AGRAVAMENTO	100%	60%	80%	60%	40%

2. Para acontecer a devolução prevista por esta Cláusula Particular, no prazo de 2 anos, contados desde a data do início do contrato, não poderá ocorrer qualquer sinistro que dê lugar:
 - a) ao pagamento de indemnizações ou,
 - b) à constituição de uma provisão, tendo o Segurador assumido a responsabilidade perante terceiros.
3. O Segurador emitirá, juntamente com o recibo do prémio da terceira anuidade do contrato, um Vale no valor das quantias pagas pelo Tomador por força dos agravamentos indicados no n.º 1 desta Cláusula Particular, o qual será utilizado exclusivamente para pagamento desse recibo, mediante encontro de contas.
4. A menos que se verifique um sinistro entre a data da emissão do Vale referido no número anterior e a data em que se complete a segunda anuidade do contrato, o agravamento no prémio devido pelo facto de o condutor habitual ter menos de 25 anos não será mais aplicado à Apólice com o condutor habitual em causa.

011 — INCLUSÃO DE TRANSPORTE DE MATERIAIS PERIGOSOS QUANTO A TODAS AS COBERTURAS

Conforme declaração inicial do risco, esta Apólice cobre os riscos garantidos pelas coberturas subscritas, identificadas nas Condições Particulares, ainda que o veículo seguro efetue transporte de matérias perigosas, considerando-se como tais as seguintes: matérias explosivas, munições, matérias incendiárias e peças de fogo de artifício, gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, matérias que em contacto com a água libertam gases inflamáveis, matérias sujeitas a combustão espontânea, matérias sólidas inflamáveis, matérias comburentes, matérias venenosas, matérias radioativas, matérias corrosivas e matérias repugnantes ou suscetíveis de produzirem infeções.

012 — SEGURO DE AUTOMOBILISTA (Pessoas ou Entidades referidas no n.º 2. do Art.º 9.º do Dec.-Lei n.º 291/2007, de 21/08)

1. Esta Apólice cobre os riscos e capitais máximos fixados nas Condições Particulares quanto a sinistros ocorridos com qualquer veículo não obrigado a seguro ao abrigo do n.º 2. do Art.º 9.º do Dec.-Lei n.º 291/2007, de 21/08, do tipo e cilindrada nelas indicados, desde que o responsável pela condução seja o portador da licença ou carta de condução referida também nas Condições Particulares.

2. Fica também garantida a cobertura da condução do veículo indicado nas Condições Particulares, se pertencer ao titular da referida carta.

013 — SEGURO DE GARAGISTA (Pessoas ou Entidades referidas no n.º 3 do Art.º 6.º do Dec.-Lei n.º 291/2007, de 21/08)

Esta Apólice cobre os riscos e capitais máximos fixados nas Condições Particulares, nos termos do n.º 3 do Art.º 6.º e art. 7.º do Dec.-Lei n.º 291/2007, de 21/08, quanto a sinistros ocorridos com qualquer veículo do tipo e cilindrada nela indicados, desde que o responsável pela condução seja o portador da licença ou carta de condução referida também nas Condições Particulares.

014 — COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO A PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

O Segurador obriga-se a comunicar ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, a resolução deste contrato ou a sua não renovação.

016 — COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO A VEÍCULOS DE ALUGUER SEM CONDUTOR

O Segurador obriga-se a comunicar ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, a resolução deste contrato ou a sua não renovação.

017 — EXCLUSÃO DE DANOS A VEÍCULOS REBOCADOS QUANTO À COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A Cobertura de Responsabilidade Civil garantida por esta Apólice aplica-se apenas em relação a terceiros, excluindo-se as perdas ou danos porventura causados ao veículo rebocado, que se integra no veículo rebocador e relativamente ao qual a eventual responsabilidade civil terá a natureza meramente contratual, decorrente da prestação de serviço.

018 — EXCLUSÃO DA COBERTURA FACULTATIVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO A PASSAGEIROS TRANSPORTADOS EM AMBULÂNCIAS

Ficam excluídos da cobertura facultativa de responsabilidade civil os danos sofridos pelos doentes ou feridos, bem como pelos seus familiares, transportados.

019 — EXCLUSÃO DE RISCOS DE LABORAÇÃO QUANTO A TODAS AS COBERTURAS FACULTATIVAS

Conforme declaração inicial do risco, esta apólice cobre unicamente os danos que resultem de acidentes de viação, ou seja, os decorrentes do risco da circulação do veículo seguro como veículo automóvel nas vias de domínio do Estado, Regiões Autónomas e Autarquias Locais e vias de domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado entre as entidades anteriormente referidas e os respetivos proprietários. Encontram-se, pois, excluídos, os danos que resultem da sua atividade específica como máquina e da sua própria laboração, e que não sejam diretamente conexos com a circulação.

022 — ACERTOS DE VENCIMENTO EM CONTRATOS POR ANO E SEQUENTES

Nos contratos por períodos anuais automaticamente prorrogáveis serão observadas as seguintes regras quanto a acertos de data de vencimento:

- a) todos os contratos com data-início anterior ao dia 28 de cada mês terão a sua data de vencimento acertada para o dia 28 do mês anterior;
- b) todos os contratos com data-início nos dias 29, 30 ou 31 terão a sua data de vencimento acertada para o dia 28 do mesmo mês.

023 — AGRAVAMENTO DA FRANQUIA DE DANOS PRÓPRIOS

A franquia aplicável às coberturas CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, FURTO OU ROUBO, RISCOS SOCIAIS E SÓ COLISÃO (Danos Próprios), indicada nas condições particulares, sofrerá um agravamento de 50% no seu montante fixo se, no momento do acidente, o condutor do veículo seguro for diferente do condutor habitual declarado na Apólice, e tiver menos de 25 anos e/ou menos de 2 anos de carta.

024 — EXCLUSÃO DE BÓNUS OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

A este contrato não se aplica a Tabela a que se referem os Art.ºs 33.º e 49.º das Condições Gerais.

025 — ÂMBITO TERRITORIAL REDUZIDO

Neste contrato, o disposto no Art.º 3.º (ÂMBITO TERRITORIAL) das Condições Especiais relativas às Coberturas Facultativas FENÓMENOS DA NATUREZA e/ou RISCOS SOCIAIS não se aplica, sendo o âmbito territorial destas coberturas limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, podendo ser convencionada pelas partes uma extensão territorial de cobertura.

026 — ÂMBITO TERRITORIAL REDUZIDO — RISCOS SOCIAIS

Neste contrato, o disposto no Art.º 3.º (ÂMBITO TERRITORIAL) da Condição Especial relativa à Cobertura Facultativa RISCOS SOCIAIS é alterado, ficando excluídos do âmbito desta cobertura os territórios de Inglaterra, Itália e Rússia.

ANEXOS

SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS
POR SINISTRALIDADE (“BONUS/MALUS”)
UTILIZADO PELO SEGURADOR

TABELAS DE DESVALORIZAÇÃO DO VALOR SEGURO
A CONSIDERAR PARA EFEITOS DE PERDA TOTAL

ANEXO A

TABELA A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 33.º E 49.º DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DO SEGURO AUTOMÓVEL

(APLICÁVEL ÀS COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, SÓ COLISÃO E SOLUÇÃO ANO SEGURO)

COMO APLICAR O SISTEMA DE BÓNUS/AGRAVAMENTOS DO PROTEC				
1) DETERMINAÇÃO DO ESCALÃO INICIAL DO CONTRATO				
PRINCÍPIO GERAL				
A atribuição de Bónus/Agravamentos depende do n.º de anos de vigência do contrato e do n.º de sinistros registados (i.e., do histórico comprovado a partir do certificado de tarificação, no caso de transferências externas, ou do histórico na Ageas Portugal, no caso de transferências internas) e não da percentagem de bonificação ou agravamento existente no contrato anterior.				
Determinação do ESCALÃO INICIAL				
Anos com seguro	N.º de sinistros nos últimos 5 anos			
	0	1	2	≥3
0	7	4	1	1
1	8	5	2	1
2	9	6	3	1
3	10	7	4	1
4	11	8	5	1
5	11	8	5	1
6	13	9	7	1
7	13	9	7	1
≥8	16	10	8	1
BONUS				
ESCALÃO	Percentagem			
24	– 50%			
23	– 50%			
22	– 50%			
21	– 47,50%			
20	– 45%			
19	– 42,50%			
18	– 40%			
17	– 40%			
16	– 40%			
15	– 37,50%			
14	– 35%			
13	– 35%			
12	– 32,50%			
11	– 30%			
10	– 25%			
9	– 20%			
8	– 10%			
7	0%			
AGRAVAMENTOS				
ESCALÃO	Percentagem			
6	+ 10%			
5	+ 20%			
4	+ 40%			
3	+ 60%			
2	+ 100%			
1	+ 200%			
2) DETERMINAÇÃO DO ESCALÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO				
(regras também aplicáveis na determinação do ESCALÃO de entrada no caso de CONTRATO TRANSFERIDO)				
BONIFICAÇÕES POR AUSÊNCIA DE SINISTRO				
1. Cada anuidade sem sinistros implica a subida de um ESCALÃO na tabela de Bónus/Agravamentos, até ser atingido o ESCALÃO 24.				
2. Os contratos que se encontrem nos ESCALÕES 3, 4 e 5 e estejam há duas anuidades sem sinistros, sobem para o ESCALÃO 7.				

ANEXO A (cont.)

TABELA A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 33.º E 49.º DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DO SEGURO AUTOMÓVEL

(APLICÁVEL ÀS COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO, FURTO OU ROUBO, SÓ COLISÃO E SOLUÇÃO ANO SEGURO)

2) DETERMINAÇÃO DO ESCALÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO (cont.)	
AGRAVAMENTOS POR SINISTRO	
<p>1.º Sinistro</p> <p>ESCALÃO 2 → desce para o ESCALÃO 1</p> <p>ESCALÕES 3 a 11 → descem 2 ESCALÕES</p> <p>ESCALÕES 12 e 13 → descem para o ESCALÃO 9</p> <p>ESCALÕES 14 e 16 → descem para o ESCALÃO 10</p> <p>ESCALÕES 15 e 17 → descem para o ESCALÃO 11</p> <p>ESCALÃO 18 → desce para o ESCALÃO 12</p> <p>ESCALÃO 19 → desce para o ESCALÃO 14</p> <p>ESCALÃO 20 → desce para o ESCALÃO 17</p> <p>ESCALÃO 21 → desce para o ESCALÃO 18</p> <p>ESCALÃO 22 → desce para o ESCALÃO 19</p> <p>ESCALÃO 23 → desce para o ESCALÃO 20</p> <p>ESCALÃO 24 → desce para o ESCALÃO 22</p>	<p>2.º Sinistro*</p> <p>ESCALÕES 2 a 5 → descem para o ESCALÃO 1</p> <p>ESCALÃO 6 → desce para o ESCALÃO 2</p> <p>ESCALÃO 7 → desce para o ESCALÃO 3</p> <p>ESCALÃO 8 → desce para o ESCALÃO 4</p> <p>ESCALÃO 9 → desce para o ESCALÃO 5</p> <p>ESCALÃO 10 → desce para o ESCALÃO 6</p> <p>ESCALÕES 11 a 13 → descem para o ESCALÃO 7</p> <p>ESCALÕES 14 e 16 → descem para o ESCALÃO 8</p> <p>ESCALÕES 15 e 17 → descem para o ESCALÃO 9</p> <p>ESCALÃO 18 → desce para o ESCALÃO 10</p> <p>ESCALÕES 19 e 20 → descem para o ESCALÃO 11</p> <p>ESCALÃO 21 → desce para o ESCALÃO 12</p> <p>ESCALÃO 22 → desce para o ESCALÃO 14</p> <p>ESCALÃO 23 → desce para o ESCALÃO 18</p> <p>ESCALÃO 24 → desce para o ESCALÃO 19</p>
<p>3.º Sinistro*</p> <p>ESCALÕES 2 a 8 → descem para o ESCALÃO 1</p> <p>ESCALÃO 9 → desce para o ESCALÃO 2</p> <p>ESCALÃO 10 → desce para o ESCALÃO 3</p> <p>ESCALÕES 11 a 13 → descem para o ESCALÃO 4</p> <p>ESCALÕES 14 e 16 → descem para o ESCALÃO 5</p> <p>ESCALÃO 15 → desce para o ESCALÃO 6</p> <p>ESCALÕES 17 e 18 → descem para o ESCALÃO 7</p> <p>ESCALÃO 19 → desce para o ESCALÃO 8</p> <p>ESCALÕES 20 e 21 → descem para o ESCALÃO 9</p> <p>ESCALÃO 22 → desce para o ESCALÃO 10</p> <p>ESCALÃO 23 → desce para o ESCALÃO 11</p> <p>ESCALÃO 24 → desce para o ESCALÃO 12</p>	<p>4.º Sinistro*</p> <p>TODOS OS ESCALÕES → descem para o ESCALÃO 1</p>
<p>* na mesma anuidade</p>	
<p>ATENÇÃO</p> <p>Os sinistros que envolvam as Coberturas de Incêndio, Raio ou Explosão e Furto ou Roubo, isolada ou juntamente com outras Coberturas, não afetam o escalão e a percentagem de Bónus ou Agravamento existente antes do sinistro.</p>	

PROTEC LIGEIOS

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO DO VALOR SEGURO

A CONSIDERAR PARA EFEITOS DE PERDA TOTAL (de acordo com o DL n.º 214/97, de 16 de agosto)

SEGUIR OS PASSOS SEGUINTE PARA CALCULAR A INDEMNIZAÇÃO POR PERDA TOTAL:

- 1.º PASSO: VERIFICAR O CAPITAL/VALOR SEGURO NA APÓLICE OU AVISO-RECIBO.
- 2.º PASSO: CALCULAR A ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO NA DATA DO ÚLTIMO ANIVERSÁRIO DO CONTRATO, EM MESES, A CONTAR DA DATA DA 1.ª MATRÍCULA.
- 3.º PASSO: VER NA TABELA SEGUINTE A PERCENTAGEM ASSOCIADA AO N.º DE MESES ENCONTRADO.
- 4.º PASSO: DIVIDIR O CAPITAL/VALOR SEGURO PELA PERCENTAGEM ENCONTRADA NO PASSO ANTERIOR.
- 5.º PASSO: CALCULAR A ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO, EM MESES, À DATA DO SINISTRO.
- 6.º PASSO: MULTIPLICAR O VALOR ENCONTRADO NO 4.º PASSO PELA PERCENTAGEM ASSOCIADA À ANTIGUIDADE DO VEÍCULO ENCONTRADA NO PASSO ANTERIOR.

O RESULTADO OBTIDO CORRESPONDE À INDEMNIZAÇÃO A PAGAR PELA AGEAS PORTUGAL EM CASO DE PERDA TOTAL

OU SEJA, OS PASSOS INDICADOS RESUMEM-SE NA SEGUINTE FÓRMULA DE CÁLCULO:

$$\text{INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE PERDA TOTAL} = \frac{\text{VALOR SEGURO}}{\% \text{ A APLICAR à data do Vencimento}} \times \% \text{ A APLICAR à data do Sinistro}$$

ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO (em meses)	PERCENTAGEM A APLICAR	ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO (em meses)	PERCENTAGEM A APLICAR
até 1	98,25%	até 13	78,00%
até 2	96,50%	até 14	76,75%
até 3	94,75%	até 15	75,50%
até 4	93,00%	até 16	74,25%
até 5	91,25%	até 17	73,00%
até 6	89,50%	até 18	71,75%
até 7	87,75%	até 19	70,50%
até 8	86,00%	até 20	69,25%
até 9	84,25%	até 21	68,00%
até 10	82,50%	até 22	66,75%
até 11	80,75%	até 23	65,50%
até 12	79,00%	até 24	64,25%

PROTEC LIGEIOS

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO DO VALOR SEGURO

A CONSIDERAR PARA EFEITOS DE PERDA TOTAL (de acordo com o DL n.º 214/97, de 16 de agosto)

ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO (em meses)	PERCENTAGEM A APLICAR	ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO (em meses)	PERCENTAGEM A APLICAR
até 25	63,25%	até 37	51,50%
até 26	62,25%	até 38	51,00%
até 27	61,25%	até 39	50,50%
até 28	60,25%	até 40	50,00%
até 29	59,25%	até 41	49,50%
até 30	58,25%	até 42	49,00%
até 31	57,25%	até 43	48,50%
até 32	56,25%	até 44	48,00%
até 33	55,25%	até 45	47,50%
até 34	54,25%	até 46	47,00%
até 35	53,25%	até 47	46,50%
até 36	52,25%	até 48	46,00%

ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO (em meses)	PERCENTAGEM A APLICAR	ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO	PERCENTAGEM A APLICAR
até 49	45,50%	até 6.º ano	36,00%
até 50	45,00%	até 7.º ano	32,00%
até 51	44,50%	até 8.º ano	28,00%
até 52	44,00%	até 9.º ano	25,00%
até 53	43,50%	até 10.º ano	23,00%
até 54	43,00%	> 10.º ano	CASO A CASO
até 55	42,50%	INFORMAÇÃO 1. A Ageas Portugal comunicará, até 30 dias antes da data de vencimento do contrato: * o Capital/Valor Seguro (Perda Total); * o Prémio de Danos Próprios. 2. Salvo convenção em contrário (Solução Ano Seguro), o Capital/Valor Seguro de Danos Próprios do início da anuidade é atualizado mensalmente pela aplicação desta Tabela. O prémio respetivo tem em conta essa desvalorização. (de acordo com o disposto pela Norma Regulamentar n.º 8/98-R, de 15 de Junho, da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões)	
até 56	42,00%		
até 57	41,50%		
até 58	41,00%		
até 59	40,50%		
até 60	40,00%		

PROTEC 2 RODAS

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO DO VALOR SEGURO

A CONSIDERAR PARA EFEITOS DE PERDA TOTAL (de acordo com o DL n.º 214/97, de 16 de agosto)

SEGUIR OS PASSOS SEGUINTE PARA CALCULAR A INDEMNIZAÇÃO POR PERDA TOTAL:

- 1.º PASSO: VERIFICAR O CAPITAL/VALOR SEGURO NA APÓLICE OU AVISO-RECIBO.
- 2.º PASSO: CALCULAR A ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO NA DATA DO ÚLTIMO ANIVERSÁRIO DO CONTRATO, EM MESES, A CONTAR DA DATA DA 1.ª MATRÍCULA.
- 3.º PASSO: VER NA TABELA SEGUINTE A PERCENTAGEM ASSOCIADA AO N.º DE MESES ENCONTRADO.
- 4.º PASSO: DIVIDIR O CAPITAL/VALOR SEGURO PELA PERCENTAGEM ENCONTRADA NO PASSO ANTERIOR.
- 5.º PASSO: CALCULAR A ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO, EM MESES, À DATA DO SINISTRO.
- 6.º PASSO: MULTIPLICAR O VALOR ENCONTRADO NO 4.º PASSO PELA PERCENTAGEM ASSOCIADA À ANTIGUIDADE DO VEÍCULO ENCONTRADA NO PASSO ANTERIOR.

O RESULTADO OBTIDO CORRESPONDE À INDEMNIZAÇÃO A PAGAR PELA AGEAS PORTUGAL EM CASO DE PERDA TOTAL

OU SEJA, OS PASSOS INDICADOS RESUMEM-SE NA SEGUINTE FÓRMULA DE CÁLCULO:

$$\text{INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE PERDA TOTAL} = \frac{\text{VALOR SEGURO}}{\% \text{ A APLICAR à data do Vencimento}} \times \% \text{ A APLICAR à data do Sinistro}$$

ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO (em meses)	PERCENTAGEM A APLICAR	ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO (em meses)	PERCENTAGEM A APLICAR
até 1	98,00%	até 13	74,00%
até 2	96,00%	até 14	73,00%
até 3	94,00%	até 15	72,00%
até 4	92,00%	até 16	71,00%
até 5	90,00%	até 17	70,00%
até 6	88,00%	até 18	69,00%
até 7	86,00%	até 19	68,00%
até 8	84,00%	até 20	67,00%
até 9	82,00%	até 21	66,00%
até 10	80,00%	até 22	65,00%
até 11	78,00%	até 23	64,00%
até 12	75,00%	até 24	63,00%

PROTEC 2 RODAS

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO DO VALOR SEGURO

A CONSIDERAR PARA EFEITOS DE PERDA TOTAL (de acordo com o DL n.º 214/97, de 16 de agosto)

ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO (em meses)	PERCENTAGEM A APLICAR	ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO (em meses)	PERCENTAGEM A APLICAR
até 25	62,40%	até 37	55,20%
até 26	61,80%	até 38	54,40%
até 27	61,20%	até 39	53,60%
até 28	60,60%	até 40	52,80%
até 29	60,00%	até 41	52,00%
até 30	59,40%	até 42	51,20%
até 31	58,80%	até 43	50,40%
até 32	58,20%	até 44	49,60%
até 33	57,60%	até 45	48,80%
até 34	57,00%	até 46	48,00%
até 35	56,40%	até 47	47,20%
até 36	56,00%	até 48	46,00%

ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO (em meses)	PERCENTAGEM A APLICAR	ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO	PERCENTAGEM A APLICAR
até 49	45,50%	até 6.º ano	34,00%
até 50	45,00%	até 7.º ano	30,00%
até 51	44,50%	até 8.º ano	26,00%
até 52	44,00%	até 9.º ano	23,00%
até 53	43,50%	até 10.º ano	21,00%
até 54	43,00%	> 10.º ano	CASO A CASO
até 55	42,50%	INFORMAÇÃO 1. A Ageas Portugal comunicará, até 30 dias antes da data de vencimento do contrato: * o Capital/Valor Seguro (Perda Total); * o Prémio de Danos Próprios. 2. Salvo convenção em contrário (Solução Ano Seguro), o Capital/Valor Seguro de Danos Próprios do início da anuidade é atualizado mensalmente pela aplicação desta Tabela. O prémio respetivo tem em conta essa desvalorização. (de acordo com o disposto pela Norma Regulamentar n.º 8/98-R, de 15 de Junho, da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões)	
até 56	42,00%		
até 57	41,50%		
até 58	41,00%		
até 59	40,50%		
até 60	40,00%		

PROTEC PESADOS

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO DO VALOR SEGURO

A CONSIDERAR PARA EFEITOS DE PERDA TOTAL (de acordo com o DL n.º 214/97, de 16 de agosto)

SEGUIR OS PASSOS SEGUINTE PARA CALCULAR A INDEMNIZAÇÃO POR PERDA TOTAL:

- 1.º PASSO: VERIFICAR O CAPITAL/VALOR SEGURO NA APÓLICE OU AVISO-RECIBO.
- 2.º PASSO: CALCULAR A ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO NA DATA DO ÚLTIMO ANIVERSÁRIO DO CONTRATO, EM MESES, A CONTAR DA DATA DA 1.ª MATRÍCULA.
- 3.º PASSO: VER NA TABELA SEGUINTE A PERCENTAGEM ASSOCIADA AO N.º DE MESES ENCONTRADO.
- 4.º PASSO: DIVIDIR O CAPITAL/VALOR SEGURO PELA PERCENTAGEM ENCONTRADA NO PASSO ANTERIOR.
- 5.º PASSO: CALCULAR A ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO, EM MESES, À DATA DO SINISTRO.
- 6.º PASSO: MULTIPLICAR O VALOR ENCONTRADO NO 4.º PASSO PELA PERCENTAGEM ASSOCIADA À ANTIGUIDADE DO VEÍCULO ENCONTRADA NO PASSO ANTERIOR.

O RESULTADO OBTIDO CORRESPONDE À INDEMNIZAÇÃO A PAGAR PELA AGEAS PORTUGAL EM CASO DE PERDA TOTAL

OU SEJA, OS PASSOS INDICADOS RESUMEM-SE NA SEGUINTE FÓRMULA DE CÁLCULO:

$$\text{INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE PERDA TOTAL} = \frac{\text{VALOR SEGURO}}{\% \text{ A APLICAR à data do Vencimento}} \times \% \text{ A APLICAR à data do Sinistro}$$

ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO (em meses)	PERCENTAGEM A APLICAR	ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO (em meses)	PERCENTAGEM A APLICAR
até 1	96,00%	até 13	58,50%
até 2	92,00%	até 14	57,00%
até 3	88,00%	até 15	55,50%
até 4	84,00%	até 16	54,00%
até 5	80,50%	até 17	52,50%
até 6	77,00%	até 18	51,00%
até 7	73,50%	até 19	50,00%
até 8	70,00%	até 20	49,00%
até 9	67,50%	até 21	48,00%
até 10	65,00%	até 22	47,00%
até 11	62,50%	até 23	46,00%
até 12	60,00%	até 24	45,00%

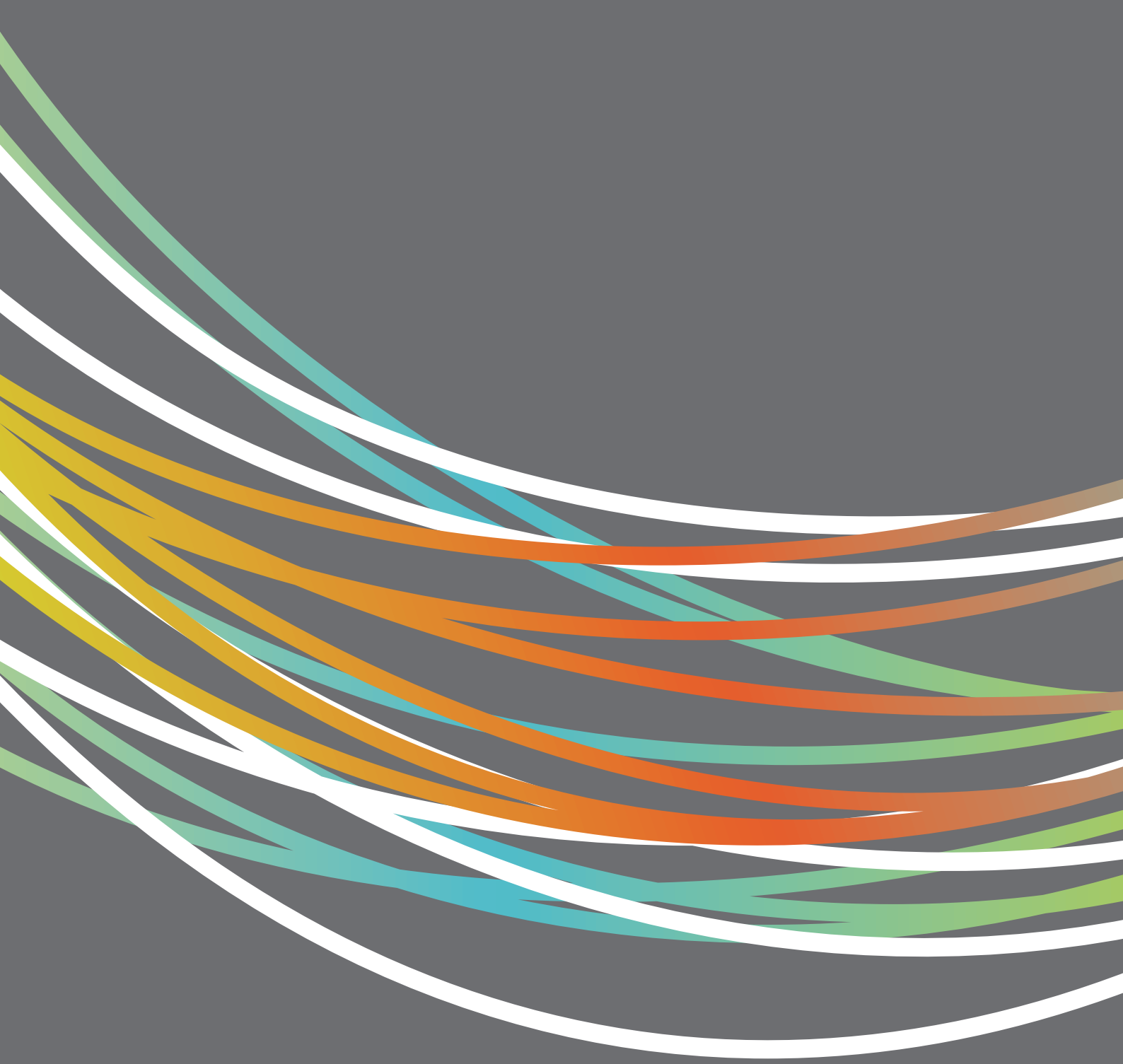
PROTEC PESADOS

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO DO VALOR SEGURO

A CONSIDERAR PARA EFEITOS DE PERDA TOTAL (de acordo com o DL n.º 214/97, de 16 de agosto)

ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO (em meses)	PERCENTAGEM A APLICAR	ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO (em meses)	PERCENTAGEM A APLICAR
até 25	44,00%	até 37	37,50%
até 26	43,50%	até 38	37,00%
até 27	43,00%	até 39	36,50%
até 28	42,50%	até 40	36,00%
até 29	42,00%	até 41	35,50%
até 30	41,50%	até 42	35,00%
até 31	41,00%	até 43	34,50%
até 32	40,50%	até 44	34,00%
até 33	40,00%	até 45	33,50%
até 34	39,50%	até 46	33,00%
até 35	39,00%	até 47	32,50%
até 36	38,50%	até 48	32,00%

ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO (em meses)	PERCENTAGEM A APLICAR	ANTIGUIDADE DO VEÍCULO SEGURO	PERCENTAGEM A APLICAR
até 49	31,00%	até 6.º ano	25,00%
até 50	30,60%	até 7.º ano	23,00%
até 51	30,20%	até 8.º ano	21,00%
até 52	29,80%	até 9.º ano	19,00%
até 53	29,40%	até 10.º ano	17,00%
até 54	29,00%	> 10.º ano	CASO A CASO
até 55	28,60%	INFORMAÇÃO 1. A Ageas Portugal comunicará, até 30 dias antes da data de vencimento do contrato: * o Capital/Valor Seguro (Perda Total); * o Prémio de Danos Próprios. 2. Salvo convenção em contrário (Solução Ano Seguro), o Capital/Valor Seguro de Danos Próprios do início da anuidade é atualizado mensalmente pela aplicação desta Tabela. O prémio respetivo tem em conta essa desvalorização. (de acordo com o disposto pela Norma Regulamentar n.º 8/98-R, de 15 de Junho, da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões)	
até 56	28,20%		
até 57	27,80%		
até 58	27,40%		
até 59	27,00%		
até 60	26,60%		



ageas[®]
seguros

www.ageas.pt

Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A.

Sede: Rua Gonçalo Sampaio, 39, Apart. 4076, 4002-001 Porto. Tel. 22 608 1100
Matrícula / Pessoa Coletiva N.º 503 454 109. Conservatória de Registo Comercial do Porto. Capital Social 7.500.000 Euros

Mod. A1697 (12/2019)